



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 11 de junho de 2010

Disponibilizado às 20:00 de 10/06/2010

ANO XIII - EDIÇÃO 4333

### Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
*Vice-Presidente Interino*

Des. José Pedro Fernandes  
*Corregedor Geral de Justiça*

Des. Robério Nunes dos Anjos  
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
*Membros*

João Augusto Barbosa Monteiro  
*Diretor-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância  
*(95) 8404 3085*

Plantão Judicial 2ª Instância  
*(95) 8404 3123*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Presidência  
*(95) 3621 2611*

Assessoria de Comunicação  
*(95) 3621 2661*

Diretoria Geral  
*(95) 3621 2633*

Departamento de Administração  
*(95) 3621 2652*

Departamento de Tecnologia  
da Informação  
*(95) 3621 2665*

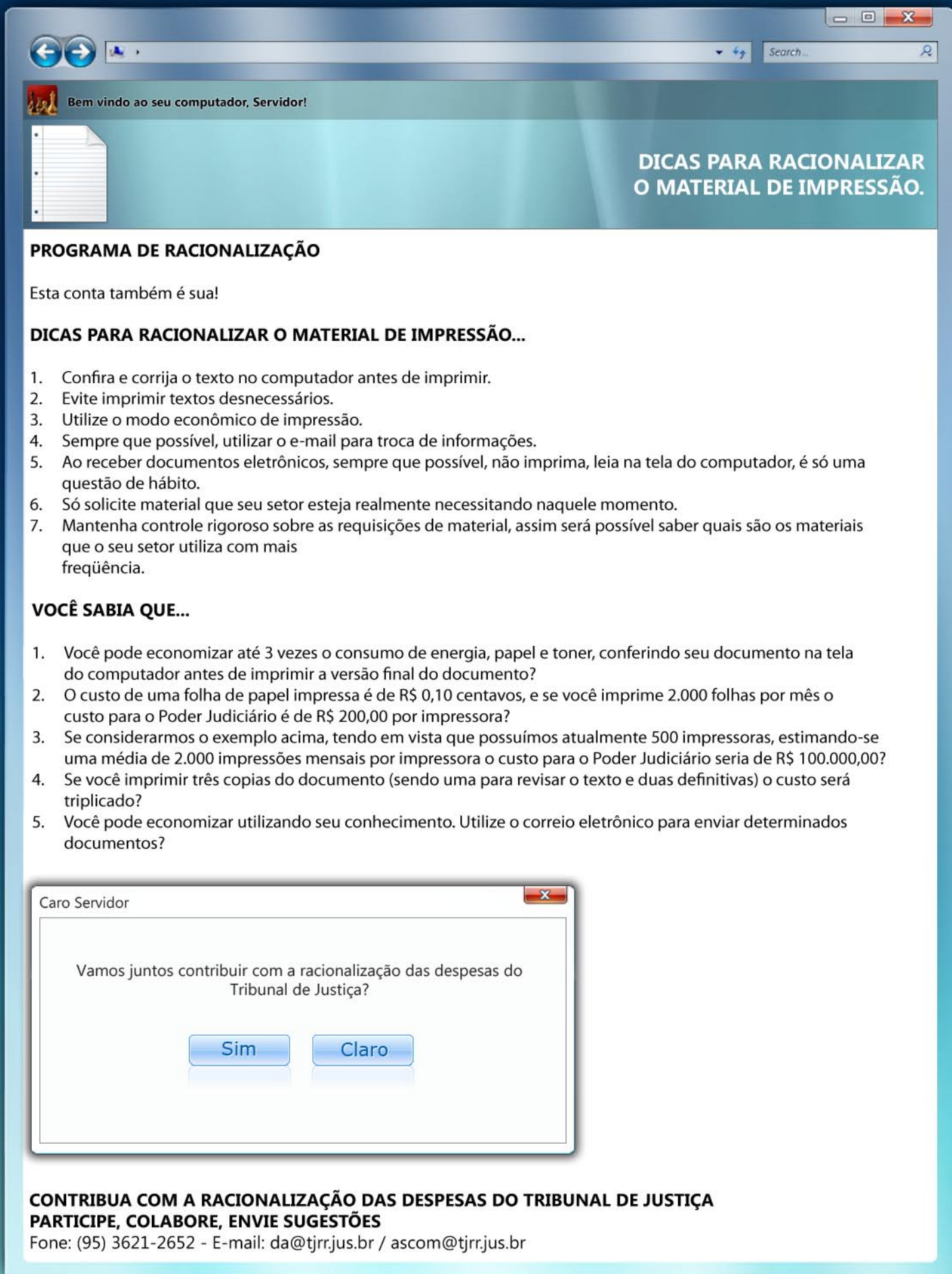
Departamento de Planejamento  
e Finanças  
*(95) 3621 2622*

Departamento de Recursos  
Humanos  
*(95) 3621 2680*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3621 2790*  
*(95) 8404 3091*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

PROJUDI  
*(95) 3621 2769*  
*0800 280 0037*



Bem vindo ao seu computador, Servidor!

## DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO.

### PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

Esta conta também é sua!

#### DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO...

1. Confira e corrija o texto no computador antes de imprimir.
2. Evite imprimir textos desnecessários.
3. Utilize o modo econômico de impressão.
4. Sempre que possível, utilizar o e-mail para troca de informações.
5. Ao receber documentos eletrônicos, sempre que possível, não imprima, leia na tela do computador, é só uma questão de hábito.
6. Só solicite material que seu setor esteja realmente necessitando naquele momento.
7. Mantenha controle rigoroso sobre as requisições de material, assim será possível saber quais são os materiais que o seu setor utiliza com mais frequência.

#### VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?

Caro Servidor

Vamos juntos contribuir com a racionalização das despesas do Tribunal de Justiça?

**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO****Expediente do dia 10/06/2010****PUBLICAÇÃO DE PAUTA**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Almiro Padilha, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 16 de junho do corrente ano, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.10.000441-5****RECORRENTE: RAIMUNDO MAÉCIO SOUSA DE SIQUEIRA E OUTROS****RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 234/2010****ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****ASSUNTO: REGULAMENTAÇÃO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS DESPESAS DOS ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, POR PARTICULARES E PELA FAZENDA PÚBLICA (LEI ESTADUAL Nº 752/09, ART. 23).****RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 10 DE JUNHO DE 2010.

BEL. ITAMAR LAMOUNIER  
Secretário do Tribunal Pleno**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente do dia 10/06/2010****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 000.09.012444-7****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO****RECORRIDOS: NARCELIO E CIA LTDA E OUTROS****DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES****DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal e contra o v. acórdão às fls. 186/192.

Alega o recorrente (fls. 194/202), basicamente, que a decisão deu interpretação distorcida aos parágrafos 2º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Requer, assim, a anulação ou reforma do julgado.

A parte recorrida não tem representação nos autos, razão pela qual não houve apresentação de contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Aparentemente confunde-se o recorrente sobre o entendimento consubstanciado no *decisum*. O acórdão rebatido aplicou a interrupção da prescrição quinquenária, prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, considerando que o parcelamento da dívida importa no reconhecimento do débito pelo devedor; de outro lado, excluiu da contagem desse prazo um ano, durante o qual o processo permaneceu

suspensão por requerimento formulado pelo Estado de Roraima à fl. 29, com fulcro no artigo 265, inciso II do CPC, deferido pelo juiz à fl. 34.

Ao denegar o apelo, portanto, o acórdão não enquadrou o parcelamento da dívida no §§ 2º e 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, como intenta fazer crer o recorrente. Simplesmente reconhece a inércia da Fazenda Pública a partir de então, o que não foi sequer impugnado pelo recurso.

Destarte, não há no acórdão a interpretação de que a suspensão do curso do processo, em razão do parcelamento, deflagra a contagem do prazo de prescrição, mas que, passada a suspensão deferida em razão do acordo entre as partes (artigo 265, inciso II do CPC), e tendo havido reconhecimento da dívida (artigo 174, parágrafo único, inciso IV do CTN), modificou-se o marco inicial do despacho do juiz que ordenou a citação para o momento do reconhecimento do débito por parte do devedor. Somado tal fato à reconhecida inércia da Fazenda Pública porquanto “seus atos não geraram efeitos de ordem prática processual” (fl. 191).

Tais fundamentos, hábeis, de per se, a manter a decisão, não foram diretamente atacados pelo recurso, pelo que lhe deve ser negado seguimento com aplicação analógica da Súmula nº. 283 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“283. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

A dita súmula se aplica igualmente aos recursos especiais, conforme entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ASSOCIAÇÃO – COISA JULGADA – LEGITIMIDADE ATIVA – FUNDAMENTO INATACADO – SÚMULA Nº 283/STF – Inatacado o fundamento do acórdão relativo à legitimidade ativa do exequente, definida em ação civil pública transitada em julgado, inviável o conhecimento do Recurso Especial em face do óbice da Súmula nº 283 do C. STF. II. Agravo desprovido. (STJ – AGRESP 200400100508 – (639103 PR) – 4ª T. – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 13.12.2004 – p. 00374)

Por tudo o quanto exposto, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de junho de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA  
PRESIDENTE

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.08.011225-3**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**RECORRIDOS: JOSÉ DAVID ROQUE DOS ANJOS E OUTROS**

**ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA**

DECISÃO

A matéria posta neste recurso extraordinário refere-se à mesma questão constitucional a ser apreciada no Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia, conforme exigência prevista no art. 543-A do CPC.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando a análise do mérito do dito recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de junho de 2010.

**Almiro Padilha**  
Presidente

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.09.012512-1 NA APELAÇÃO CÍVEL****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****AGRAVADA: RITA BANDEIRA DA SILVA****ADVOGADA: DRA. LÍCIA CATARINA COELHO DUARTE****DESPACHO**

1. Permaneçam os autos na Secretaria até o retorno do Agravo de Instrumento interposto do Superior Tribunal de Justiça.

2. Publique-se.

3. Cumpra-se

Boa Vista, 09 de junho de 2010.

**Almiro Padilha**  
Presidente

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº. 0000.09.013111-1****RECORRENTES: VICENTE MOUTA RODRIGUES JÚNIOR E OUTRO****ADVOGADOS: DR. JOSINALDO BARBOZA BEZERRA E OUTROS****RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA****DESPACHO**

1. Permaneçam os autos na Secretaria até o retorno dos Agravos de Instrumento interpostos do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

2. Publique-se.

3. Cumpra-se

Boa Vista, 09 de junho de 2010.

**Almiro Padilha**  
Presidente

PACI CONCORS JUS

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 10/06/2010

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em exercício, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 15 de junho do ano de dois mil e dez, às nove horas, ou nas sessões subseqüente, será julgado o processo a seguir:

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0045.07.001450-6 – PACARAIMA/RR**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: JUSCELINO BRAGA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.011265-9 – BOA VISTA/RR**

EMBARGANTES: CINTIA DUARTE TERMINELI E OUTROS

ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR

EMBARGADO: CATARATAS POÇOS ARTESIANOS LTDA E OUTROS

ADVOGADO: DR. FERNANDO RODRIGUES DE LIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

**EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. EFEITOS INFRINGENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos declaratórios, por serem destituídos de natureza autônoma, só se prestam a complementar a decisão embargada, não servindo para discutir matérias que já foram implícita ou explicitamente rejeitadas.

2. Inexiste omissão juridicamente censurável quando o argumento esposado no acórdão embargado é suficiente, por si, para afastar todas as alegações formuladas pelo litigante.

3. Embargos improvidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da colenda Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 08 de junho de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. ROBÉRIO NUNES – Julgador

Procurador de Justiça

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000.09.013709-2 – BOA VISTA/RR**

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

**EMBARGADO: RAIMUNDO NONATO PAIVA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. ANTONIO OLCINO FERREIRA CID**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – INCONFORMIDADE COM O JULGADO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVO LEGAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO – SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - MATÉRIA A SER DISCUTIDA NO MÉRITO - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPRÓVIDOS.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, 08 de junho de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Presidente/Relator

Des. ROBÉRIO NUNES  
Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Julgador

### **REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012085-7 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS F. DA SILVA**  
**AGRAVADO: RAMONA DA COSTA PINTO**  
**ADVOGADO: DR. JOÃO PAULINO F. SOBRINHO**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

### **EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO-PRETERIÇÃO –CONCURSO PÚBLICO- DESRESPEITO À ORDEM CLASSIFICATÓRIA- SÚMULA 15 STF- DECISÃO MANTIDA- RECURSO IMPROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em epígrafe, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze de maio do ano de dois mil e dez.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

Des. ROBÉRIO NUNES  
Julgador

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 010 09 012980-9 – BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: RAIMUNDO NONATO MACIEL DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE**

**EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FINS DE PREQUESTINAMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO – APRECIÇÃO DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA – EMBARGOS REJEITADOS.

1. Tendo havido apreciação de toda a matéria suscitada, inexistente omissão a suprir.

2. Os embargos de declaração só merecem acolhida quando o julgado contenha obscuridade, contradição ou omissão acerca de tema sobre o qual o julgador haveria de se pronunciar. A ausência desses defeitos na decisão embargada exclui a possibilidade de prequestionamento, que, de resto, não constitui objeto dos embargos de declaração.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e dez.

Des. Lupercino Nogueira  
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes  
Relator

Juiz Convocado Dr. César Alves  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.04.093822-6 – BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE/ 2º APELADO: JOSÉ BATISTA FLORENCIO JÚNIOR**

**ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE**

**2º APELANTE/ 1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENESES**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO – MORTE DE GESTANTE EM HOSPITAL PÚBLICO – INFECÇÃO HOSPITALAR – AGRAVO RETIDO COM PEDIDO DE DENUNCIÇÃO À LIDE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA – IMPROVIMENTO - ILEGITIMIDADE ATIVA – REJEIÇÃO – VALOR FIXADO PROPORCIONAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

A intervenção de terceiro implicaria em evidente prejuízo à economia e à celeridade processuais, trazendo ao feito uma discussão alheia ao pedido formulado na exordial. Agravo improcedente.

A responsabilidade do hospital caracteriza-se como objetiva, diante das circunstâncias especiais no trato à saúde.



O deferimento da denúncia à lide implica em se estabelecer debate jurídico acerca da responsabilidade dos médicos – o que acarreta maior complexidade e retardamento na solução do litígio, proposto unicamente visando ao reconhecimento da responsabilidade civil do estado.

O nexos de causalidade no caso concreto, haja vista ter sido comprovado que a histerectomia a que teve de ser submetida a recorrente era necessária em função de grave quadro infeccioso decorrente de infecção hospitalar adquirida na instituição médica, quando da realização de parto.

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar, de alguma forma, o sofrimento impingido e de infligir ao causador sanção e alerta para não repetir o ato.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento aos apelos, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e dez (01.06.2010).

Des. Lupercino Nogueira  
Presidente

Des. Robério Nunes  
Relator

Juiz Convocado César Alves  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº 000.10.000461-3 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO**

**AGRAVADA: EDINALVA DIAS GALDINO**

**ADVOGADAS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL – DECISÃO MONOCRÁTICA – ART. 557 DO CPC – REPETIÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS ANTERIORMENTE EXPEDIDOS - RECURSO INFUNDADO – CARATER MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA – ART. 557, § 2º DO CPC.

Simple repetição dos argumentos já utilizados, e devidamente afastados, não é suficiente para a reforma da decisão atacada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao agravo, condenando o agravante a pagar ao agravado multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e dez (01.06.2010).

Des. Lupercino Nogueira  
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes

Relator

Des. Ricardo Oliveira  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.10.000487-8 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS ENDEMIAS**

**ADVOGADO: DR. IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA**

**AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. SABRINA AMARO TRICOT**

**RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CÉSAR ALVES**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE - DECISÃO QUE DEFERE PEDIDO LIMINAR PARA CONSIDERAR GREVE ILEGAL - ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL – INEXISTÊNCIA – DIREITO A GREVE EQUIPARA SERVIDORES CELETISTAS E ESTATURÁRIOS – REGIME DISCIPLINAR DO SERVIÇO PÚBLICO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 7.783/89 – SERVIÇO ESSENCIAL – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

O Direito a greve no serviço público, nos termos do artigo 37, VII da Constituição Federal, tem regime diferenciado do setor privado. Não há diferenciação entre servidor estatutário e celetista, neste tocante. As restrições ao exercício da greve são em razão do serviço público, não importando o regime de contratação do servidor público. A Justiça Comum, estadual ou federal, é a competente para interpretar a legislação no tocante ao regramento do direito administrativo e do regime disciplinar.

### **ACÓRDÃO**

Os Exmos. Srs. Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam, à unanimidade de votos, pelo desprovidimento do recurso, mantendo integralmente a decisão, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e dez.

Des. Lupercino Nogueira  
Presidente

César Alves – Juiz Convocado  
Relator

Des. Robério Nunes  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000422-5 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR**

**PACIENTE: FRANCISCO FRANK ALMEIDA GOMES**

**AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **EMENTA**

HABEAS CORPUS – SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO – PRISÃO EM FLAGRANTE – PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADO – DECISÃO FUNDAMENTADA – ORDEM PÚBLICA – CONDIÇÕES

PESSOAS – IRRELEVÂNCIA – INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA.

Se a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e demonstra as circunstâncias específicas do caso que justificam a necessidade da segregação cautelar, não há que se falar em constrangimento ilegal.

As condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes para impedir a manutenção da prisão provisória. Precedentes jurisprudenciais.

Ordem denegada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 000010000422-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dez.

Des. Lupercino Nogueira  
- Presidente interino/Relator –

Des. Ricardo Oliveira  
- Julgador –

Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
- Julgadora –

Procurador(a) de Justiça

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000386-2 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

**PACIENTE: RICARDO SANTOS LIMA**

**AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **EMENTA**

HABEAS CORPUS – TENTATIVA DE HOMICÍDIO – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – INSTRUÇÃO ENCERRADA – SÚMULA 52 DO STJ – FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA.

Encerrada a instrução criminal fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo (Súmula 52 do STJ).

Ordem denegada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 000010000386-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dez.

Des. Lupercino Nogueira  
- Presidente interino/Relator –

Des. Ricardo Oliveira

- Julgador –

Juíza convocada Graciete Sotto Mayor Ribeiro

- Julgadora –

Procurador(a) de Justiça

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.10.000489-4 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MISSILENE RAMALHO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR. CARLOS FELIPPE SOUSA GOMES**

**AGRAVADO: BANCO FINASA S/A**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Missilene Ramalho dos Santos, por seu advogado devidamente habilitado, irresignada com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª. Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de consignação em pagamento – processo nº. 010.2010.904.244-9, indeferindo o seu pedido de antecipação de tutela por não vislumbrar presentes os requisitos do artigo 273 do CPCivil, interpôs o presente recurso de agravo de instrumento.

Eis a fundamentação da decisão:

“O Código de Processo Civil, ao tratar da antecipação dos efeitos à tutela (art. 273), exige o cumprimento de dois requisitos: o primeiro, a verossimilhança da alegação e, o segundo, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação sem prejuízo, evidentemente, da hipótese do inciso II, do mencionado dispositivo, comprovados de forma inequívoca.

Nessa linha, tenho a compreensão da impossibilidade, no caso em tela, de antecipar os efeitos da tutela pretendida, ainda que inaudita altera pars. Demonstro.

Observo que as cláusulas do contrato celebrado entre as partes estão sendo discutidas em juízo, logo controversas.

Portanto, o pedido de consignação dos valores das parcelas estabelecidas no mencionado contrato não merece ser acolhido visto que não restou comprovado a verossimilhança das alegações e a plausibilidade do direito, uma vez que os valores indicados na inicial para a realização do depósito são bem inferiores aos valores das parcelas.

(jurisprudência)

No caso sub examine, verifico que o valor do bem perfaz R\$ 5.256,10 (cinco mil, duzentos e cinquenta seis reais e dez centavos), sendo que o valor das parcelas é de R\$ 229,28 (duzentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), as quais foram divididas em 36 (trinta e seis) meses resultando no valor de R\$ 8.224,00 (oito mil, duzentos e vinte e quatro reais).

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela a Requerente pugna pela consignação de R\$ 94,06 (noventa e quatro reais e seis centavos), que sendo parcelada em 36 (trinta e seis) meses totaliza o valor de R\$ 3.384,00 (três mil trezentos e oitenta e quatro reais) quantia aquém do valor do bem, qual seja, R\$ 5.256,10 (cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dez centavos).

Desta forma, em face do exposto, com fundamento nas disposições insertas no artigo 273, do Código de Processo Civil, deixo de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional.

(...)

A agravante alegou merecer reforma a decisão agravada, pois o MM. Magistrado a quo não levou em consideração o fato de a recorrente já ter efetuado, conforme cálculo do contador, o pagamento, a maior, de 24 (vinte e quatro) parcelas do contrato, quando ajuizou a ação principal, razão pela qual requereu o depósito das 12 (doze) parcelas restantes, no valor de R\$ 94,06 (noventa e quatro reais e seis centavos) cada, já descontados os valores pagos a mais.

Argumentou ter o MM Magistrado entendido que o recorrente pretendia consignar as 36 (trinta e seis) parcelas do financiamento, quando na verdade seu pedido foi para depósito das 12 (parcelas) restantes.

Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, assentado na existência dos requisitos autorizadores da tutela urgente.

É o relatório bastante.

É o relatório bastante.

O requerimento de efeito suspensivo não se acha suficientemente fundamentado.

A agravante não conseguiu provar que a manutenção da decisão impugnada possa lhe causar lesão grave e de difícil reparação, pois a pura e simples afirmação de possibilidade de dano, por si só, não é o bastante para configurar a existência do pressuposto analisado.

Logo, a falta de demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação inviabiliza a suspensão da decisão impugnada.

Desta forma, inexistente o requisito do periculum in mora, pressuposto essencial para a concessão do efeito suspensivo, indefiro o pedido, em razão do que converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2010.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**CORREIÇÃO PARCIAL N.º 0000.10.000519-8 – BOA VISTA/RR**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RÉU: ODIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS**

**RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CÉSAR ALVES**

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de Correição Parcial em face do despacho de fls. 21 da lavra do MM. Juiz da 6ª Vara Criminal, apresentado pelo Ministério Público, com fulcro no artigo 322, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Alega o Ministério Público do Estado, por intermédio de sua sexta promotoria criminal, que o despacho de fls. 24 “atenta contra a correta observância das normas procedimentais, dando ensejo a tumulto e balbúrdia processual, encerrando verdadeiro error in procedendo”.

Requer, ainda, o deferimento de medida liminar, antecipando-se os efeitos da tutela, eis que presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Após a Distribuição, coube-me a Relatoria.

É o relatório. DECIDO.

Estão Presentes os requisitos de admissibilidade da presente correição parcial.

A irrisignação do Douto Órgão Ministerial de 1º Grau merece prosperar. Explico.

É entendimento pacificado deste Tribunal de Justiça, inclusive mediante expedição de atos normativo (fls. 31 e 32), que é lícito aos Magistrados a determinação de consulta aos bancos de dados conveniados a este Tribunal, para a localização de partes e testemunhas, visando agilidade e melhor prestação jurisdicional.

Por outro lado, verifica-se que somente a pessoa imbuída do poder jurisdicional pode determinar, de forma célere, a consulta aos dados provenientes da Receita Federal, em busca da verdade real, que é o corolário do processo penal.

Outrossim, o procedimento penal instaurado, cujo devido processamento é imperioso, encontra-se prejudicado pela ausência de localização da vítima. Tem-se, ainda, que o crime em análise é daqueles provenientes da Lei Maria da Penha.

É correto, “prima facie” inclusive, o entendimento esposado pelo Ministério Público, indicando evidências de que pode a vítima ter se ocultado por “medo” do agressor.

Assim, existem razões suficientes para que seja oficiado pelo Juízo da 6ª Vara Criminal a Delegacia da Receita Federal, na busca do endereço, como também aos bancos de dados conveniados a este tribunal.

No que tange ao pedido de liminar, entendo cabível, vez que presentes, conforme acima esposado, a fumaça do bom direito e relativamente ao perigo da demora, verifica-se que o procedimento penal encontra-se paralisado, aguardando a realização da audiência preliminar, podendo, inclusive, ser fulminado pela decadência, caso não haja representação da vítima dentro do prazo legal.

Posto isso, defiro o pedido liminar, determinando ao Juízo da 6ª Vara Criminal, a expedição de ofício a Receita Federal do Brasil visando a localização da vítima, nos termos do pedido de número 1 de fls. 20, bem como consulta aos órgãos conveniados a este Poder Judiciário, mediante envio de e-mail à Corregedoria Geral de Justiça.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal, dando ciência da presente decisão para cumprimento, dispensando-o da prestação de informações.

Por fim, entendo desnecessária a intimação do réu da presente correição parcial, tendo em vista não ter qualquer interesse na solução do presente procedimento.

Dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Boa Vista, RR, 24 de Maio de 2010.

César Alves – Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 000.10.000542-0 – BOA VISTA/RR**

**AUTOR: MARCOS ANTÔNIO ABREU LIMA**

**ADVOGADOS: DR. JEFFERSON T.S. FORTE JÚNIOR E OUTROS**

**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária c/c pedido de tutela antecipada, proposta por Marcos Antônio Abreu Lima, qualificado nos autos, contra o Estado de Roraima.

O autor alega que exercia o cargo de professor na rede pública de ensino estadual, porém foi demitido sem o devido processo legal, eis que o Processo Administrativo Disciplinar não observou as formalidades legais.

Requer o deferimento de antecipação de tutela, para que seja incontinenti reintegrado ao serviço público e, ao final, seja declarada a nulidade do ato demissional e sua conseqüente reintegração em definitivo.

Dispõe o art. 35 do Código de Organização Judiciária de Roraima (COJERR):

“Art. 35. Ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível compete processar e julgar:

I - As causas em que o Estado de Roraima, os Municípios da Comarca de Boa Vista e suas Autarquias forem interessados, como autores, réus, assistentes ou oponentes, excetuadas as de acidentes de trabalho;”

Nesse contexto, diante da evidente incompetência deste órgão jurisdicional para conhecer originariamente do pedido formulado pelo autor, extingo o processo sem análise de mérito (art. 175, XIV, última parte, do RITJRR).

Após o transcurso do prazo legal, archive-se.

Boa Vista, 31 de maio de 2010.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 000.10.000481-1 – BOA VISTA/RR**  
**SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA**  
**SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, tendo como suscitante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e suscitado, o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível, ambos da Comarca de Boa Vista, com respeito à dúvida sobre qual o juízo competente para processar e julgar a ação reivindicatória – processo nº.010.2010.900.270-8 ajuizada por Boa Vista Energia S/A em desfavor de Benito José Fassanaro e Vitlas Emmanuel Pereira Cantanhede.

A ação foi proposta perante o Juízo da 6ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado se declarado incompetente para processar e julgar o referido processo em razão da matéria, determinando a remessa dos autos para o juízo competente.

O MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista suscitou o presente conflito, argumentando:

“...segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de ‘questões agrárias’, dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional”. (sic)

É o relatório.

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código Buzaid:

“Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”

Ao comentarem o dispositivo supra, os processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª ed., lecionam:

“A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual.”

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, conforme se observa nos processos números: 010.09.013232-4, 010.09.013288-6, 010.09.013182-1, 010.09.013172-2, 010.09.013220-9, 010.09.013036-9, 010.09.013264-7, 010.09.013287-8, 010.09.013174-8, 010.09.013319-9, 010.09.013173-0, 010.09.013263-9, 010.09.013322-3, 010.09.013374-4 e 010.09.013266-2.

Autorizado por essa norma, passo a decidir.

Embora os vocábulos agrário e fundiário, etimologicamente, se refiram ao campo e aos fenômenos que ali têm sede, na acepção jurídica do direito agrário e das questões agrárias ou fundiárias têm significação diversa.

Partindo da interpretação teleológica da norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, a intenção do legislador, como consta dos anais do Congresso Nacional, visou à solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Da proposta de Emenda à Constituição, lê-se claramente a finalidade da criação da justiça agrária, quando se propôs acrescentar-se ao art. 109 da Constituição o inciso XII, com a seguinte redação:

“... as causas fundiárias definidas em lei que envolvam interesses ou direitos coletivos e/ou interesses ou direitos individuais homogêneos, estes entendidos como de origem comum de que sejam titulares proprietários ou possuidores rurais, grupos, categorias ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, desde que envolvam disputas possessórias ou de domínio voltadas para a política de reforma agrária.”

Regulamentando a ação judicial do juiz agrário no Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça daquele estado baixou a Resolução n. 12/2000/CM, cujo art. 1º define precisamente as ações sujeitas à sua decisão:

“Art. 1º - O Togado designado para assuntos agrários terá competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96;”

O Estado do Pará, à sua vez, disciplinando a matéria, estabeleceu no art. 1º da Resolução nº 018/2005-GP:

“Art. 1º. As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.

Parágrafo único. Em outras ações em área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser definida por ato do Presidente do Tribunal, em cada caso concreto e em qualquer fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do Juiz, do Ministério Público ou de órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, processando sem efeito suspensivo.”

O Estado do Mato Grosso também, na Resolução nº 07/2008/OE, disciplinou a competência do juiz da Vara Especializada em Direito Agrário, no seu art. 2º, nos seguintes termos:

“Art. 2º. O Juiz de Direito da Vara Especializada em Direito Agrário, com sede na Comarca de Cuiabá – MT, tem jurisdição em todo o Estado de Mato Grosso e competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse de terras rurais, mencionadas no artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil, e as que lhe são conexas.”

Já o Estado de Minas Gerais, por meio da Resolução nº398/2002, regulamentou o funcionamento da Vara de Conflitos Agrários, definindo a sua competência no art. 1º, verbis:



“O Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96.”

Como se vê, é pacífico o entendimento dos tribunais brasileiros no sentido de dar corporificação ao preceito constitucional, criando juízes ou varas agrárias destinadas especificamente à solução dos conflitos coletivos pela posse da terra rural ao pressuposto do interesse social e não aos litígios individuais que se resolvem pelas disposições do Código Civil Brasileiro no juízo cível comum.

Neste sentido, transcrevo o judicioso parecer do ilustrado representante do Ministério Público, Dr. Edson Damas, em processo que trata da matéria idêntica (proc. nº. 010.09.013287-8)

“A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos “agrários e fundiários”, na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea “d” do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões “agrários e fundiários” contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confira-se:

“Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretenda seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbacão ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arrepio do Direito”. (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST).”

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar o presente feito o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Boa Vista, 24 de maio de 2010.

Des. Robério Nunes  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000470-4 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: KARIN MICHELE RIZZO SANTANA****ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA COSTA****AGRAVADA: ANA CRISTINA DA SILVA SANTOS****ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS****RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES****DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Karin Michele Rizzo Santana inconformada com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível desta comarca que, nos autos da ação de despejo c/c cobrança– proc. nº. 010.07.156176-4, indeferiu o pedido de penhora no valor de 15% sobre a pensão da agravada.

A agravante sustentou ter o art. 649, IV do CPC perdido o caráter absoluto, mormente com o advento da Lei nº 10.820/2003, sendo que a jurisprudência vem autorizando descontos de até 30% sobre os vencimentos.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório, passo a decidir.

Não vislumbro a fumaça do bom direito posto comungar do entendimento de ser indevida a constrição judicial sobre valores decorrentes de proventos de aposentadoria, remunerações/vencimentos, pensões e outros valores que tenham natureza salarial, por serem absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do CPC, admitindo mitigação apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia, ou em caso de crédito trabalhista, se demonstrada a existência de ativos vultosos, em conta salário do devedor, ou bem acima daquele valor hábil a atender a finalidade subsistencial, o que também não se demonstra no caso ora em análise.

De outra banda, não há, nos autos, pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal, nem foram anunciados, pela agravante, quais os danos de possível advento com a permanência da vigência do decisum atacado. Ora, houve uma mudança substancial no regramento desta modalidade recursal, restando claro que apenas se admitirá o agravo de instrumento quando, dentre outras hipóteses, tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o que, a toda evidência, não ocorre nos autos.

Diante do exposto, converto o presente agravo em retido, nos termos do art. 527, II do CPC, alterado pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de maio de 2010.

Des. Robério Nunes

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 000.10.000466-2 – BOA VISTA/RR**  
**SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA**  
**SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

## **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, tendo como suscitante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e suscitado, o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível, ambos da Comarca de Boa Vista, com respeito à dúvida sobre qual o juízo competente para processar e julgar a ação de usucapião – processo nº.010.2009.916.090-4 ajuizada por Charles Felipe Tirelli em desfavor de Luiz Paulo dos Santos e Odete Viçoso dos Santos.

A ação foi proposta perante o Juízo da 6ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado se declarado incompetente para processar e julgar o referido processo em razão da matéria, determinando a remessa dos autos para o juízo competente.

O MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista suscitou o presente conflito, argumentando:

“...segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de ‘questões agrárias’, dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional”. (sic)

É o relatório.

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código Buzaid:

“Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”

Ao comentarem o dispositivo supra, os processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª ed., lecionam:

“A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual.”

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, conforme se observa nos processos números: 010.09.013232-4, 010.09.013288-6, 010.09.013182-1, 010.09.013172-2, 010.09.013220-9, 010.09.013036-9, 010.09.013264-7, 010.09.013287-8, 010.09.013174-8, 010.09.013319-9, 010.09.013173-0, 010.09.013263-9, 010.09.013322-3, 010.09.013374-4 e 010.09.013266-2.

Autorizado por essa norma, passo a decidir.

Embora os vocábulos agrário e fundiário, etimologicamente, se refiram ao campo e aos fenômenos que ali têm sede, na acepção jurídica do direito agrário e das questões agrárias ou fundiárias têm significação diversa.

Partindo da interpretação teleológica da norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, a intenção do legislador, como consta dos anais do Congresso Nacional, visou à solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Da proposta de Emenda à Constituição, lê-se claramente a finalidade da criação da justiça agrária, quando se propôs acrescentar-se ao art. 109 da Constituição o inciso XII, com a seguinte redação:

“... as causas fundiárias definidas em lei que envolvam interesses ou direitos coletivos e/ou interesses ou direitos individuais homogêneos, estes entendidos como de origem comum de que sejam titulares proprietários ou possuidores rurais, grupos, categorias ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, desde que envolvam disputas possessórias ou de domínio voltadas para a política de reforma agrária.”

Regulamentando a ação judicial do juiz agrário no Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça daquele estado baixou a Resolução n. 12/2000/CM, cujo art. 1º define precisamente as ações sujeitas à sua decisão:

“Art. 1º - O Togado designado para assuntos agrários terá competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96;”

O Estado do Pará, à sua vez, disciplinando a matéria, estabeleceu no art. 1º da Resolução nº 018/2005-GP:

“Art. 1º. As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.

Parágrafo único. Em outras ações em área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser definida por ato do Presidente do Tribunal, em cada caso concreto e em qualquer fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do Juiz, do Ministério Público ou de órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, processando sem efeito suspensivo.”

O Estado do Mato Grosso também, na Resolução nº 07/2008/OE, disciplinou a competência do juiz da Vara Especializada em Direito Agrário, no seu art. 2º, nos seguintes termos:

“Art. 2º. O Juiz de Direito da Vara Especializada em Direito Agrário, com sede na Comarca de Cuiabá – MT, tem jurisdição em todo o Estado de Mato Grosso e competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse de terras rurais, mencionadas no artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil, e as que lhe são conexas.”

Já o Estado de Minas Gerais, por meio da Resolução nº398/2002, regulamentou o funcionamento da Vara de Conflitos Agrários, definindo a sua competência no art. 1º, verbis:

“O Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96.”

Como se vê, é pacífico o entendimento dos tribunais brasileiros no sentido de dar corporificação ao preceito constitucional, criando juízes ou varas agrárias destinadas especificamente à solução dos conflitos coletivos pela posse da terra rural ao pressuposto do interesse social e não aos litígios individuais que se resolvem pelas disposições do Código Civil Brasileiro no juízo cível comum.

Neste sentido, transcrevo o judicioso parecer do ilustrado representante do Ministério Público, Dr. Edson Damas, em processo que trata da matéria idêntica (proc. nº. 010.09.013287-8)

“A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos “agrários e fundiários”, na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea “d” do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões “agrários e fundiários” contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confira-se:

“Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretende seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbacão ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arrepio do Direito”. (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST).”

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar o presente feito o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Boa Vista, 17 de maio de 2010.

Des. Robério Nunes

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012846-2 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO**

**APELADO: ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA**

**ADVOGADOS: ALEXANDRE DANTAS E OUTROS**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

**DECISÃO**

O Estado de Roraima, por seu Procurador-Geral, irresignado com a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de mandado de segurança – processo nº. 010.2008.912.478-7, julgando procedente o pedido autoral, concedendo a segurança, interpôs o presente recurso de apelação.

O MM. Juiz a quo ao decidir, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pelos documentos DAREs acostados aos autos pela impetrante, além de determinar ao apelante se abstenha de inscrever o nome do apelado na dívida ativa do estado em decorrência de tais documentos.

O fundamento da sentença consiste no entendimento da não incidência de diferencial de alíquota do ICMS sobre o valor das mercadorias adquiridas, em outros estados, por empresas do ramo da construção civil, quando empregadas em obras sob sua responsabilidade.

O apelante alegou ser constitucional a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pugnando pelo provimento do recurso, para reformar a sentença a quo, denegando-se a ordem de segurança.

O apelado, apesar de devidamente intimado, não apresentou contrarrazões.

É o relatório bastante.

Esta corte tem reiteradamente decidido, em consonância com a uníssona jurisprudência pátria, pela não incidência do diferencial de alíquota do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias na aquisição de insumos pelas empresas de construção civil quando destinados à obras que realizam. Por sua vez, reiteradamente, o fisco estadual insiste na cobrança do tributo, não raro com autuação e apreensão e retenção de mercadorias, como se pode verificar nos processos nº.s 010.08.009820-4 010.08.009792-5, 010.08.009968-1, 010.07.009153-2, 010.06.006826-8, 010.05.004827-0, 010.05.005046-6, 0010.04.003252-5.

A própria impetrante tem sido inúmeras vezes autuada em casos semelhantes e se socorrido da via judicial para fazer valer a sua isenção. A cada importação de insumos para as suas obras vê-se receosa de apreensão dos insumos e de autuações descabidas, o que justifica a pretensão de obter uma tutela preventiva, desde quando há sempre de constituir advogado, despender recursos, atrasar o recebimento do material e outros transtornos.

São situações desta natureza que justificam a impetração do writ.

A administração pública há de se pautar com observância dos princípios insculpidos no artigo 37, § 1º., da Constituição Federal, dentre os quais os da legalidade e da eficiência.

Assim, para que impere a normalidade das relações do estado para com os cidadãos e suas sociedades, é necessário e indispensável tutelar-se o direito reclamado.

Diante de tais razões, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPCivil.

É como voto.

Boa Vista, 25 de maio de 2010.

Des. Robério Nunes

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000352-4 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ALDO CUSTÓDIO DANTAS**

**ADVOGADO: DR. ELIDORO MENDES DA SILVA**

**AGRAVADO: OSCAR MAGGI**

**ADVOGADA: DRA. JUSCELAINE CERBATO SCHIMITT-PRYM**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aldo Custódio Dantas inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima que, nos autos da ação de reintegração de posse – proc. nº. 045.09.003508-5, deferiu a expedição de mandado de reintegração.

O agravante arguiu preliminarmente a incompetência do juízo, a uma, por se tratar de questão agrária, devendo ser os autos remetidos à 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (art. 36 do COJERR), a duas, em razão de ser indígena da etnia Wapichana e ter permanecido, nesta condição, na área reintegrada, já que dentro dos limites da área indígena Anaro, sendo competente, portanto, a Justiça Federal (art. 109, XI, CF).

No mérito, alegou ter sido a ordem judicial cumprida de forma temerária, colocando em risco todo o seu patrimônio, posto que os meirinhos sequer elencaram os animais de pequeno porte existentes no local, tampouco outros pertences pessoais.

Disse não ter havido turbação ou esbulho recente, menos de ano e dia, apto a justificar o rito especial da ação possessória, mormente a expedição de medida intio litis.

Ao final, sustentando a presença dos pressupostos legais, requereu fosse atribuído efeito suspensivo ao recurso, ou fosse decretada a incompetência do juízo a quo, com a revogação da liminar de reintegração, ou, alternativamente, a conferência de prazo de 15 dias para acesso ao imóvel litigioso, a fim de retirar seus animais e bens pessoais do local.

É o relatório, passo a decidir.

Argui o recorrente a incompetência do juízo a quo, por se tratar de questão agrária.

A matéria já foi exaustivamente discutida nesta corte, tendo sido sedimentado o entendimento de que os juízes ou varas agrárias são destinados especificamente à solução dos conflitos coletivos pela posse da terra rural ao pressuposto do interesse social e não aos litígios individuais que se resolvem pelas disposições do Código Civil Brasileiro no juízo cível comum, como se apresenta o caso em análise.

Sustenta ainda a incompetência do juízo em razão de a demanda envolver indígena da etnia Wapichana, que permanecia na área integrada nesta condição.

O réu, ora agravante, apenas alega, mas não prova tal situação a justificar a remessa dos autos à Justiça Federal sob o pálio de acobertar disputa de direitos do indigenato. Ao contrário, narram os autos a existência de comodato verbal entre as partes, no qual o recorrido teria emprestado área de sua fazenda ao agravante para a criação de gado, em nada envolvendo direitos indígenas.

Assim, rejeito a preliminar de incompetência do juízo da Comarca de Pacaraima e passo a analisar o pedido do agravante.

Para a concessão da medida liminar com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso em análise, não vislumbro a fumaça do bom direito. Ao contrário do que crê o agravante, trata-se de ação de força nova, cabível, portanto, a expedição de mandado liminar de reintegração. Isto porque o prazo de ano e dia se inicia com a efetiva turbação ou esbulho praticado contra a posse. Consoante documento acostado à fl. 23, o agravante fora notificado em 20/08/2009 pelo agravado para desocupar o local, retirando seus

animais e pertences, em 30 dias. Passado este prazo, o esbulho se materializou em 20/09/2009, não se configurando abusiva a expedição liminar de mandado de reintegração.

Verificando os requisitos autorizadores da medida liminar, o MM magistrado deferiu a expedição de mandado reintegratório, assegurando ao recorrente a retirada de seus pertences do local. Conforme certidão exarada pelos oficiais de justiça que cumpriram a diligência (fls. 88/90), fora realizada a contagem dos animais perfazendo o total de 304 animais bovinos adultos e 100 bezerros, tendo sido todos transferidos pelo próprio agravante para a Fazenda Chanadú. Por outro lado, o recorrente deixou de apresentar relação especificada dos bens ou semoventes que ainda teriam permanecido na fazenda, uma vez que retirou todos quando da execução do mandado reintegratório.

Quanto ao perigo na demora, o recorrente limita-se a alegar que, acaso permaneça a decisão, estará privado do cuidado aos seus animais e aos investimentos feitos na porção de terras em litígio, o que não ocorre diante da retirada, como acima referido. Não é suficiente a alegação de que danos possam ocorrer, mas demonstrá-los e, ainda, na sua adjetivação "grave" e de "difícil reparabilidade". Insta salientar que o MM juiz ainda assinalou prazo para que o autor diga se restou algum pertence do réu no imóvel.

Diante de todo o exposto, indefiro a liminar, em consequência do que converto o presente agravo em retido, na forma do art. 527, II do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 27 de maio de 2010.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012085-7 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS F. DA SILVA**  
**AGRAVADO: RAMONA DA COSTA PINTO**  
**ADVOGADO: DR. JOÃO PAULINO F. SOBRINHO**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

### **DESPACHO**

Considerando a promoção de fls. 78, republique-se o acórdão na forma da correção apresentada em anexo.

Boa Vista-RR, 21 de maio de 2005.

Des. Mauro Campello  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.909209-1 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO**  
**APELADA: MARILENE KREUTZ DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DESPACHO**

Devidamente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia da sentença recorrida, nos termos do art. 103, § 1º do Provimento CGJ n.º 001/09 alterado pelo 003/09, o apelante permaneceu inerte.

Destarte, não conheço do recurso ajuizado às fls. 02/11 pro formação insuficiente. Entretanto, tendo sido proferida contra o estado, a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Isto posto, oficie-se ao juízo da 8ª Vara Cível para remeter cópia da sentença exarada no processo n.º 010.2008.909.209-1.

Intimem-se.  
Publique-se.

Boa Vista, 25 de maio de 2010.



Des. Robério Nunes – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.07.154717-7 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ**

**APELADO: FORT-TUR VIAGENS LTDA**

**ADVOGADO: DR. FRANCISCO E. DOS S. DE ARAÚJO**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DESPACHO**

Considerando que o apelante pugna pelo reconhecimento da inexistência dos títulos de créditos que aparelham a execução n.º 0010.06.147344-2, oficie-se o juízo da 8ª Vara Cível para que encaminhe no prazo de 15 (quinze) dias cópia integral do mencionado processo.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 26 de maio de 2010.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011448-8 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CAMILA ARZA GARCIA E OUTRO**

**ADVOGADOS: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES E OUTROS**

**APELADA: GERALDA CARDOSO DE ASSUNÇÃO**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO**

### **DESPACHO**

Intimem-se as partes litigantes, via DJe, pela derradeira vez para no prazo de dez (10) dias, cumprirem os despachos de fls. 263v e 265, sob pena de extinção do feito (art. 13, I, do CPC), c/c art. 682, II do CCB).  
Boa Vista, 27 de maio de 2010.

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012750-6 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL**

**APELADOS: A. V. BARBOSA E OUTROS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### **DESPACHO**

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa remetendo-se os autos do juízo da 2ª Vara Cível desta comarca.

Boa Vista, 24 de maio de 2010.

Des. Robério Nunes  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000433-2 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL****AGRAVADO: CAXANGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA E OUTROS****RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES****DESPACHO**

Vistos, etc.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa remetendo-se os autos do juízo da 2ª Vara Cível desta comarca.

Boa Vista, 09 de junho de 2010.

Des. Robério Nunes

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.01.019349-7 – BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA – FISCAL****APELADOS: E. S. MACEDO E OUTROS****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO – CURADORA ESPECIAL****RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES****DESPACHO**

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa remetendo-se os autos do juízo da 2ª Vara Cível desta comarca.

Boa Vista, 08 de junho de 2010.

Des. Robério Nunes

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000577-6 – BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: JOSÉ BEZERRA DE ARAÚJO****PACIENTE: THIAGO PONTE DE LIMA****AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA****RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA****DESPACHO**

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da Autoridade coatora.

Isto posto, requisitem-se as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 07 de junho de 2010.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000561-0 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: LIZANDRO ICASSATTI MENDES**

**PACIENTE: NEIMAR THOMA TRAJANO**

**AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DESPACHO**

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da Autoridade coatora.

Isto posto, requisitem-se as devidas informações do Juízo da 5ª Vara Criminal, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 01 de junho de 2010.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.08.09839-5 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO**

**APELADA: ELICIANA CARLA SANTANA MARTINS FERREIRA**

**ADVOGADA: DRA. LUCIANA BRIGLIA**

### **DESPACHO**

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima, contra a sentença de fls. 109/111, prolatada pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível, na ação ordinária, combinada com o pedido de antecipação de tutela (proc. 001007164479-2) que acolheu o pedido autoral, determinando que seja incorporado aos vencimentos da postulante o pagamento integral do cargo comissionado que ora ocupa nesta Corte de Justiça, nos moldes do artigo 20-E da Constituição Federal.

Após regular tramitação do feito, o nobre Relator Des. Lupercino Nogueira, através do despacho proferido à fl. 170, determinou que este signatário manifeste-se acerca de seu eventual impedimento para julgar o presente recurso, por haver-se declarado impedido em outra demanda que tem por objeto a mesma matéria, sob o fundamento de ser genitor da autora da ação.

No caso específico de interesse de Vlândia Aguiar Fernandes (Reexame Necessário nº 00009012335-7), ocorreu impedimento. Neste caso concreto (Apel. Cível nº 00008009839-5), por se tratar de situação análoga, considero-me suspeito de relatar ou votar. Por isso mesmo, coerentemente, declaro-me suspeito de informar neste e nos demais recursos que tratem de idêntica situação.

Encaminhem-se os presentes autos ao douto Relator originário.

Boa Vista, 24 de maio de 2010.

Des. José Pedro – Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0000.10.000513-1 – BOA VISTA/RR****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RÉU: JOÃO MONTEIRO DE ASSIS FILHO****RELATORA: EXMA. SRA. JUÍZA CONV. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO****DESPACHO**

Requisitem-se as informações ao Magistrado reclamado, conforme art. 325, I do Regimento Interno do TJ-RR, no prazo de 05 (cinco) dias;

Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 30 de maio de 2010.

Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor

Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0000.10.000525-5 – BOA VISTA/RR****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RÉU: JOSÉ CARLOS GAMA DOS REIS****RELATORA: EXMA. SRA. JUÍZA CONV. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO****DESPACHO**

Requisitem-se as informações ao Magistrado reclamado, conforme art. 325, I do Regimento Interno do TJ-RR, no prazo de 05 (cinco) dias;

Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 30 de maio de 2010.

Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor

Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0000.10.000517-2 – BOA VISTA/RR****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RÉU: FRANCISCO REINALDO OLIVEIRA RAMOS****RELATORA: EXMA. SRA. JUÍZA CONV. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO****DESPACHO**

Requisitem-se as informações ao Magistrado reclamado, conforme art. 325, I do Regimento Interno do TJ-RR, no prazo de 05 (cinco) dias;

Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 30 de maio de 2010.

Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor

Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.01.003533-4 – BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHELINE – FISCAL****APELADOS: FEITOSA E SILVA LTDA E OUTROS****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO****RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

**DESPACHO**

Ciente da manifestação de fl. 212.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 09 de junho de 2010.

Des. Robério Nunes  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000585-9 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: RAIMUNDO ALVES FONTES**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO FONTES**  
**AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**

**DESPACHO**

Face à Certidão de fls. 43, sejam os autos redistribuídos, sem prejuízo de futura compensação.

Boa Vista (RR), 08 de junho de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
- Presidente Interino da Câmara Única -

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000587-5 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A**  
**ADVOGADO: DR. DANIEL ROBERTO DA SILVA**  
**AGRAVADO: JOSÉ ANTONIO RODRIGUES DE ARAÚJO**  
**ADVOGADOS: DRA. YONARA KARINE CORRÊA VARELA E OUTROS**

**DESPACHO**

Face à Certidão de fls. 31, sejam os autos redistribuídos, sem prejuízo de futura compensação.

Boa Vista (RR), 08 de junho de 2010.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
- Presidente Interino da Câmara Única -

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000425-8 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO**  
**AGRAVADO: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**  
**ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa remetendo-se os autos do juízo da 2ª Vara Cível desta comarca.

Boa Vista, 09 de junho de 2010.

Des. Robério Nunes  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**REEXAME NECESSÁRIO N.º 0000.08.011189-1 – BOA VISTA/RR.**

**AUTORA: THIARA SUELEN FREITAS CHAVES.**

**ADVOGADO: DR. LUIZ AUGUSTO MOREIRA.**

**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA.**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA.**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.**

### **DESPACHO**

Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo (CPC, art. 135, parágrafo único).

À redistribuição, com oportuna compensação.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de junho de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000.08.009953-4 – BOA VISTA/RR.**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA.**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO.**

**APELADO: HERBERTH WENDEL FRANCELINO CATARINA.**

**ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA.**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.**

### **DESPACHO**

Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo (CPC, art. 135, parágrafo único).

À redistribuição, com oportuna compensação.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de junho de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ERRATA**

Na publicação de Acórdão da Apelação Cível nº 0010.08.010535-5, que foi publicada no DJE nº 4206 que circulou no dia 25.11.2009:

Onde se lê: “Des. LUPERCINO NOGUEIRA”

Leia-se: "Des. MAURO CAMPELLO"

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.011064-6 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FILLIPE RODRIGUES COELHO**

**ADVOGADO: DR. WELLINGTON ALVES DE LIMA**

**APELADO: DIRETOR DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA**

**FINALIDADE:** Intimação do Advogado, Dr. WELLINGTON ALVES DE LIMA, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

Boa Vista, 10 de junho de 2010.

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 10 DE JUNHO DE 2010.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
Secretário da Câmara Única

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.011071-0 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ADAÍLTON FREITAS RAMOS**

**ADVOGADO: DR. FRANCISCO E. DE S. DE ARAÚJO**

**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA**

**DESPACHO**

I – Certifique o trânsito em julgado do r. acórdão de fl. 408;

II – Após, remetam-se estes autos à 2ª Vara Cível, procedendo-se as baixas necessárias;

III – Cumpra-se.

Boa Vista, 01 de junho de 2010.

Almiro Padilha  
Presidente

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 10/06/2010

Procedimento Administrativo nº. **2.649/2008**

Origem: **Gabinete Civil do Governo de Roraima**

Assunto: **Solicita cessão de equipamentos e da fibra ótica.**

**DECISÃO**

Autorizo a cessão da fibra ótica, conforme sugerido (fls. 22-27).

Publique-se e, após, encaminhe-se o feito ao Departamento de Administração para as providências necessárias.

Boa Vista, 10 de junho de 2010.

**Des. Almiro Padilha**  
Presidente

Procedimento Administrativo nº. **584/2009**

Origem: **Corregedoria-Geral de Justiça**

Assunto: **Correição Geral Ordinária no Cartório Distribuidor/Contadoria – 26 a 27/10/09.**

**DECISÃO**

Acolho a manifestação do Departamento de Recursos Humanos (fl. 22) e determino o arquivamento deste feito pela perda de seu objeto.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de junho de 2010.

**Des. Almiro Padilha**  
Presidente

Procedimento Administrativo nº. **63/2010 - FUNDEJURR**

Origem: **Diretoria-Geral**

Assunto: **Solicita autorização para participar da VIII Jornadas Brasileiras de Direito Processual Civil e Penal, em Vitória-ES, no período de 21 a 24/06/10.**

**DECISÃO**

Autorizo, desde que não haja impedimento legal.

Publique-se e, após, encaminhe-se o feito à Diretoria-Geral para as providências necessárias.

Boa Vista, 10 de junho de 2010.

**Des. Almiro Padilha**  
Presidente

Procedimento Administrativo nº. **1.066/2010**

Origem: **Comarca de Pacaraima – Gabinete**

Assunto: **Solicita veículo oficial e a instalação de núcleos de conciliação.**

**DECISÃO**

Acolho a sugestão da Diretoria-Geral (fl. 17).

Encaminhe-se o feito ao Exmo. Juiz de Direito de Pacaraima para ciência.

Após, à COPEGE para as providências sugeridas.

Por fim, archive-se.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de junho de 2010.

**Des. Almiro Padilha**  
Presidente



**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 10 DE JUNHO DE 2010**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1067** – Credenciar o servidor **JAIR NERY FERREQUETTI SOUZA**, Chefe de Gabinete de Juiz, para, nos termos do Art. 2.º da Portaria n.º 1081, de 09.09.2009, publicada no DJE n.º 4156, de 10.09.2009, desempenhar as atribuições de motorista, no período de 10 a 18.06.2010.

**N.º 1068** – Determinar que o servidor **ROBSON DIAS DA SILVA**, Cedido da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, sirva junto à Comarca de Rorainópolis, a contar de 10.06.2010.

**N.º 1069** – Determinar que a servidora **CAROLINA AYRES DA SILVA**, Analista Judiciária, da 4.ª Vara Criminal, sirva junto à 2.ª Vara Criminal, no período de 11.06 a 09.08.2010.

**N.º 1070** – Convalidar a designação da servidora **ELAINE ASSIS MELO DE ALMEIDA**, Assessora Especial, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo Departamento de Administração, nos dias 07 e 08.06.2010, em virtude de afastamento da titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1071, DO DIA 10 DE JUNHO DE 2010**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício n.º 034/2010 – GAB/MCI,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Tornar sem efeito a Portaria n.º 161, de 21.01.2010, publicada no DJE n.º 4243, de 23.01.2010, que designou a servidora **ALINE MABEL FRAULOB AQUINO**, Analista Judiciária, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Escrivania da Comarca de Mucajaí, no período de 18 a 27.01.2010, em virtude de férias do titular

Art. 2.º Designar a servidora **ALINE MABEL FRAULOB AQUINO**, Analista Judiciária, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Escrivania da Comarca de Mucajaí, no período de 11 a 30.01.2010, em virtude de férias do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1072, DO DIA 10 DE JUNHO DE 2010**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício Gab. n.º 1197/2010 – 2.ª Vara Criminal,

**RESOLVE:**

Designar o servidor **SDAOURLEIOS DE SOUSA LEITE**, Assistente Judiciário, para atuar no mutirão das causas criminais, com prejuízo de suas atribuições, a contar de 10.06.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1073, DO DIA 10 DE JUNHO DE 2010**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os danos no equipamento/servidor de rede, causados por oscilação no fornecimento elétrico, que interromperam o uso do sistema Siscom da Comarca de Rorainópolis,

Considerando a necessidade de manutenção do equipamento para o restabelecimento da operacionalidade do sistema da Comarca de Rorainópolis,

**RESOLVE:**

Art. 1.º - Suspender os prazos processuais na Comarca de Rorainópolis no período de 02 a 07 de junho do corrente ano.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1074, DO DIA 10 DE JUNHO DE 2010**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Designar a servidora **LAURA TUPINAMBÁ CABRAL**, Assistente Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, Código TJ/DCA-9, do Departamento de Tecnologia da Informação, a contar de 11.06.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 10/06/2010

**RECOMENDAÇÃO CGJ N.º 03/2010.**

O Desembargador **JOSÉ PEDRO FERNANDES**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Ofício n.º 376/2010 – GP, da Presidência do Tribunal de Justiça de Roraima;

**RESOLVE:**

- 1. RECOMENDAR** aos Juízes de Direito e Substitutos que, nos feitos criminais, defiram os pedidos de antecedentes, laudos, certidões e informações em geral (inclusive para localização de pessoas), formulados pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, até que esses órgãos tenham o aparelhamento suficiente para realizar diretamente tais diligências, até o dia 30 de julho de 2010.
- 2. ESTABELECE**r que todas as Serventias Judiciais onde tramitam processos criminais, observem o procedimento estabelecido no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, a contar de 12 de julho de 2010, conforme Provimento CGJ n.º 001/2009, com as alterações inseridas por intermédio do Provimento CGJ n.º 004/2010, disponível na página da Corregedoria, na internet ([www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br))
- 3. CESSAR** os efeitos da Recomendação CGJ n.º 001/2010, a contar da publicação desta Recomendação.
- 4. DETERMINAR** o envio imediato de cópia desta Recomendação a todos os Magistrados da Capital e do Interior do Estado, por e-mail, bem como ao Procurador-Geral de Justiça e ao Defensor Público Geral, com cópia do Ofício n.º 376/2010 - GP.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista, 10 de junho de 2010.

Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**  
Corregedor-Geral de Justiça

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N.º 01 /2010.**

Recomenda\* a extinção de processos de execução paralisados\*\*, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou de bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito.

O Desembargador **ALMIRO JOSÉ MELLO PADILHA**, Presidente do TJ/RR, e o Desembargador **JOSÉ PEDRO FERNANDES**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a existência, em 1º grau de jurisdição, de significativo número de execuções frustradas, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou de bens penhoráveis;

CONSIDERANDO que constitui meta prioritária do Conselho Nacional de Justiça “reduzir em pelo menos 10% o acervo de processos na fase de cumprimento ou de execução” (Meta 03);

CONSIDERANDO que a responsabilidade patrimonial alcança bens presentes e futuros, de forma que a extinção do processo não impede a retomada futura da execução;

CONSIDERANDO, por fim, as experiências bem sucedidas dos Tribunais Regionais do Trabalho da 18ª e da 21ª Região,

RESOLVEM:

RECOMENDAR\* aos Juízes de Direito e Substitutos, do Poder Judiciário do Estado de Roraima, a extinção de processos cíveis na fase de cumprimento ou de execução que estejam paralisados\*\* há mais de seis meses, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou de bens penhoráveis, observando-se o seguinte:

- a) as partes devem ser previamente intimadas;
- b) a medida limita-se às execuções não fiscais; e
- c) os cartórios judiciais devem expedir certidão do crédito, conforme modelo disponibilizado constante na intranet do TJRR.

\*A recomendação é genérica;

\*\* A expressão “processos de execução paralisados” abrange tanto os processos autônomos de execução, como as execuções feitas no cumprimento de sentença;

Boa Vista/RR, 10 de junho de 2010.

**Des. Almiro Padilha**

Presidente

**Des. José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº 1763/2010

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Cartas Precatórias do Estado de Rondônia

Despacho:

1. Encaminhe-se cópia das informações de fls. 08/32 e 69/71, à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, mencionando-se o número do expediente de fl. 02.
  2. Desentranhe-se a documentação de fls. 35/68 e encaminhe-se à CPS.
  3. Arquive-se.
- Publique-se e cumpra-se.
- Boa Vista/RR, 10 de junho de 2010.

**Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES**

Corregedor-Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº 1.538/2010

Origem: COPEGE

Assunto: Resolução CNJ nº 044/2007

Despacho:

1. Anote-se na secretaria da CGJ para acompanhamento da alimentação do cadastro nacional de condenados por ato de improbidade administrativa.
  2. Encaminhem-se estes autos à COPEGE.
- Publique-se e cumpra-se.
- Boa Vista/RR, 10 de junho de 2010.

**Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES**

Corregedor-Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº 1.925/2010

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Nomeação de conciliadores

Vistos etc.

Trata-se de procedimento instaurado pela CGJ, com a finalidade de realizar estudo para atualização da Resolução nº 15/96, do Eg. Tribunal Pleno, que trata do Regimento dos Juizados Especiais, com a finalidade de possibilitar a designação de conciliadores, sem a vedação de recondução.

No entanto, além da mencionada Resolução, a vedação de recondução de conciliadores está prevista na Lei Ordinária Estadual nº 112, de 21 de dezembro de 1995.

Note-se que a Lei nº 9.099, prevê apenas que:

“Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.” (cível)

“Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.” (criminal)

Sem restrição quanto ao tempo de desempenho da função ou recondução.

Pode-se notar facilmente que os textos da Resolução e da Lei mencionadas, que contam com 14/15 anos, estão totalmente desatualizados, com previsão de regulamentação de custas por provimento, limitação de número de conciliadores e atos da Corregedoria, como lotação de servidores (competência da Presidência/DRH), etc. (art.40), além de criação de juizados em Comarcas no interior do Estado, alterando a estrutura dos juizados de pequenas causas e conselho recursal.

A revisão do texto, assim, seria dispensável, parecendo ser mais viável a cessação dos efeitos de ambas as regulamentações, seguindo-se o que dispõe a Lei Ordinária Federal nº 9.099/95, editando-se nova regulamentação, caso seja necessário, ouvindo-se os Juízes dos diversos Juizados Especiais instalados em Boa Vista, além dos Juízes das Comarcas do interior do Estado, atendendo-se as peculiaridades locais. Assim, encaminhem-se estes autos à superior apreciação da Presidência do TJ/RR.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10 de junho de 2010.

**Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES**

## Corregedor-Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº 1.670/2010

Origem: Ruy Lúcio Rodrigues da Silva – Técnico Judiciário/Bonfim/RR

Assunto: Solicita remoção para a Comarca de Boa Vista/RR

## Despacho:

Considerando que o pedido (fl. 02) está devidamente acompanhado da anuência do MM Juiz de Direito da Comarca de Bonfim/RR (fl. 05), inobstante esteja em desacordo com o que estabelece o art. 98, da LCE nº 053/01, e atento ao fato de que em consulta aos arquivos da CGJ não consta que o servidor responda a procedimento disciplinar, esta Corregedoria nada tem a opor ao deferimento do pedido, tendo em vista, também, a informação prestada pelo DRH (fl.06), atendida a condição mencionada à fl. 05.

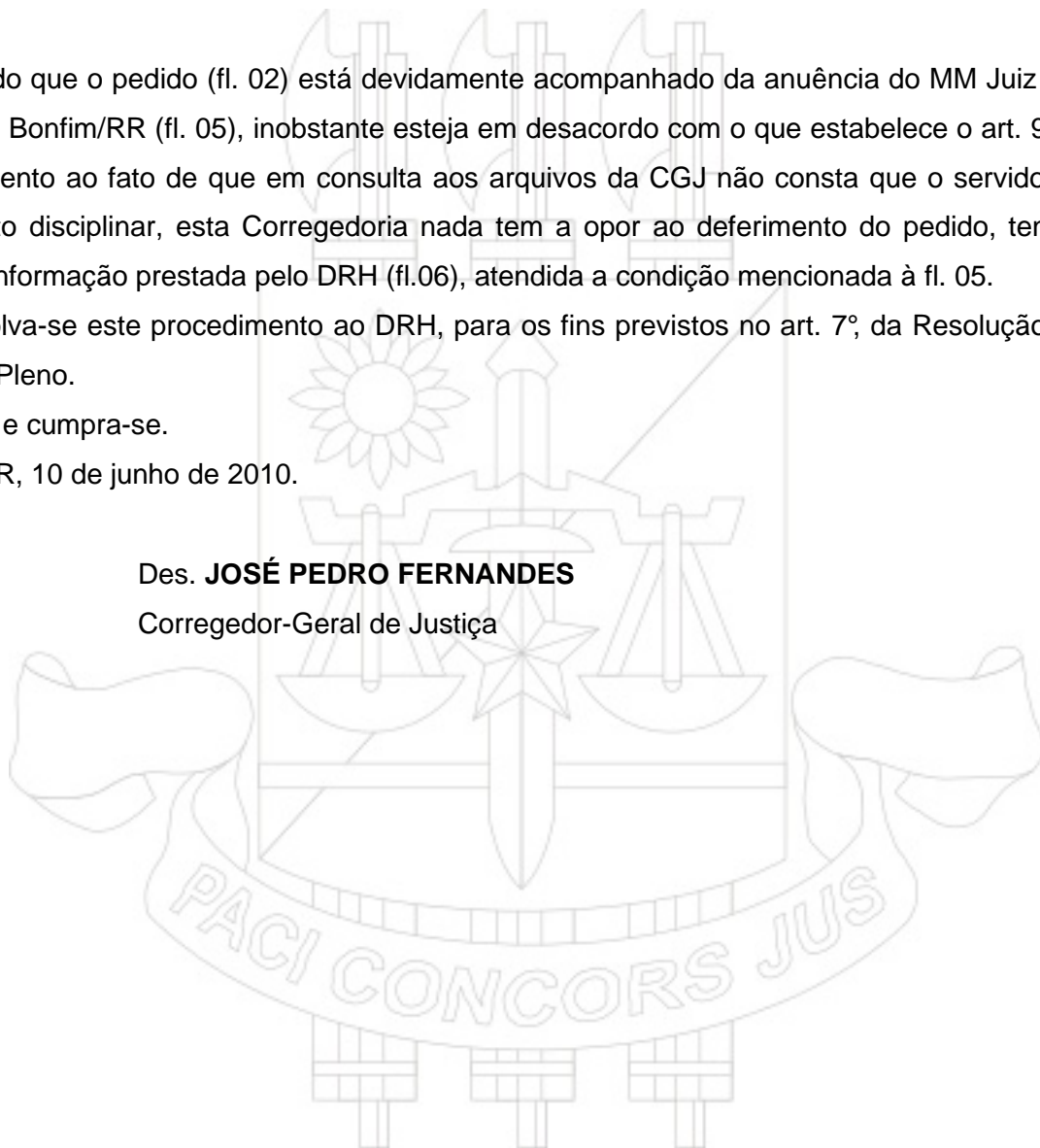
Assim, devolva-se este procedimento ao DRH, para os fins previstos no art. 7º, da Resolução nº 13/2008 , do Tribunal Pleno.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10 de junho de 2010.

Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**

Corregedor-Geral de Justiça



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 10/06/2010

**AVISO DE EDITAL****MODALIDADE:** Tomada de Preços n.º 013/2010**TIPO:** Menor Preço**OBJETO:** **Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de reforma na residência nº 07 do Conjunto dos Desembargadores.****ABERTURA:** 01/07/2010 às 09h 30min**LOCAL:** Sala da CPL, no prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Capitão Júlio Bezerra, nº 193 - Centro - Boa Vista – RR.

1. Os interessados poderão obter informações na Comissão Permanente de Licitação do TJ/RR, de segunda a sexta-feira, ou pelos telefones 3621-2649 e 3621-2689, no horário das 7:30h às 14:30h.
2. Caso queira adquirir o edital impresso, deverá recolher a taxa de R\$ 10,00 na contadoria do Fórum Adv. Sobral Pinto e após o recolhimento, comparecer à CPL com a guia do recolhimento. Se desejar apenas gravar o edital em mídia, deverá trazer um CD-R ou pen-drive e o carimbo do CNPJ.
3. Ou ainda, poderá o instrumento convocatório ser adquirido, gratuitamente, através do site [www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br), sendo necessário para tanto confirmar a participação no referido certame. **O prazo de cadastramento para as empresas não cadastradas neste Tribunal é até 24/06/2010.**

Boa Vista – RR, 10 de junho de 2010.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR  
PRESIDENTA DA CPL

PACI CONCORS JUS



## DIRETORIA GERAL

Expediente: 10.06.2010

Procedimento Administrativo n.º **1.279/2010**Origem: **Cel. Dagoberto da Silva Gonçalves Chefe da Assessoria Militar do TJRR**Assunto: **Solicita pagamento de diárias**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 09/09, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Pacaraima – RR	
Motivo:	Realizar a escolta armada para segurança do transporte do armamento apreendido.	
Dia:	09/06/2010	
	<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Dagoberto da Silva Gonçalves	Coronel

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 10 de junho de 2010.

**AUGUSTO MONTEIRO**  
DIRETOR-GERAL

Procedimento Administrativo n.º **1.611/2010**Origem: **Dario Fernando Ranzi do Nascimento/VJI**Assunto: **Solicita pagamento de diárias**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 10/10, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Caracará – RR	
Motivo:	Instalação de antena via satélite	
Período:	29 a 30/04/2010	
	<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Dario Fernando Ranzi do Nascimento	Técnico em Informática

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 10 de junho de 2010.

**AUGUSTO MONTEIRO**  
Diretor-Geral

Procedimento Administrativo n.º **1650/2010**  
Origem: **Gabinete da Presidência - Cartório**  
Assunto: **Solicitam pagamento de diárias**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 12.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Caracará-RR
Motivo:	Comparecer à inauguração do Fórum daquela Comarca
Período:	30 de abril de 2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Fernando Marcelo Laurentino	Assessor Especial
Dagoberto da Silva Gonçalves	Assessor Militar

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.
5. Após, ao Gabinete da Vice-Presidência, para deliberar acerca do pagamento de diária ao Exmo. Des. Almiro Padilha.

Boa Vista – RR, 9 de junho de 2010

**Augusto Monteiro**  
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º **1556/2010**  
Origem: **Aldair Ribeiro dos Santos e outros**  
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 17/17, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Caracará/RR
----------	-------------

Motivo:	Instruir servidores para operação de som
Período:	10/05/2010
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
Aldair Ribeiro dos Santos	Operador de Som
Shirley Freire Machado	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 10 de junho de 2010

**Augusto Monteiro**

DIRETOR-GERAL

Procedimento Administrativo n.º **1612/2010**  
 Origem: **Dario Fernando Ranzi do Nascimento/VJI**  
 Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 10/10, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Caracará/RR
Motivo:	Preparar o local de teste da antena doada pelo Conselho Nacional de Justiça
Período:	27/04/2010
<b>NOME DO SERVIDOR</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
Dario Fernando Ranzi do Nascimento	Técnico em Informática

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 10 de junho de 2010

**Augusto Monteiro**

DIRETOR-GERAL

Procedimento Administrativo n.º **1636/2010**  
 Origem: **José Aires de Alencar e outros/VJI**  
 Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 11/11, verso.

2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

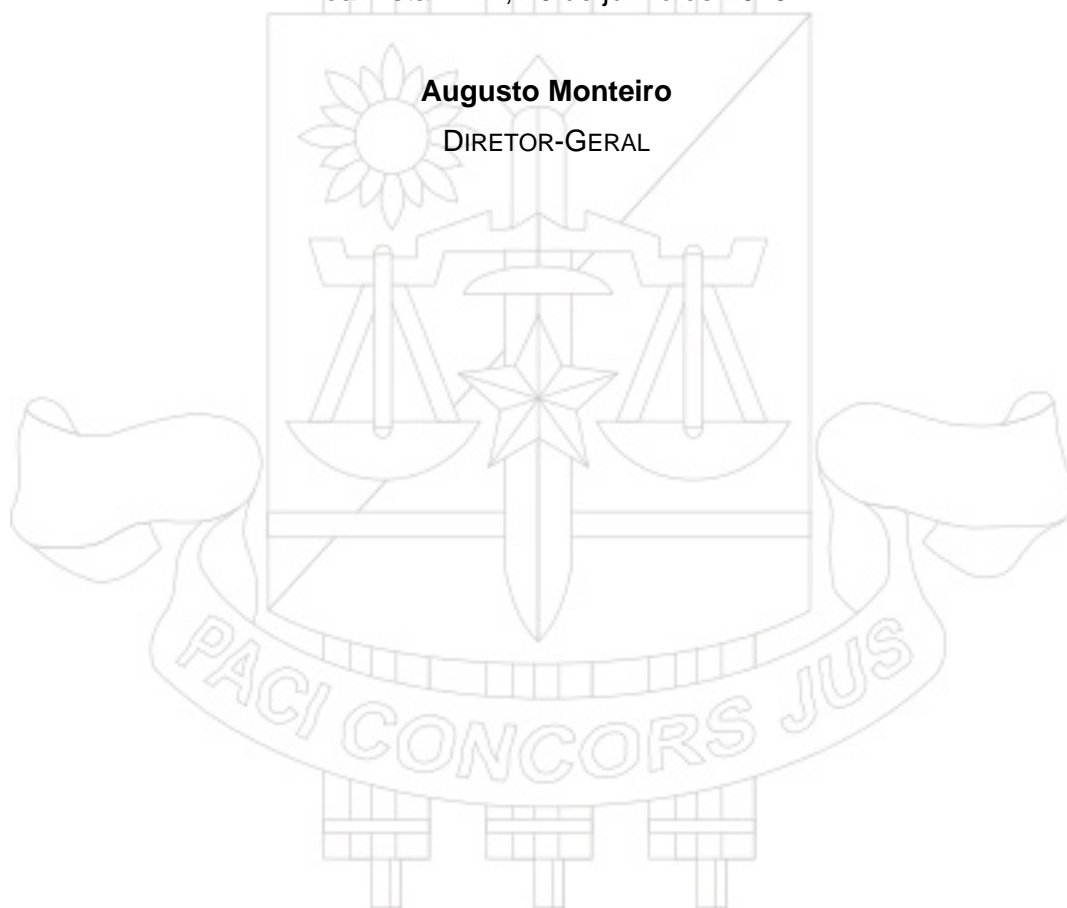
Destino:	Majari/RR, (Comunidade Três Corações, Sede, Vila do trairão e Vila do Tepequém)
Motivo:	Estabelecer contato referente a visita da equipe da Vara Justiça Itinerante
Período:	31/05 a 01/06/2010
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
José Aires Alencar	Oficial de Justiça
Almério Monteiro de Souza	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 10 de junho de 2010

**Augusto Monteiro**

DIRETOR-GERAL



## DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

## PORTARIAS DE 10 DE JUNHO DE 2010

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 463, de 20 de abril de 2009,

**RESOLVE:**

**N.º 754** – Alterar as férias do servidor **ALEXANDRE MARTINS FERREIRA**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 12.09.2010 e 29.11 a 18.12.2010.

**N.º 755** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **CARLOS JOSÉ SANT'ANA**, Auxiliar Administrativo, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 02 a 11.03.2011.

**N.º 756** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **DENNYSON DAHYAN PASTANA DA PENHA**, Oficial de Justiça, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 21 a 30.06.2010.

**N.º 757** – Alterar as férias do servidor **EDUARDO DE SOUZA LIMA**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 12.07 a 10.08.2010.

**N.º 758** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ELICIANA CARLA SANTANA MARTINS FERREIRA**, Assessora Jurídica, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 25.08 a 13.09.2010.

**N.º 759** – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **FERNANDO O'GRADY CABRAL JÚNIOR**, Oficial de Justiça, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 08 a 17.09.2010.

**N.º 760** – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **GERLANE BACCARIN**, Presidente de Comissão, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 09 a 14.06.2010.

**N.º 761** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **JEANE ANDRÉIA DE SOUZA FERREIRA**, Oficiala de Justiça, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 15 a 24.06.2010.

**N.º 762** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JOSÉ ROGÉRIO DE SALES FILHO**, Assistente Judiciário, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 23.06 a 07.07.2010.

**N.º 763** – Alterar as férias da servidora **MARIA SELMA MELO LIMA**, Assessora Especial, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 16.11 a 15.12.2010.

**N.º 764** – Alterar as férias da servidora **MARIA SELMA MELO LIMA**, Assessora Especial, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 07.01 a 05.02.2011.

**N.º 765** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **NATALIA GARRIDO DE SALLES MEIRA**, Assessora Jurídica, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 09 a 18.03.2011.

**N.º 766** – Conceder ao servidor **ALEXANDRE MARTINS FERREIRA**, Analista Processual, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2009, no período de 16.08 a 02.09.2010.

**N.º 767** – Conceder à servidora **ELICIANA CARLA SANTANA MARTINS FERREIRA**, Assessora Jurídica, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2009, nos períodos de 05 a 13.07.2010 e 16 a 24.08.2010.

**N.º 768** – Conceder à servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, Assistente Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2009, no período de 14 a 18.06.2010 e 13 a 25.09.2010.

**N.º 769** – Conceder à servidora **SUELY SOUSA ROSA CAIXETA**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2009, no período de 01 a 18.06.2010.

**N.º 770** – Conceder à servidora **ALINE VASCONCELOS CARVALHO**, Analista Judiciária, licença por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, no período de 15 a 18.06.2010.

**N.º 771** – Conceder ao servidor **SÉRGIO MATEUS**, Oficial de Justiça, folga compensatória nos dias 07 a 11.06.10, 01, 02, 24 e 27.09.2010, em virtude de haver laborado em regime de plantão nos dias 20.06.2009, 05 e 27.09.2009, 14.11.2009, 05.12.2009, 06 e 16.02.2010, 07 e 27.03.2010.

**N.º 772** – Alterar a 3.ª etapa da licença-prêmio do servidor **FRANCISCO BARROSO PINTO**, Auxiliar Administrativo, anteriormente marcadas para o período de 01 a 30.06.2010, para ser usufruída no período de 01 a 30.11.2010.

**N.º 773** – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **CARLOS DOS SANTOS CHAVES**, Oficial de Justiça, no período de 25 a 29.05.2010.

**N.º 774** – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **CLAUDETE GOMES DE OLIVEIRA FERNANDES**, Auxiliar Administrativa, no período de 26 a 28.05.2010.

**N.º 775** – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **ELTON PACHECO ROSA**, Assistente Judiciário, no dia 28.05.2010.

**N.º 776** – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **EVA RODRIGUES DE SOUSA**, Oficiala de Justiça, no período de 20 a 29.05.2010.

**N.º 777** – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **JUSCELINO LIMA**, Assistente Judiciário, no período de 01 a 02.06.2010.

**N.º 778** – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE ALMEIDA**, Motorista, no período de 27 a 28.05.2010.

**N.º 779** – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **REGINALDO ROSENDO**, Motorista, no dia 21.05.2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL  
Diretor

PACI CONCORS JUS

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****Procedimento Administrativo n.º 1625/2010****Origem: Jailson Carlos Miranda Junior****Assunto: Solicita folga compensatória****DECISÃO**

1. Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea "m" da Portaria nº 463/08;
2. Acolho o parecer jurídico;
3. Defiro o pedido de folga compensatória, nos termos do art. 2º da Resolução nº. 024/2007;
4. Publique-se;
5. A SACP para publicação de portaria;
6. Após, à Divisão de Administração de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 09 de junho de 2010

**Herberth Wendel**  
**Diretor do Departamento**  
**de Recursos Humanos**

**Procedimento Administrativo n.º 1828/2010****Origem: Michele Moreira Garcia****Assunto: Solicita recesso forense e folga compensatória.****DECISÃO**

1. Acolho Parecer Jurídico.
2. Considerando o disposto no Art. 3º, inciso II e VIII, alínea "m", da Portaria nº 463/2009, defiro o pedido de folga compensatória;
3. Defiro o pedido de Recesso forense no período de 13 a 30.09.2010, nos termos dos arts. 3º e 4º da Portaria nº. 941/2005, bem como confiro folga compensatória à servidora no período de 06 a 08.10.2010, com fulcro no artigo 2º da Resolução 024/07.
4. Publique-se;
5. À SACP para publicação de Portaria.
6. Em seguida, à Divisão de Administração de Pessoal para fins de registro;

Boa Vista, 09 de junho de 2010.

**Herberth Wendel**  
**Diretor do Departamento**  
**de Recursos Humanos**

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**

Expediente de 10/06/2010

**EXTRATO DE CONTRATO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	017/2010	Referente ao P.A. nº 0684/2010
<b>OBJETO:</b>	Este Contrato tem por objeto a prestação do serviço de manutenção corretiva e implantação de novos pontos telefônicos, nos prédios do Poder Judiciário.	
<b>CONTRATADA:</b>	EAGLE VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	
<b>VALOR GLOBAL:</b>	R\$ 19.662,00 ( Dezenove mil, seiscentos e sessenta dois reais).	
<b>PRAZO:</b>	O prazo vigorará pelo prazo de 12 meses, contados da data de sua assinatura, podendo se prorrogado, a critério da Administração.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 01 de junho de 2010.	

**EXTRATO DE CONTRATO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	Nº 018/2010	Referente ao PA nº 085/2009 – FUNDEJURR
<b>OBJETO:</b>	Este contrato tem o objetivo o serviço de instalação de 61 (sessenta e um) pontos de rede lógica necessários para instalar as câmeras de segurança nas unidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima.	
<b>CONTRATADA:</b>	EAGLE VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	
<b>VALOR GLOBAL:</b>	R\$ 18.300,00 (Dezoito mil e trezentos reais)	
<b>PRAZO:</b>	Este contrato vigorará até o recebimento definitivo do objeto, persistindo as obrigações acessórias, especialmente as decorrentes da correção de defeitos.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 02 junho de 2010.	

**EXTRATO DE CONTRATO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	Nº 019/2010	Referente ao PA nº 085/2009 – FUNDEJURR
<b>OBJETO:</b>	O Contrato tem por objeto a aquisição de câmeras de segurança, caixas de proteção e racks, incluindo instalação nas unidades do Poder Judiciário.	
<b>CONTRATADA:</b>	EAGLE VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	
<b>VALOR GLOBAL:</b>	R\$ 296.100,00 ( duzentos e noventa e seis mil e cem reais)	
<b>PRAZO:</b>	Este contrato terá vigência desde a sua assinatura até o recebimento das câmeras de segurança, caixas de proteção e racks, persistindo a garantia.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 02 de junho de 2010	

**EXTRATO DE DISPENSABILIDADE**

<b>Nº DO P.A.:</b>	1757/2010
<b>ASSUNTO:</b>	Contratação de serviço de reparo de cabeamento óptico em caráter de urgência.
<b>FUND. LEGAL:</b>	Art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93.
<b>VALOR:</b>	R\$ 14.500,00 (Quartoze mil e quinhentos reais )
<b>CONTRATADA:</b>	EAGLE VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 09 de junho de 2010.

**Valdira Silva**  
DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO



**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 1757/2010****Origem: Departamento de Tecnologia da Informação****Assunto: Contratação de serviço de reparo de cabeamento óptico em caráter de urgência.**

1. Ratifico a dispensabilidade reconhecida no presente feito, com fulcro no artigo 24, II, da Lei 8.666/93 e art.1.º, III, da Portaria 463/2009.
2. Desta forma, encaminhe-se o procedimento ao Departamento de Administração, para providenciar a contratação da empresa **EAGLE VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, no valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), bem como publicação do respectivo extrato.

Boa Vista, 07 de junho de 2010.

**Augusto Monteiro**

— Diretor-Geral —

**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 2586-2009****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Fornecimento de carimbos.**

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, aplico, com fundamento na art. 2.º, IV, da Portaria GP n.º 463/2009, a penalidade de advertência à empresa **MUNDO DAS CHAVES E CARIMBOS**, prevista no inciso I do art. 87 da Lei n.º 8.666/93.
3. Notifique-se a empresa da aplicação da penalidade, encaminhando-lhe cópia desta Decisão e do Parecer.

Boa Vista, 07 de junho de 2010.

**Elaine Melo**

Diretora de Administração

Em exercício

## DECISÃO

**Procedimento Administrativo n.º 1923/2010**

**Origem: Comissão Permanente de Licitação**

**Assunto: Solicitação de Certificado de Registro Cadastral.**

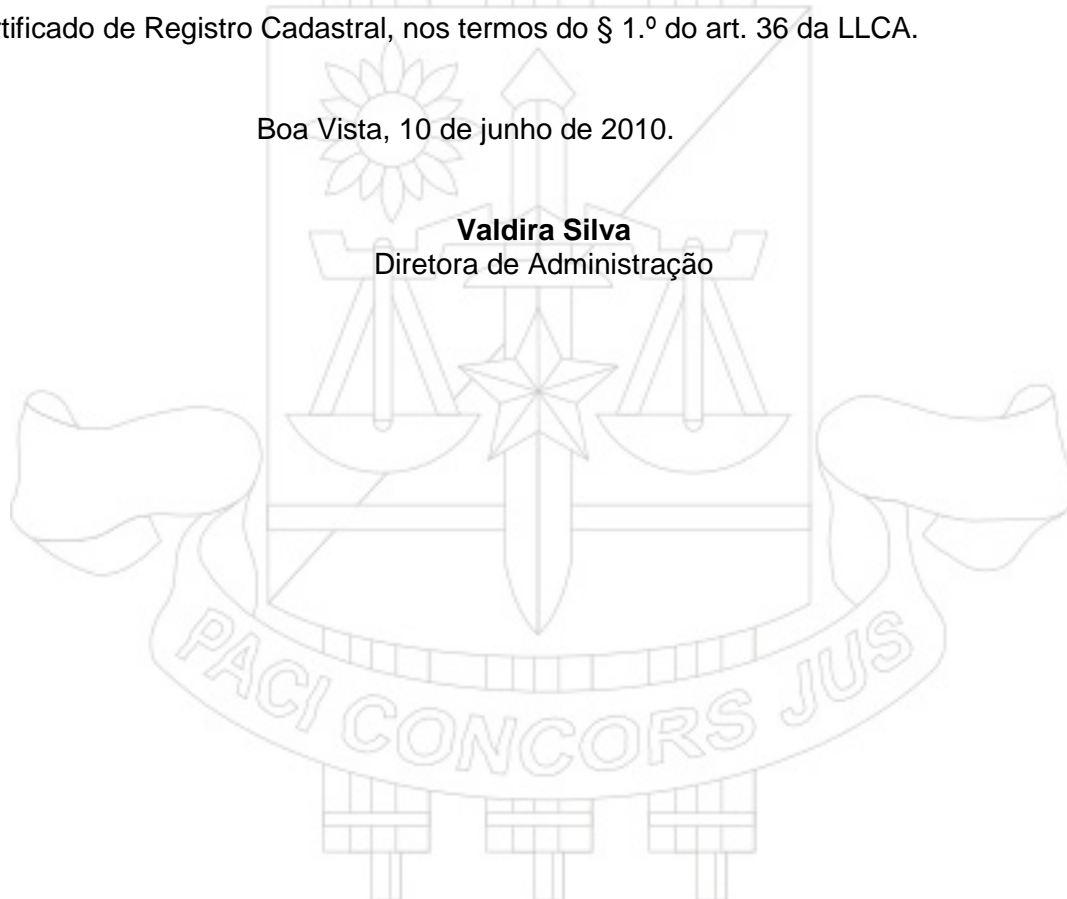
**Interessado: J. F. dos S. Selbach ME**

1. Acato a sugestão de folha 02.
2. Com efeito, análise detida do presente feito permite entrever que o interessado logrou apresentar todos os elementos necessários à satisfação das exigências de habilitação em licitações, como exigido pelo art. 35 da LLCA.
3. Via de conseqüência, com fulcro no art. 2.º, XII, da Portaria GP 463/2009, autorizo a inscrição da empresa J. F. dos S. Selbach ME no registro cadastral desta Corte.
4. Publique-se e registre-se.
5. Após, devolva-se o feito à Comissão Permanente de Licitação para providenciar emissão do Certificado de Registro Cadastral, nos termos do § 1.º do art. 36 da LLCA.

Boa Vista, 10 de junho de 2010.

**Valdira Silva**

Diretora de Administração



**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

000336-AM-A: 215	000113-RR-E: 186, 233
000422-AM-A: 166	000114-RR-A: 194, 221, 315
000446-AM-A: 166	000118-RR-N: 126, 287
002584-AM-N: 102	000119-RR-A: 224
003351-AM-N: 175	000120-RR-B: 131, 198, 288
004236-AM-N: 174	000123-RR-B: 250
004766-AM-N: 169	000124-RR-B: 316
004876-AM-N: 209	000125-RR-E: 190, 195, 202
005286-AM-N: 210, 211	000125-RR-N: 196, 228, 317
006003-AM-N: 210, 211	000127-RR-N: 197
006153-AM-N: 211	000128-RR-B: 156
015420-CE-N: 309	000130-RR-N: 166
020581-CE-N: 121	000131-RR-N: 234
021288-DF-N: 211	000136-RR-E: 168, 178, 179, 190, 195, 200, 202
008073-MS-N: 131	000137-RR-E: 219
001746-PA-N: 315	000138-RR-E: 169, 228
003076-PA-N: 203	000139-RR-B: 107, 112
009346-PA-N: 233	000140-RR-N: 267, 269
028105-RJ-N: 230	000141-RR-E: 201
097601-RJ-N: 230	000142-RR-B: 220, 234
101141-RJ-N: 187	000144-RR-B: 136, 199
147715-RJ-N: 230	000145-RR-N: 106
151056-RJ-N: 173, 176	000146-RR-A: 136
000910-RO-N: 166	000146-RR-B: 113
000010-RR-N: 175	000149-RR-N: 193
000025-RR-A: 170	000154-RR-A: 240
000041-RR-E: 191	000155-RR-N: 191, 196
000042-RR-N: 165	000160-RR-N: 196
000052-RR-N: 139, 140, 149, 151	000162-RR-A: 001, 233
000072-RR-B: 204	000164-RR-B: 161
000074-RR-B: 129, 164, 188, 231	000164-RR-N: 171, 236
000077-RR-A: 243, 255	000169-RR-N: 192, 294
000077-RR-E: 190, 191, 195	000171-RR-B: 124, 185, 226, 310
000078-RR-A: 225, 261, 308, 315	000172-RR-B: 180, 233
000078-RR-N: 246, 316	000173-RR-A: 261
000083-RR-E: 313	000175-RR-B: 166, 167, 172, 194, 220, 227
000084-RR-A: 159, 160	000177-RR-N: 125, 291
000087-RR-B: 156, 164	000178-RR-N: 178, 179, 198, 216, 222
000087-RR-E: 221	000180-RR-A: 171
000090-RR-E: 177	000180-RR-E: 124, 185
000092-RR-B: 190	000181-RR-A: 203
000095-RR-E: 292	000182-RR-B: 229, 316
000096-RR-E: 219	000184-RR-A: 250
000097-RR-N: 173	000185-RR-N: 242
000099-RR-E: 310	000186-RR-B: 136
000100-RR-B: 136	000187-RR-B: 309
000101-RR-B: 177	000188-RR-E: 279
000103-RR-B: 311	000189-RR-N: 169, 228, 274
000105-RR-B: 181, 182, 183, 184, 208, 217, 218	000190-RR-B: 203
000107-RR-A: 234	000190-RR-E: 260
000111-RR-B: 188	000190-RR-N: 128, 254
	000194-RR-B: 190
	000199-RR-B: 101, 311, 312
	000200-RR-E: 196
	000201-RR-A: 196

000203-RR-N: 168, 178, 179, 198, 200, 216, 222	000300-RR-N: 275
000205-RR-B: 144, 148, 152	000305-RR-N: 100, 214, 307
000208-RR-A: 227, 236	000311-RR-N: 114, 115, 119
000208-RR-B: 091, 129	000312-RR-A: 211
000209-RR-A: 180, 233	000315-RR-A: 199
000209-RR-N: 279, 308	000316-RR-N: 196, 219
000214-RR-B: 126, 127, 128	000323-RR-A: 167, 170, 190, 194, 202, 279
000215-RR-B: 130, 131, 132, 133, 137, 138, 142, 143, 145, 146, 147, 150, 154	000333-RR-A: 309, 310, 311
000215-RR-N: 216	000333-RR-N: 267, 270
000216-RR-B: 313	000337-RR-N: 103, 109, 117, 118
000218-RR-B: 296	000338-RR-N: 105
000219-RR-B: 214	000343-RR-N: 228
000223-RR-A: 192, 259	000345-RR-N: 224
000223-RR-N: 153, 246	000352-RR-N: 122
000224-RR-B: 126, 164	000356-RR-N: 226
000226-RR-B: 153	000368-RR-N: 313
000226-RR-N: 219, 260, 279	000377-RR-N: 272
000231-RR-N: 120, 197, 226	000379-RR-N: 126, 127, 128, 141, 164, 165
000236-RR-B: 312	000385-RR-N: 122, 169, 228, 274
000240-RR-B: 310	000394-RR-N: 196, 219, 260
000240-RR-N: 280	000405-RR-N: 235
000243-RR-B: 280	000408-RR-N: 172
000247-RR-B: 186, 233	000412-RR-N: 251
000248-RR-B: 265, 308, 315	000413-RR-N: 224
000250-RR-B: 102, 116	000421-RR-N: 220, 289
000252-RR-B: 102, 116	000424-RR-N: 125, 126, 127, 165
000254-RR-A: 054	000426-RR-N: 235
000257-RR-N: 055	000428-RR-N: 221
000258-RR-N: 309	000430-RR-N: 122, 228
000260-RR-N: 307	000432-RR-N: 219
000262-RR-N: 101, 203, 310, 312	000433-RR-N: 201
000263-RR-N: 122, 196, 212, 213, 219, 227	000436-RR-N: 234, 235
000264-RR-B: 155, 156, 157, 158, 162, 163	000441-RR-N: 104, 264, 268, 290
000264-RR-N: 167, 170, 189, 193, 194, 195, 202, 207, 221, 230	000444-RR-N: 185, 230
000269-RR-A: 209	000449-RR-N: 104, 264
000269-RR-N: 166, 191, 193, 230, 313, 315	000464-RR-N: 164
000270-RR-B: 189, 207, 221, 230, 260	000467-RR-N: 124, 196
000276-RR-A: 288	000468-RR-N: 194
000277-RR-A: 164	000478-RR-N: 295
000277-RR-B: 234	000481-RR-N: 085, 123, 203, 204, 232, 313
000279-RR-N: 236	000483-RR-N: 114
000282-RR-N: 229, 315	000493-RR-N: 282
000285-RR-N: 292	000500-RR-N: 172
000286-RR-A: 165	000504-RR-N: 185
000287-RR-B: 166, 197, 199, 210	000505-RR-N: 215
000288-RR-N: 308	000506-RR-N: 293
000289-RR-A: 173, 174, 176, 187	000507-RR-N: 172
000291-RR-A: 187	000514-RR-N: 156
000292-RR-A: 102, 116	000520-RR-N: 174, 175
000292-RR-N: 228	000548-RR-N: 280
000295-RR-A: 106	000550-RR-N: 167, 170, 194, 201, 207, 279
000298-RR-B: 098	000554-RR-N: 170, 189, 194, 195, 279
000299-RR-B: 116	000556-RR-N: 122, 228, 265
000299-RR-N: 277	000557-RR-N: 260
	000566-RR-N: 122

000568-RR-N: 219  
 000571-RR-N: 265  
 000594-RR-N: 170, 189, 190, 194, 202  
 000601-RR-N: 265  
 000602-RR-N: 234  
 000609-RR-N: 189, 190, 194, 195, 202  
 126882-SP-N: 131  
 129051-SP-N: 131  
 144945-SP-N: 131  
 156299-SP-N: 131  
 181835-SP-B: 131  
 196403-SP-N: 134, 135  
 197527-SP-N: 175  
 200760-SP-A: 131  
 205525-SP-N: 131  
 222576-SP-N: 131

Nº antigo: 0010.10.008490-3  
 Autor: M.C.S.L. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/06/2010.  
 Valor da Causa: R\$ 510,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0008491-04.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.008491-1  
 Autor: C.S.G. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/06/2010.  
 Valor da Causa: R\$ 510,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0008492-86.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.008492-9  
 Autor: L.S.G. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/06/2010.  
 Valor da Causa: R\$ 510,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0008493-71.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.008493-7  
 Autor: F.G.P. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/06/2010.  
 Valor da Causa: R\$ 510,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0008494-56.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.008494-5  
 Autor: E.N.S. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/06/2010.  
 Valor da Causa: R\$ 510,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0008497-11.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.008497-8  
 Autor: E.G.F. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/06/2010.  
 Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0008498-93.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.008498-6  
 Autor: S.G.A. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/06/2010.  
 Valor da Causa: R\$ 510,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0008613-17.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.008613-0  
 Autor: V.G.C. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 31/05/2010.  
 Valor da Causa: R\$ 510,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0008616-69.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.008616-3  
 Autor: S.M.M. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 31/05/2010.  
 Valor da Causa: R\$ 510,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0008619-24.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.008619-7  
 Autor: J.M.A. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/06/2010.  
 Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0008621-91.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.008621-3  
 Autor: G.B.S. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/06/2010.  
 Valor da Causa: R\$ 510,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0008622-76.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.008622-1  
 Autor: R.G.B.C. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/06/2010.  
 Valor da Causa: R\$ 510,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0008624-46.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.008624-7  
 Autor: M.L.C. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/06/2010.  
 Valor da Causa: R\$ 1.200,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Cartório Distribuidor

### 6ª Vara Cível

**Juiz(a): Gursen de Miranda**

#### Procedimento Ordinário

001 - 0003504-22.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.003504-6  
 Autor: H.A.C. e outros.  
 Réu: J.H.S.N.  
 Nova Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010. \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

### Vara Itinerante

**Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz**

#### Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0009479-25.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.009479-5  
 Autor: E.N.M. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/05/2010.  
 Valor da Causa: R\$ 3.600,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Guarda

003 - 0006087-77.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.006087-9  
 Autor: V.M. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.  
 Valor da Causa: R\$ 510,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0008477-20.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.008477-0  
 Autor: R.A.O. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/06/2010.  
 Valor da Causa: R\$ 510,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0008478-05.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.008478-8  
 Autor: A.A.S.M. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/06/2010.  
 Valor da Causa: R\$ 6.120,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0008489-34.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.008489-5  
 Autor: F.M.M.F. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/06/2010.  
 Valor da Causa: R\$ 510,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0008490-19.2010.8.23.0010

020 - 0008625-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008625-4

Autor: F.C.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 600,00.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0008626-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008626-2

Autor: G.N.A.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0009145-88.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009145-2

Autor: A.B.S.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0009184-85.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009184-1

Autor: W.A.S.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0009437-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009437-3

Autor: I.S.V. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0009449-87.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009449-8

Autor: S.C.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0009450-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009450-6

Autor: C.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0009451-57.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009451-4

Autor: D.M.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0009458-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009458-9

Autor: J.C.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0009459-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009459-7

Autor: L.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0009460-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009460-5

Autor: D.R.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0009461-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009461-3

Autor: M.I.L.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0009462-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009462-1

Autor: E.K.S.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0009463-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009463-9

Autor: F.O.R.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0009464-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009464-7

Autor: A.S.J. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 1.440,00.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0009465-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009465-4

Autor: F.G.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 1.560,00.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0009466-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009466-2

Autor: L.C.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0009467-11.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009467-0

Autor: J.E.B.U. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0009468-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009468-8

Autor: E.S.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0009469-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009469-6

Autor: M.M.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0009470-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009470-4

Autor: L.M.S.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0009471-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009471-2

Autor: L.M.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0009472-33.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009472-0

Autor: J.S.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0009473-18.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009473-8

Autor: M.P.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0009474-03.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009474-6

Autor: A.L.C.V. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0009475-85.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009475-3

Autor: N.A.S.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0009476-70.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009476-1

Autor: E.S.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0009477-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009477-9

Autor: N.M.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0009482-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009482-9

Autor: L.S.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0009483-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009483-7

Autor: L.S.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0009484-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009484-5

Autor: R.F.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

### Out. Proced. Juris Volun

051 - 0009478-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009478-7

Autor: R.L.G. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 25.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

### Separação Consensual

052 - 0009063-57.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009063-7

Autor: M.B.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 31/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 200,00.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

### Carta Precatória

053 - 0009341-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009341-7

Réu: Manoel da Conceição Rocha

Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

### Liberdade Provisória

054 - 0009317-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009317-7

Réu: Thiago Leão da Silva

Distribuição por Dependência em: 09/06/2010.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

## 3ª Vara Criminal

### Execução da Pena

055 - 0182844-91.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182844-3

Sentenciado: João Inácio Pereira Cazua

Inclusão Automática no SISCOM em: 09/06/2010.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

## 4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

### Carta Precatória

056 - 0009303-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009303-7

Réu: Tarso Appelt

Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0009340-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009340-9

Réu: Antonio Dantas Roque Neto

Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0009343-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009343-3

Réu: Regiano Gomes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0009354-57.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009354-0

Réu: Paulo Sérgio Macedo Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

### Crime C/ Admin. Pública

060 - 0178052-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178052-1

Indiciado: H.F.S.

Transferência Realizada em: 09/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

### Crime C/ Patrimônio

061 - 0103152-48.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103152-3

Indiciado: A.

Transferência Realizada em: 09/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0104968-65.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104968-1

Indiciado: A.

Transferência Realizada em: 09/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

063 - 0021904-65.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021904-3

Indiciado: C.T. e outros.

Transferência Realizada em: 09/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0200485-92.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200485-3

Indiciado: G.A.S.

Transferência Realizada em: 09/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0219913-26.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219913-1

Indiciado: M.A.L.

Transferência Realizada em: 09/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0220964-72.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220964-1

Indiciado: A.

Transferência Realizada em: 09/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0221236-66.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221236-3

Indiciado: A.

Transferência Realizada em: 09/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0221242-73.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221242-1

Indiciado: A.

Transferência Realizada em: 09/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0221261-79.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221261-1

Indiciado: A.

Transferência Realizada em: 09/06/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0000683-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000683-1

Indiciado: A.

Transferência Realizada em: 09/06/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0000823-79.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000823-3

Transferência Realizada em: 09/06/2010.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0009327-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009327-6

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0009328-59.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009328-4

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0009329-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009329-2

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0009335-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009335-9

Indiciado: D.P.S. e outros.

Distribuição por Dependência em: 09/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Termo Circunstanciado**

076 - 0009323-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009323-5

Indiciado: A.L.L.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### **Crime de Trânsito - Ctb**

077 - 0113863-15.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113863-3

Indiciado: O.T.O.

Transferência Realizada em: 09/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

## **5ª Vara Criminal**

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### **Ação Penal**

078 - 0208565-11.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208565-2

Réu: Eduardo Lopes de Assunção e outros.

Transferência Realizada em: 09/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Carta Precatória**

079 - 0009342-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009342-5

Réu: Ecivaldo de Oliveira Lima

Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0009346-80.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009346-6

Réu: Kelven Macedo Ferreira

Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0009348-50.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009348-2

Réu: Diego Luis Aguirre Ramirez

Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Inquérito Policial**

082 - 0009276-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009276-5

Indiciado: F.P.O.

Transferência Realizada em: 09/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0009330-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009330-0

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0009336-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009336-7

Indiciado: J.R.L.

Distribuição por Dependência em: 09/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

085 - 0009352-87.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009352-4

Réu: T.C.S.

Distribuição por Dependência em: 09/06/2010.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### **Prisão em Flagrante**

086 - 0009339-88.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009339-1

Réu: T.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Relaxamento de Prisão**

087 - 0009350-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009350-8

Réu: R.F.S.F.

Distribuição por Dependência em: 09/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Termo Circunstanciado**

088 - 0163254-65.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163254-0

Indiciado: L.S.C.

Nova Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

## **6ª V.crimin/v.domést**

**Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes**

### **Inquérito Policial**

089 - 0009318-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009318-5

Indiciado: E.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0009319-97.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009319-3

Indiciado: R.F.S.J.

Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Relaxamento de Prisão**

091 - 0009349-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009349-0

Réu: Antonio Gomes Ribeiro

Distribuição por Dependência em: 09/06/2010.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

## **6ª Vara Criminal**

**Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes**

### **Inquérito Policial**

092 - 0009288-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009288-0

Indiciado: F.R.C.

Distribuição por Sorteio em: 08/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.



093 - 0009331-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009331-8

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0009332-96.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009332-6

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0009334-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009334-2

Indiciado: A.F.L.

Distribuição por Dependência em: 09/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0009337-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009337-5

Indiciado: S.P.A.M.B.

Distribuição por Dependência em: 09/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0009347-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009347-4

Indiciado: C.N.C.C.

Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

**Petição**

098 - 0009351-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009351-6

Réu: F.M.C.C.

Distribuição por Dependência em: 09/06/2010.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

**Prisão em Flagrante**

099 - 0008998-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008998-5

Indiciado: V.E.P.

Transferência Realizada em: 09/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude****Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro****Exec. Medida Socio-educ**

100 - 0007917-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007917-6

Executado: H.F.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

**3º Juizado Cível****Juiz(a): Rodrigo Cardoso Furlan****Proced. Jesp Cível**

101 - 0133702-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133702-7

Autor: Maria de Nazare Silva da Conceição

Réu: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Transferência Realizada em: 09/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 8.845,99.

Advogados: Fernando O'grady Cabral Júnior, Helaine Maise de Moraes

França

**Publicação de Matérias****1ª Vara Cível**

Expediente de 09/06/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

**Alimentos - Pedido**

102 - 0165238-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165238-1

Requerente: B.M.R.F.

Requerido: C.F.S.F.

Despacho:01-Diga a parte autora ,em 05(cinco) dias.Boa Vista-RR,03/06/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Amândio Prudente Costa, Emanuel Maciel da Silva, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues

103 - 0165338-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165338-9

Requerente: S.E.C.C.

Requerido: C.A.N.C.

Despacho:01-Diga a parte autora, em 05(cinco) dias,a fim de informar o endereço atualizado do requerido.Boa Vista-RR,03/06/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

**Alvará Judicial**

104 - 0212774-23.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212774-4

Requerente: Elisa Feitosa de Brito

Decisão:Defiro o pedido de fls.51.Cadastre o causídico e exclua-se a patrona, em razão do impedimento.No mais,tendo em vista que a ação em que se liberou a outra metade da quantia ora pleiteada haver tramitado no Juízo da 7ªVara Cível (fls.12/13),entendo que o certo é que os presentes sejam encaminhados para a aludida Vara.Assim,em face da conexão,complementação e depência,determino a remessa dos autos para a 7ªVara Cível.Cumpra-se com URGÊNCIA.Boa Vista-RR,03/06/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Silva Icassatti Mendes

**Alvará Judicial**

105 - 0214572-19.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214572-0

Autor: Maria Dalgisa da Silva Lima

Despacho:Oficiem-se as instituições de ensino,conforme pedido de fls.42, a fim de esclarecer se há ou não seguro em nome da falecida,diante do documento de fls.07/09.Prazo de 05(cinco) dias.Cumpra-se com URGÊNCIA.Boa Vista-RR,03/06/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. Advogado(a): Carmem Tereza Talamás

**Arrolamento/inventário**

106 - 0203427-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203427-0

Inventariante: Maria Lúcia Silva Souza

Inventariado: Espólio De: Cícero Oliveira Souza

Decisão:Instada a dar andamento ao processo sob pena de remoção,o inventariante ficou-se inerte.Desta forma,removo-o da função de inventariante do espólio deixado pelo falecido e,em consequência,nomeio MARIA LUCIA DA SILVA SOUZA para exercer o múnus.Intime-se a prestar compromisso em 05(cinco)dias,bem como a apresentar as primeiras declarações nos 20(vinte)dias subsequentes,nos termos do art.993 do CPC,juntamente com os documentos dos bens,dos sucessores,as certidões negativas e o comprovante de ITCMD.Após,conclusos.Boa Vista-RR,03/06/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Josenildo Ferreira Barbosa, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

107 - 0213882-87.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213882-4

Inventariante: Ana Lúcia Pereira Santana

Inventariado: Espólio de Aurelio Santana Pereira

Decisão: Constato divergência do nome indicado na inicial,do cadastrado no sistema SISCOS e do constante nos documentos oficiais de fls.07 e 10, o que ocasionou o equívoco na sentença.Assim,como fundamento no art.463,I do CPC, declaro o erro material existente na sentença.Onde lê-se :ANA LÚCIA PEREIRA SANTANA e MARIA LÚCIA PEREIRA SANTANA.Leia-se: MARIA LÚCIA PERES SANTANA.PRI.Boa Vista-RR,03/06/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

**Curatela/interdição**

108 - 0173273-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173273-8

Requerente: E.J.P.R. e outros.

Interditado: F.P.R.

Despacho:01-Diante do noticiado às fls.63,designa-se nova data para realização de perícia médica,o mais breve possível.02-Intimem-se as partes e o Sr.Perito.Boa Vista-RR,03/06/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. Nenhum advogado cadastrado.

### Declaratória

109 - 0150680-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150680-3

Autor: Thyana Oliveira

Réu: Beatriz Oliveira da Silva

Despacho:Arquívem-se.Boa Vista-RR,03/06/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

110 - 0212748-25.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212748-8

Autor: E.A.B.

Réu: D.B.C.

Despacho:01-Defiro fls.72,pelo prazo requerido.02-Após,sigam ao Ministério Público.Boa Vista-RR,03/06/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Título Extrajudicial

111 - 0449584-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449584-2

Exequente: F.A.M.

Executado: M.J.R.M.

Despacho:01-Diga a DPE/RR.Boa Vista-RR,03/06/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. Nenhum advogado cadastrado.

### Execução

112 - 0072704-63.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072704-3

Exequente: Z.S.C. e outros.

Executado: H.L.C.

Despacho:01-Dê-se vista à DPE/RR.Boa Vista-RR,03/06/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

113 - 0120358-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120358-5

Exequente: B.P.S.L.

Executado: J.G.R.L.

Despacho:01-Diga a DPE/RR.Boa Vista-RR,03/06/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

114 - 0120738-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120738-8

Exequente: A.A.F.

Executado: G.A.O.

Despacho:01-Defiro fls.141.Oficie-se conforme requerido.Boa Vista-RR,03/06/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Josinaldo Barboza Bezerra

115 - 0130731-34.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130731-9

Exequente: G.H.G.L.

Executado: F.S.L.

Despacho:01-Defiro fls.101v.Proceda-se como requerido.Boa Vista-RR,03/06/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

116 - 0165233-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165233-2

Exequente: R.B.F.

Executado: W.F.S.

Despacho:Diga a parte credora.Boa Vista-RR,03/06/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Emanoel Maciel da Silva, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

117 - 0172615-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172615-1

Exequente: V.R.L.M.

Executado: A.G.M.

Despacho:01-Aguarde-se por mais trinta dias.Boa Vista-RR,03/06/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular

da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

118 - 0172619-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172619-3

Exequente: G.O.N.

Executado: A.J.S.N.

Despacho:01-Diga o executado,em 10(dez) dias.Boa Vista-RR,03/06/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

119 - 0182102-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182102-6

Exequente: Ê.K.S.B.

Executado: E.B.S.

Despacho:01-Defiro fls.91.Proceda-se conforme requerido.Boa Vista-RR,03/06/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

### Exoner.pensão Alimentícia

120 - 0141436-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141436-2

Autor: R.S.B.

Réu: V.M.S.

Despacho:Arquívem-se.Boa Vista-RR,03/06/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Angela Di Manso

121 - 0223940-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223940-8

Autor: F.A.M.S.

Réu: A.C.S. e outros.

Despacho:01-Diga a parte autora, em 10(dez) dias.02-Após,ao Ministério Público.Boa Vista-RR,03/06/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Fernando Antônio Bezerra Freire

### Investigação Paternidade

122 - 0161347-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161347-4

Requerente: A.G.S.M.

Requerido: J.F.A.

Despacho:01-Defiro fls.105.Cadastre-se o ilustre causídico da parte no SISCOM.02-Após,dê-se vista ao advogado do requerido,por 10(dez) dias.Boa Vista-RR,03/06/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Frederico Matias Honório Feliciano, Peter Reynold Robinson Júnior, Rárisson Tataira da Silva, Stélio Baré de Souza Cruz

### Negatória de Paternidade

123 - 0193197-93.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193197-3

Autor: W.K.S.M.

Réu: W.K.F.M.

Despacho:01-Cite-se,por carta precatória.Boa Vista-RR,03/06/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### Separação Litigiosa

124 - 0190770-26.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190770-0

Requerente: D.P.S.

Requerido: M.N.C.

Despacho:01-Ao Ministério Público.Boa Vista-RR,03/06/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Ronald Rossi Ferreira, Thais Emanuela Andrade de Souza

## 2ª Vara Cível

Expediente de 09/06/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Elaine Cristina Bianchi**

**PROMOTOR(A):**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(A):**

**Frederico Bastos Linhares**

**Shirley Kelly Claudio da Silva**

**Execução**

125 - 0091452-12.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091452-4

Exeqüente: Luiz Augusto Moreira

Executado: o Estado de Roraima

I. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias; II. Int. Boa Vista-RR, 07/06/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Luiz Augusto Moreira

126 - 0097473-04.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097473-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jzm Comércio e Serviços Ltda

I. Segue solicitação e resposta do BACENJUD; II. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito. III. Int. Boa Vista-RR, 01/06/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Fábio Martins da Silva, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

127 - 0115058-35.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115058-8

Exeqüente: E.R.

Executado: N.R.R.

I. Indefiro o pedido posto que o que consta nas fls.57/58 é na verdade desbloqueio, não há nos autos conta bloqueada; II. Manifeste-se o Estado de Roraima, em cinco dias, requerendo o que entender direito; III, Int. Boa Vista-RR, 27/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

128 - 0129418-38.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129418-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Afonso Nivaldo de Souza

I. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias; II. Int. Boa Vista-RR, 07/06/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos, Moacir José Bezerra Mota

129 - 0184925-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184925-8

Exeqüente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad

Executado: Fundação de Educação Ciência e Cultura - Fecec

I. Informe o exeqüente, em cinco dias, o valor atualizado da dívida, sob pena de ser homologado o valor da inicial; III. Int. Boa Vista-RR, 07/06/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, José Luciano Henriques de Menezes Melo

**Execução Fiscal**

130 - 0003022-89.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003022-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Lobato e Penha Ltda e outros.

I. Defiro o bloqueio solicitado à fl.159; II. Sendo insuficiente ou negativa a resposta, diga o Exeqüente; III. Efetivado o bloqueio, caso haja bens constritos, encaminhem-se os autos à DPE para oferecer embargos; IV. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora; V. Int. Boa Vista-RR, 02/06/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

131 - 0003655-03.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003655-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Pem Engenharia S/a e outros.

I. Ciente da decisão do agravo; II. Aguarde-se a resposta do ofício de fls.284; III. Int. Boa Vista-RR, 07/06/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Carla Cardoni, Daniella Torres de Melo Bezerra, Felipe Risete Marques, Ligia Bojiquiam Canedo, Luiz Augusto Curado Siufi, Marcio S. Pollet, Orlando Guedes Rodrigues, Renata Azevedo Duarte, Renata Figueiredo Pereira, Ricardo Shazin, Valeria da Cunha Prado

132 - 0019313-67.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019313-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Lt Belmont Andrade Me e outros.

I. Segue solicitação e resposta do BACENJUD; II. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito. III. Int. Boa Vista-RR, 07/06/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

133 - 0019339-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019339-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Izaias Farias de Assis e outros.

I. Defiro o pedido de fls.147/148; II. Ao Cartório para restaurar a capa dos autos; III. Após, remetam-se os autos para a 8ª Vara Cível, via distribuidor; IV. Int. Boa Vista-RR, 31/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

134 - 0019711-14.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019711-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ciberdata Informática Ltda e outros.

I. Renove-se o ofício de fls.137; II. Informe o exeqüente o valor atualizado da dívida; III. Int. Boa Vista-RR, 02/06/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

135 - 0020643-65.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.020643-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Geovânia da C Santos e outros.

I. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, nos termos do despacho inicial, observando o endereço fornecido as fls.34; II. Informe na citação o valor total da dívida, considerando as duas execuções em andamento, bem como conste nele o número dos dois processos; III. Efetivada a penhora, intime-se o executado, para em querendo, oferecer embargos; IV. Int. Boa Vista-RR, 02/06/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

136 - 0043184-92.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043184-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jr Peixoto e outros.

I. Por ora deixo de apreciar o pedido de fls.159/165; II. Tendo em vista que o valor penhorado as fls.81, é ínfimo perante o valor da dívida, desbloqueie-se; III. Após, venham os autos conclusos. IV. Int. Boa Vista-RR, 02/06/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Geralda Cardoso de Assunção, José Ferreira dos Santos, Paulo Marcelo A. Albuquerque

137 - 0076242-18.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076242-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jr Peixoto e outros.

I. Tendo em vista que nos autos 010.02.043184-6, apenas a este, foi decretada a indisponibilidade dos bens(fl.91) e não houve repostas positivas, indefiro o peido de fls.123/124, pois esta também restará infrutífera; II. A presente ação está a mais de 05(cinco) anos, sem que o exeqüente tenha logrado êxito em indicar bens do devedor passíveis de penhora; III. Em razão disso determino a suspensão do processo, nos termos do art.40, da Lei nº 6.830/80, devendo ser observado o que prescreve o § 1º, do mesmo artigo; IV. Decorrido o prazo máximo de 01(um) ano, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, certifique-se e arquivem-se; V. Int. Boa Vista-RR, 22/06/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

138 - 0100124-72.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100124-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: e Silva Dias e outros.

I. Ao Cartório para remeter os autos a 8ª Vara Cível; II. Tendo em vista que os presentes autos e seus apensos possuem identidade com o processo 04.091833-5 e seus apensos(05.101533-6, 05.101963-5 e 06.138760-0) que tramitam perante a 8ª Vara Cível e em virtude da prevenção daquele III. Int. Boa Vista-RR, 22/06/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

139 - 0100424-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100424-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Empresa Técnica Construção e Terraplanagem Ltda e outros.

I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação observando o endereço fornecido as fls.55; II. Efetivada a penhora, intime-se o executado, para em querendo, oferecer embargos; III. Int. Boa Vista-RR, 02/06/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

140 - 0101338-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101338-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Arlete Faria Rodrigues

I. Defiro o bloqueio solicitado à fl.48; II. Sendo insuficiente ou negativa a

resposta, diga o Exequente; III. Efetivado o bloqueio, caso haja bens constritos, encaminhem-se os autos à DPE para oferecer embargos; IV. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora; V. Int. Boa Vista-RR, 31/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

141 - 0101554-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101554-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Nunes Representações Comerciais Ltda e outros.

I. Indeíro o pedido de fl.106-v, tendo em vista que os referidos autos encontram-se no Egrégio Tribunal de Justiça, conforme espelho do SISCOM, em anexo; II. Manifeste-se o Exequente; III. Int. Boa Vista-RR, 31/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

142 - 0101582-27.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101582-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cimentão Material de Construção Ltda e outros.

I. Segue solicitação e resposta do BACENJUD; II. Manifeste-se o Exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito. III. Int. Boa Vista-RR, 07/06/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

143 - 0101807-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101807-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cic Construção Indústria e Comércio Ltda e outros.

I. Tendo em vista que o bem já se encontra penhorado(fl.s.99 e 101v) indeíro o pedido de fls.123; II. Manifeste-se o exequente no sentido de informar o endereço correto, para localização do bem penhorado; III. Int. Boa Vista-RR, 02/06/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

144 - 0105987-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105987-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Ponciano Vieira Rodrigues

I. Segue minuta de desbloqueio; II. Int. Boa Vista-RR, 15/04/2010. (a)

Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

145 - 0112032-29.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112032-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Mnb Silva e outros.

I. Defiro o pedido de fls.110/112; II. Desbloqueie-se a quantia remanescente, devendo permanecer bloqueado apenas o valor informado na petição; III. Int. Boa Vista-RR, 02/06/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

146 - 0114073-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114073-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Toyapel Auto Peças Ltda e outros.

I. Torno sem efeito o despacho de fl.155, tendo em vista que, a sentença de fl.121 transitou em julgado; II. Indeíro o pedido de fls.156/157; III. Após, retornem os autos ao arquivo. IV. Int. Boa Vista-RR, 01/06/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

147 - 0115204-76.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115204-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: e Silva Dias e outros.

I. Ao Cartório para remeter os autos a 8ª Vara Cível; II. Tendo em vista que os presentes autos e seus apensos possuem identidade com o processo 04.091833-5 e seus apensos(05.101533-6, 05.101963-5 e 06.138760-0) que tramitam perante a 8ª Vara Cível e em virtude da prevenção daquele III. Int. Boa Vista-RR, 22/06/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

148 - 0123182-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123182-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Associação de Judô Walteir

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, tendo em vista que o CNPJ informado e a empresa reconhecida pelo sistema BACENJUD; II. Int. Boa Vista-RR, 07/06/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

149 - 0123197-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123197-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Cristina Maria Rodrigues da Silva

I. Esclareça o exequente se pretende a suspensão do processo pelo parcelamento da dívida(fl.s.21) ou a citação da executada(fl.s.23); II. Int. Boa Vista-RR, 02/06/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

150 - 0127511-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127511-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: e Silva Dias e outros.

I. Ao Cartório para remeter os autos a 8ª Vara Cível; II. Tendo em vista que os presentes autos e seus apensos possuem identidade com o processo 04.091833-5 e seus apensos(05.101533-6, 05.101963-5 e 06.138760-0) que tramitam perante a 8ª Vara Cível e em virtude da prevenção daquele III. Int. Boa Vista-RR, 22/06/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

151 - 0127703-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127703-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Lucio Every da Silva Ferreira

I. Indeíro o pedido de fls.28; II. Tendo em vista que o valor da dívida ainda não atingiu o mínimo previsto, conforme o disposto no art.128 do provimento 001/2009 da CGJ, encaminhe-se os autos ao arquivo provisório até que o valor da dívida atinja o montante previsto; II. Intime-se pessoalmente a Fazenda Pública. Boa Vista-RR, 02/06/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

152 - 0129151-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129151-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Anete Monteiro Ferreira

I. Substitua-se a CDA de fls.04 pela de fls.34, em virtude de erro material; II. Informe o exequente o valor atualizado da dívida; III. Defiro o bloqueio solicitado à fl.28; IV. Sendo insuficiente ou negativa a resposta, diga o Exequente; V. Efetivado o bloqueio, caso haja bens constritos, intime-se o executado para oferecer embargos; VI. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora; VII. Int. Boa Vista-RR, 02/06/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

153 - 0136550-49.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136550-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: a F Gomes e outros.

I. Mantenho a decisão agravada, por seus fundamentos; II. Int. Boa Vista-RR, 07/06/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Vanessa Alves Freitas

154 - 0141827-46.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141827-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Francisco F. dos Santos

I. Defiro a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado; II. Após, diga o Exequente; III. Int. Boa Vista-RR, 02/06/2010(a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

155 - 0150426-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150426-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: e Silva Dias e outros.

I. Ao Cartório para remeter os autos a 8ª Vara Cível; II. Tendo em vista que os presentes autos e seus apensos possuem identidade com o processo 04.091833-5 e seus apensos(05.101533-6, 05.101963-5 e 06.138760-0) que tramitam perante a 8ª Vara Cível e em virtude da prevenção daquele III. Int. Boa Vista-RR, 22/06/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

156 - 0150429-26.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150429-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Couros Boa Vista Ltda e outros.

I. Restaure-se a capa dos presentes autos; II. Defiro o substabelecimento de fls.112/113, ao cartório para as devidas providências; III. Manifeste-se o exequente acerca do parcelamento da dívida; IV. Int. Boa Vista-RR, 02/06/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Marcelo Tadano, Maria Emília Brito Silva Leite

157 - 0150432-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150432-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Pkk Comércio e Representações Ltda e outros.

I. Segue solicitação e resposta do BACENJUD; II. Manifeste-se o Exeçquente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito. III. Int. Boa Vista-RR, 07/06/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Advogado(a): Marcelo Tadano

158 - 0155636-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155636-8

Exeçquente: o Estado de Roraima

Executado: Melo & Costa Ltda e outros.

I. Defiro a suspensão, em razão do parcelamento da dívida, conforme requerido, às fls.34, nos termos do art.792 do CPC. II. Int. Boa Vista-RR, 02/06/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

159 - 0157448-49.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157448-6

Exeçquente: Município de Boa Vista

Executado: Araújo e Silva Ltda

I. Defiro o bloqueio solicitado à fl.26; II. Após o prazo para recurso, tornem conclusos para efetivação do bloqueio; III. Em seguida efetivado o bloqueio, encaminhem-se os autos à DPE para oferecer embargos; IV. Sendo insuficiente ou negativa a resposta, diga o Exeçquente; V. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; VI. Int. Boa Vista-RR, 31/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

160 - 0159536-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159536-6

Exeçquente: Município de Boa Vista

Executado: L. M. Araujo Nunes - Me

I. Por ora deixo de apreciar o pedido de fls.25/27; II. Ao Exeçquente para, em cinco dias, comprovar o alegado; III. Int. Boa Vista-RR, 31/05/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

161 - 0161197-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161197-3

Exeçquente: o Estado de Roraima

Executado: José Moacir Claudio de Souza

I. Indefiro o pedido de fls.42; II. Antes, regularize o autor a petição de fls.38, firmando sua assinatura; III. Informe o exeçquente, em 30(trinta) dias, o valor atualizado da dívida; IV. Int. Boa Vista-RR, 02/06/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): André Paulo dos Santos Pereira

162 - 0162646-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162646-8

Exeçquente: o Estado de Roraima

Executado: Lucas Norberto Fernandes de Queiróz

I. Por ora deixo de apreciar o pedido de fls.54; II. Esclareça o exeçquente, a diferença entre o valor atualizado informado na petição e o valor da CDA de fls.03; III. Int. Boa Vista-RR, 02/06/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

163 - 0166296-25.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166296-8

Exeçquente: o Estado de Roraima

Executado: R Vale da Silva Me e outros.

I. Respeito a opinião do nobre procurador as fls.48; II. Quanto ao pedido, torno sem efeito o despacho de fls.47 para deferir o bloqueio solicitado; III. Sendo insuficiente ou negativa a resposta, diga o Exeçquente; IV. Efetivado o bloqueio, caso haja bens constritos, encaminhem-se os autos à DPE para oferecer embargos; V. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora; VI. Int. Boa Vista-RR, 02/06/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

### Indenização

164 - 0112483-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112483-1

Autor: Dayane Mendes da Silva e outros.

Réu: o Estado de Roraima

I. Cumpra-se o item II do despacho de fls.658; II. Int. Boa Vista-RR, 09/06/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Fernando Marco Rodrigues de Lima, José Carlos Barbosa Cavalcante, Marcus Gil Barbosa Dias, Maria Emília Brito Silva Leite, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

165 - 0167770-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167770-1

Autor: Byanca Nykolly Pastana da Silva e outros.

Réu: o Estado de Roraima

I. Ao MP. Boa Vista-RR, 07/06/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza

de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Paulo da Silva, Mivanildo da Silva Matos, Suely Almeida

## 3ª Vara Cível

Expediente de 09/06/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jefferson Fernandes da Silva**

**PROMOTOR(A):**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Josefa Cavalcante de Abreu**

## Execução de Sentença

166 - 0061327-95.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.061327-6

Exeçquente: Francisca Francinete da Silva Lampert

Executado: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Despacho: Junte-se. Suspenda-se o curso dos processos referidos no rosto do acordo anexo, aos quais deverão ser juntados cópias deste despacho e do acordo, pelo prazo convenicionado. BV,31/05/10. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível. Advogados: Fernando Borges de Moraes, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Márcio Wagner Maurício, Maria da Glória de Souza Lima, Rodolpho César Maia de Moraes, Wellyngton da Silva e Silva

## 4ª Vara Cível

Expediente de 09/06/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Cristovão José Suter Correia da Silva**

**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**

**Délcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

## Ação de Cobrança

167 - 0142133-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142133-4

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Francisco Elinaldo Chaves Pimenta

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o requerido ao pagamento dos valores descritos na inicial, com a incidência de juros moratórios a partir da citação e correção monetária na forma da lei, mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 (CPC, art. 20, parágrafo 4º). P. R. I. Boa Vista/RR, 08 de junho de 2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Márcio Wagner Maurício

168 - 0180907-46.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180907-0

Autor: Antônio Vassilak Pereira da Costa

Réu: M & C Comércio e Serviços Ltda

Despacho: Oficie-se (últimos 2 anos). Boa Vista/RR, 02/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

## Busca/apreensão Dec.911

169 - 0147720-18.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147720-3

Autor: Banco Panamericano S.a

Réu: Marcelo Marques Padilha

Despacho: Cumpridas as formalidades legais, archive-se. Boa Vista, 02/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Aldenora de Arruda Pinheiro, Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira

## Demarcatória

170 - 0198069-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198069-9

Autor: Arthur Gomes Barradas

Réu: Utilar Móveis e Refrigeração Ltda

Despacho: I- Os presentes autos encontram-se vinculados umbilicalmente com a ação de reintegração de posse já referida; II- Em sendo esta a realidade, visando evitar decisões contraditórias, na forma do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, suspenso o curso do presente feito por 1 (um) ano. Boa Vista/RR, 02/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Álvaro Rizzi de Oliveira, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique de Melo Tavares

### Embargos de Terceiros

171 - 0138194-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138194-2

Embargante: Ivete Leao de Araujo

Embargado: Elisia Martins Oliveira

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 08 de junho de 2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Euflávio Dionísio Lima, Mário Junior Tavares da Silva

### Embargos Devedor

172 - 0142505-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142505-3

Embargante: Clemente Sokolowicz

Embargado: Cataratas Poços Artesianos Ltda

Despacho: I- À falta de indicação do endereço e localização das testemunhas, declaro encerrada a instrução; II- Às partes para apresentação de seus memoriais finais escritos; III- Após, conclusos para sentença. Boa Vista/RR, 08/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Manuela Dominguez dos Santos, Márcio Wagner Maurício, Paulo Henrique Aleixo Prado

### Execução

173 - 0005124-84.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005124-0

Exeqüente: Banco Itaú S/a

Executado: Gerson Rodrigues de Oliveira

Despacho: I- Anote-se (fl. 177); II- Oficie-se à Receita Federal. Boa Vista/RR, 02/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Paula Cristiane Araldi, Wellington Alves de Lima

174 - 0005236-53.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005236-2

Exeqüente: Banco Itaú S/a

Executado: Sebastiao Leci da Silva e outros.

Despacho: I- Oficie-se a Receita Federal (últimos 2 anos); II- Quanto ao Detran/RR, proceda-se na forma orientada pela CGJ/RR. Boa Vista/RR, 02/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Fabiola Vasconcelos Mitoso, Paula Cristiane Araldi, Thais de Queiroz Lamounier

175 - 0005238-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005238-8

Exeqüente: Banco Itaú S/a

Executado: João Alves de Oliveira

Despacho: Oficie-se à Receita Federal. Boa Vista/RR, 02/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Thais de Queiroz Lamounier, Vilma Oliveira dos Santos, Vilmar Francisco Maciel

176 - 0005329-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005329-5

Exeqüente: Banco Itaú S/a

Executado: Walter Aprígio da Silva

Despacho: I- Anote-se (fls. 120); II- Oficie-se à Receita Federal. Boa Vista/RR, 02/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Paula Cristiane Araldi

177 - 0005356-96.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005356-8

Exeqüente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Maria Aparecida Gomes

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 267, VIII c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas e despesas processuais pelo exeqüente. Promova-se o desentranhamento dos documentos solicitados (cópia nos autos). P. R. I. Boa Vista/RR, 02 de junho de 2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sívirino Pauli

178 - 0005662-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005662-9

Exeqüente: Varig S/a Viacão Aérea Rio-grandense

Executado: Ana Maria da Rocha e Silva

Despacho: Defiro o pedido de fls. 126. Boa Vista/RR, 02/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

179 - 0040390-98.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.040390-2

Exeqüente: Jader Linhares

Executado: Imobiliária Potiguar Ltda e outros.

Despacho: Oficie-se. Boa Vista/RR, 02/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

180 - 0054513-04.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054513-2

Exeqüente: Alci da Rocha

Executado: Valdemir Santos de Lima

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99).

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza

181 - 0062614-93.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062614-6

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Manoel Farias Holanda

Despacho: I- Promova-se a penhora; II- Proceda-se na forma orientada pela CGJ/RR em relação a possíveis bens junto ao Detran/RR. Boa Vista/RR, 02/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

182 - 0063014-10.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063014-8

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Jose Rodrigues da Silva

Despacho: Proceda-se na forma orientada pela CGJ/RR em relação a possíveis bens junto ao Detran/RR. Boa Vista/RR, 02/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

183 - 0063068-73.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063068-4

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Eva Oliveira de Oliveira

Despacho: Proceda-se na forma orientada pela CGJ/RR. Boa Vista/RR, 02/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

184 - 0128673-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128673-7

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: José Maria Gomes Carneiro

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99).

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

185 - 0164386-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164386-9

Exeqüente: Denise Abreu Cavalcanti Calil

Executado: Hiperion de Oliveira Silva

Despacho: Expeça-se novo mandado (fls. 122). Boa Vista/RR, 02/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza

186 - 0164530-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164530-2

Exeqüente: Tropical Veículos Ltda

Executado: Auto Mania

Despacho: I- Oficie-se à Receita Federal; II- Proceda-se na forma orientada pela CGJ/RR em relação a possíveis bens junto ao Detran/RR e Detran/AM; III- Quanto ao CRI, a informação pode ser obtida pela própria parte. Boa Vista/RR, 02/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Andréa Letícia da S. Nunes

187 - 0172613-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172613-6

Exeqüente: Transalex Cargas Ltda

Executado: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda

Despacho: Aguarde-se a sentença dos autos em apenso. Boa Vista/RR, 02/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi, Wilson Santana Venturim

188 - 0185355-62.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185355-7

Exeqüente: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: e dos Santos Aleixo Me e outros.

Despacho: Proceda-se na forma orientada pela CGJ/RR. Boa Vista/RR,

02/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves

189 - 0188360-92.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188360-4

Exeqüente: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: Ponto Frio Refrigeração Ltda e outros.

Despacho: I- Anote-se (fls. 63); II- Expeça-se novo mandado (fls, 65). Boa Vista/RR, 02/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Henrique de Melo Tavares, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Karla Cristina de Oliveira

### Execução de Sentença

190 - 0005261-66.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005261-0

Exeqüente: Amarildo Fernandes da Silva

Executado: Adbrás Administradora Brasil S/c

Despacho: I- Defiro a suspensão do processo, por um ano, nos termos do Provimento n.º 001/09-CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, intime-se o autor para manifestação. Boa Vista/RR, 02/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Fabrícia dos Santos Teixeira, Henrique de Melo Tavares, Karla Cristina de Oliveira, Marcos Antonio Jóffily, Tatianny Cardoso Ribeiro, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

191 - 0005416-69.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005416-0

Exeqüente: Evandro da Silva Pereira

Executado: Sindicato dos Trab Nas Emp de Correios e Telégrafos Sintec

Despacho: I- Defiro a suspensão do processo, por um ano, nos termos do Provimento n.º 001/09-CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, intime-se o autor para manifestação. Boa Vista/RR, 02/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Arthur Carvalho, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

192 - 0063432-45.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063432-2

Exeqüente: Mamede Abrão Netto

Executado: Jornal Brasil Norte e outros.

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99).

Advogados: José Aparecido Correia, Mamede Abrão Netto

193 - 0065858-30.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065858-6

Exeqüente: Banco General Motors S/a

Executado: Marcio Jose Sergino

Despacho: I- Atualize-se o débito; II- Após, promova-se a penhora on-line. Boa Vista/RR, 02/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Marcos Antônio C de Souza, Rodolpho César Maia de Moraes

194 - 0072764-36.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072764-7

Exeqüente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Maria de Jesus P Pinho

Despacho: Proceda-se na forma orientada pela CGJ/RR em relação a possíveis bens junto ao Detran/RR. Boa Vista/RR, 02/06/2010. Juiz Cristóvão Suter. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique de Melo Tavares, Karla Cristina de Oliveira, Márcio Wagner Maurício

195 - 0101748-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101748-0

Exeqüente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Jediel Costa Martins

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Karla Cristina de Oliveira, Tatianny Cardoso Ribeiro, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

196 - 0129107-47.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129107-5

Exeqüente: James Mota e Silva

Executado: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Despacho: I- Os autos encontram-se em fase de execução de sentença (retifique-se); II- Atualize-se o débito; III- Após, promova-se a penhora on-line. Boa Vista/RR, 02/06/2010. Juiz Cristóvão Suter. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Conceição Rodrigues Batista, Danilo Silva Evelin Coelho, Luciana Rosa da Silva, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante, Rárisson Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena, Ronald Rossi Ferreira

197 - 0147341-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147341-8

Exeqüente: Fariel Galan Barrios

Executado: Fernando Lira Júnior

Despacho: Os autos encontram-se em fase de execução (retifique-se, comunique-se). Promova-se a penhora on-line. Boa Vista/RR, 02/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Angela Di Manso, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Vincenzo Di Manso

### Indenização

198 - 0102665-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102665-5

Autor: Paulo Luis de Moura Holanda

Réu: Varig S/a. Viação Aérea Riograndense

Despacho: Cumpridas as formalidades legais, archive-se. Boa Vista, 02/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Orlando Guedes Rodrigues

### Monitória

199 - 0106648-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106648-7

Autor: Megafarma

Réu: Mundial Refrigeração Ltda

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99).

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Isabel Cristina Marx Kotelinski

200 - 0122261-48.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122261-9

Autor: Royal Express Transporte e Serviços Ltda

Réu: Douglas Fonteles Pereira

Despacho: Cite-se no endereço informado. Boa Vista/RR, 02/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatianny Cardoso Ribeiro

201 - 0164306-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164306-7

Autor: Kleudo da Costa e Silva

Réu: João Tavares de Almeida

Despacho: Cite-se por edital. Boa Vista/RR, 02/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, João Alberto Sousa Freitas, Marcela Medeiros Queiroz Franco

### Ordinária

202 - 0135185-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135185-3

Requerente: Boa Vista Energia S/a

Requerido: Cláudio de Oliveira Machado

Ato Ordinatório: AO AUTOR (PORT. 02/99).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique de Melo Tavares, Karla Cristina de Oliveira, Tatianny Cardoso Ribeiro

203 - 0161318-05.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161318-5

Requerente: Maná Indústria de Refrigerantes Ltda

Requerido: Norte Brasil Telecom S/a

Despacho: Intime-se ( Intimação da parte ré, para que, no prazo de 24 horas, deposite o valor da dívida de R\$ 4.723,48 (quatro mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos) em conta judicial vinculada a este juízo, sob pena de multa de 10% sobre o valor de dívida). Boa Vista/RR, 02/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Cássio Humberto A. Santos, Clodoci Ferreira do Amaral, Helaine Maise de Moraes França, Paulo Luis de Moura Holanda

### Reinteg. Posse de Veículo

204 - 0188433-64.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188433-9

Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Requerido: Valdirene de Campos Silva

Final da Decisão: ...II- Não merecem acolhimento os declaratórios. Com efeito, destinando-se à integração do julgado, tem-se impossível o manejo dos embargos de declaração com nítido objetivo infringente:... III- Posto isto, rejeito os declaratórios. Boa Vista/RR, 02/06/2010. Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Josimar Santos Batista, Paulo Luis de Moura Holanda

### Usucapião

205 - 0129769-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129769-2  
 Autor: Lourival Primo de Almeida  
 Réu: Caraná - Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda  
 Despacho: Comprove o autor a atendimento à solicitação Ministerial, sob pena de extinção (10 dias). Boa Vista/RR, 08/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0140505-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140505-5

Autor: Maria do Carmo Macêdo Brasil

Réu: Abel Camurça Neto

Despacho: Cite-se por edital. Boa Vista/RR, 08/06/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Nenhum advogado cadastrado.

## 5ª Vara Cível

Expediente de 09/06/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**PROMOTOR(A):**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**

### Ação de Cobrança

207 - 0146790-97.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146790-7

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Raimundo Oliveira dos Santos

Despacho: Trata-se de processo incluído na Meta 2 do CNJ, que está paralisado em razão da dificuldade do autor em localizar o réu para citação. Por isso, indefiro o pedido de suspensão, facultando ao autor postular a citação por edital ou a desistência do processo. Boa Vista, 31/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

### Busca/apreensão Dec.911

208 - 0105341-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105341-0

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Michel Franco de Matos Bezerra

Despacho: Oficie-se à Corregedoria (via e-mail), bem como às empresas de telefonia Vivo, Tim e Oi solicitando informações sobre o endereço da parte ré. Havendo resposta positiva, expeça-se mandado de citação. Boa Vista, 31/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

209 - 0150682-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150682-9

Autor: Embracon Adm de Consorcio Ltda

Réu: Luis Alves de Lima

Despacho: 1. À Contadoria para atualização da dívida. 2. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos. 3. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fl. 71. 453. Boa Vista, 01/06/2010. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucília Gomes

210 - 0185380-75.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185380-5

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Alberta Caldeira Lima

Despacho: Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que apresente o termo de depósito com a assinatura do fiel depositário. Boa Vista, 02/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Ione Cristina Lima Carioca, Kelly Cristina Tezei Silva

211 - 0186802-85.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186802-7

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Wilkeson Gomes Barreto

Despacho: Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que apresente o termo de depósito com a assinatura do fiel depositário. Boa Vista, 02/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Amanda Carvalho de Almeida Pinheiro, Fabiana Pereira Cornetet, Ione Cristina Lima Carioca, Kelly Cristina Tezei Silva, Tatiane de Paula Santos

### Busca e Apreensão

212 - 0168570-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168570-4

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Estela Melo Cunha

Decisão: A parte ré foi regularmente citada tendo permanecido inerte. Decreto, portanto, a sua revelia. Indefiro o pedido de nomeação de defensor dativo para a ré, uma vez que não há razão para tanto. Designe-se data para audiência preliminar, devendo comparecer à mesma as partes ou seus procuradores habilitados para transigir. Boa Vista, 31/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

213 - 0185834-55.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185834-1

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: João Pio Guimarães

Despacho: O réu não foi localizado. Manifeste-se a parte autora o que entender cabível. Boa Vista, 31/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

### Cautelar Inominada

214 - 0094273-86.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094273-1

Requerente: Abraão Lima da Silva e outros.

Requerido: Silvano Moraes da Silva Cardozo e outros.

Despacho: Defiro o pedido de desarquivamento. À DPE. Boa Vista, 07/06/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Gemairie Fernandes Evangelista, Natanael de Lima Ferreira

### Depósito Por Conversão

215 - 0155721-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155721-8

Autor: Banco Gmac S.a

Réu: Leonildes Silva de Oliveira

Despacho: Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. Por carta com aviso de recebimento. Boa Vista, 07/06/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira

### Execução

216 - 0006560-78.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006560-4

Exequente: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense

Executado: Maria das Dores da Silva Reis

Despacho: Defiro o pedido de fl.61. Dê-se vista como requerido. Boa Vista, 07/06/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura

217 - 0062994-19.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062994-2

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Adailson da Silva Coelho

Despacho: 1. Designe-se hasta pública independentemente da publicação de editais, observando-se que o preço da arrematação não poderá ser inferior ao da avaliação (CPC, art. 686, § 3º). 2. Int. o executado por edital com prazo de vinte dias. 3. Oficie-se ao Detran solicitando informações sobre a existência de bens em nome da parte executada. Boa Vista, 07/06/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

218 - 0075017-94.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075017-7

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Jose Rodrigues Cavalcante

Despacho: Faculto a parte exequente demonstrar o cumprimento do disposto no art. 232, III do CPC, sob pena e nulidade da citação. Boa Vista, 31/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

219 - 0087503-77.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087503-0

Exequente: Ocrim S/a Produtos Alimenticios

Executado: Francisco Ja Silva

Decisão: As dificuldades encontradas para localizar bens da executada justificam a quebra do sigilo fiscal da mesma. Por isso, defiro o pedido da expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Boa Vista, 02/06/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Daniele de Assis Santiago, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Luciana Rosa da Silva, Marcelo Hirano Junes, Rárison Tataira da Silva,



Rosa Cláudia Silva Queiroz

220 - 0118999-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118999-0

Exeçante: Manaus Refrigerantes Ltda

Executado: Maria Joana Furtado

Despacho: Já houve aplicação de multa prevista no art. 601 do CPC. Oficie-se como requerido na fl.106. Boa Vista, 07/06/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Márcio Wagner Maurício

221 - 0123234-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123234-5

Exeçante: Chagas e Dantas Advogados Associados

Executado: F Paulo Lucena Cabral e outros.

Despacho: À Contadoria para atualização dos valores da dívida. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o feito. Boa Vista, 07/06/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Ana Paula Joaquim, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

222 - 0141310-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141310-9

Exeçante: Cimex - Comercio Importação e Exportação Ltda

Executado: Metalúrgica Lima Indústria e Comércio

Decisão: Assiste razão à parte exequente. A executada foi citada no dia 30/01/2009. No entanto, efetuou o depósito referente ao valor da dívida no dia 04/03/2009, ou seja, mais de um mês após a citação, não fazendo jus ao benefício da redução da verba honorária prevista no art. 652-A, parágrafo único, do CPC. Por esta razão, torno sem efeito o despacho de fl.89. À Contadoria para cálculo da diferença dos honorários e atualização. Após, intime-se a parte exequente sobre os cálculos. Boa Vista, 07/06/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha

223 - 0148075-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148075-1

Exeçante: Francisca das Chagas Lima

Executado: Fabiana Viana Bezerra Horta

Despacho: 1. À Contadoria para atualização da dívida. 2. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos. 3. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fl. 71. 453. Boa Vista, 01/06/2010. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0148368-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148368-0

Exeçante: Jocimar Antunes Pinto

Executado: Maurícia Mendes de Souza

Despacho: Intime-se por edital com prazo de vinte dias. Boa Vista, 07/06/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira, Silas Cabral de Araújo Franco

225 - 0169220-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169220-5

Exeçante: Paulo Cesar Braind de Melo

Executado: William Jorge Fernandes Neves

Despacho: Os documentos de fls. 48 / 55 demonstram que os veiculos indicados para penhora possuem restrição de alienação fiduciária. Por isso, indefiro o pedido de penhora de tais bens. Manifesta-se a parte exequente requerendo o que entender cbível. Boa Vista, 31/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogado(a): Helder Figueiredo Pereira

### Execução de Honorários

226 - 0122450-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122450-8

Exeçante: Alberto Jorge da Silva

Executado: Sos Total Aliança do Brasil - Companhia de Seguros

Despacho: Manifesta-se a parte exequente sobre o feito.Boa Vista, 31/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Angela Di Manso, Denise Abreu Cavalcanti

### Execução de Sentença

227 - 0006434-28.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006434-2

Exeçante: Lirauto Lira Automóveis Ltda

Executado: Wilson Virgílio Real Rabelo

Despacho: Intime-se no endereço indicado na fl. 318. Boa Vista, 07/06/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Márcio Wagner Maurício,

Rárisson Tataira da Silva

228 - 0075467-37.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075467-4

Exeçante: Rodolfo Pereira

Executado: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda-tv Boa Vista Canal 12 e outros.

Sentença: ... Por estas razões, homologo o acordo e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com o fundamento no art. 269, III do CPC. Condeno a parte executada ao pagamento das custas finais. Honorários advocatícios no forma acordo. Certifique-se o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou comunique-se o não pagamento ao setor competente do TJRR. Boa Vista, 05/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Andréia Margarida André, Cleise Lúcio dos Santos, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Pedro de A. D. Cavalcante, Peter Reynold Robinson Júnior

229 - 0114633-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114633-9

Exeçante: Valter Mariano de Moura

Executado: Capemi Caixa de Pecúlios Pensões e Montepios Beneficente e outros.

Despacho: Faculto ao exequente indicar o endereço da executada nesta capital para expedição do mandado de penhora. Manifeste-se sobre o retorno da carta precatória. Boa Vista, 31/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Valter Mariano de Moura

### Indenização

230 - 0081669-93.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081669-5

Autor: a M de Oliveira Me

Réu: Coca-cola Industrias Ltda

Despacho: Ao cartório para providenciar a remessa do objeto da parícia, com a devida urgência por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ. Boa Vista, 31/05/2010. Dr.Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Emanuele Farrapo da Fonseca, George Eduardo Ripper Vianna, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Larissa Dantas Ruiz, Rodolpho César Maia de Moraes

### Monitória

231 - 0183005-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183005-0

Autor: Denarium Famento Mercantil Ltda

Réu: Araújo & Cia Ltda e outros.

Despacho: Defiro o pedido de desarquivamento. Aguarde-se o prazo de cinco dias para manifestação da parte autora. Após o transcurso do prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Boa Vista, 07/06/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito. \*\*

AVERBADO \*\*

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

## 6ª Vara Cível

Expediente de 09/06/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Gursen de Miranda**

**PROMOTOR(A):**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

### Execução

232 - 0179634-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179634-5

Exeçante: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda

Executado: Maria Leidmar Diniz Mendes

Ato Ordinatório: Intimação da parte Requerente para se manifestar sobre certidão de fls.73, nos termos do despacho de fls. 71. Boa Vista (RR), em 09 de junho de 2010. Djacir Raimundo de Sousa- Escrivão Judicial.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### Indenização

233 - 0105533-29.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105533-2

Autor: Theodorico Júlio Monteiro Neto

Réu: Americam Express do Brasil S/A  
FINALIDADE: Informar a Advogada do Autor que os autos encontram-se em cartório. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Andréa Letícia da S. Nunes, Hindenburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza, Vitor Manoel Silva de Magalhães

234 - 0107120-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107120-6

Autor: Merceus do Brasil Agropecuária Ltda

Réu: Cooperativa de Prod Agro do Extremo Norte Bra Grão Norte

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, do Código de processo civil, julgo improcedente a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, para: a) Condenar a parte Requerida a indenizar a Requerente pelos danos materiais que forem demonstrados em liquidação de sentença por cálculo aritmético no valor de soja armazenada a época da safra de 2004. b) condenar, ainda, a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à contadoria para cálculo da custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, archive-se. Caso o referido pagamento não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe à Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I. boa Vista (RR), em 08 de junho de 2010 GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cícero Alexandrino Feitosa Chaves, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Leydijane Vieira e Silva, Neide Inácio Cavalcante, Ronaldo Mauro Costa Paiva

## 7ª Vara Cível

Expediente de 09/06/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Paulo César Dias Menezes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

## Alimentos - Oferta

235 - 0128398-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128398-1

Requerente: N.N.G.

Requerido: B.E.A.G.

Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 01/07/2010 às 11:10 horas.

Despacho: "COMO SE TRATA DE PROCESSO, QUE INTEGRA A META 2 DO CNJ, INDEFIRO O PEDIDO RETRO. CITE-SE/INTIME-SE O RÉU POR EDITAL. DESIGNO O DIA 01/07/2010, ÀS 11H10MIN, PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. INTIME-SE O AUTOR PELO DJE. BOA VISTA/RR, 09/06/2010. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL.

Advogados: Cícero Alexandrino Feitosa Chaves, Fernanda Nascimento Bernardo de Oliveira, Iliane Rosa Pagliarini

## Invest.patern / Alimentos

236 - 0190558-05.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190558-9

Requerente: R.L.L.S.

Requerido: S.C.L.N.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2010 às 10:15 horas.

Despacho: "Tendo em vista a não intimação do requerido e seu advogado, redesigno a presente audiência para o dia 16/06/2010, às 10h15min, para realização de audiência de instrução e julgamento. A representante do autor sai desde já intimada, assim como seu advogado. Intimem-se o réu e seu advogado via publicação no DJE". BOA VISTA/RR, 08/06/2010. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL.

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Mário Junior Tavares da Silva, Neusa Silva Oliveira

## 1ª Vara Criminal

Expediente de 09/06/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**

**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Shyrlley Ferraz Meira**

## Crime C/ Pessoa - Júri

237 - 0010356-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010356-1

Réu: Raimundo Ferreira de Souza e outros.

ATA DA SESSÃO DE JÚRI: "... O Promotor de Justiça requereu o que segue: Meritíssima Juíza, este Órgão Ministerial requer a exclusão da pauta do vertente processo em homenagem ao Pacto de São José da Costa Rica, que taxativamente proíbe o julgamento de réus à sua completa revelia, considerando que o réu foi citado por edital e intimado da sentença de pronúncia também por edital, não se pode julgá-lo visto que é muito provável o seu desconhecimento da lide penal. Requer, por isso, a suspensão do feito com seu arquivamento provisório, sem a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. A Juíza Presidente decidiu: Nos procedimentos afetos à competência do Tribunal do Júri dispõe a CF, em seu art. 5º, XXXVIII que vige o princípio da defesa plena. Este dispositivo encontra-se inserido nas cláusulas pétreas da Constituição, podendo ser modificada apenas pelo Poder Constituinte Originário. O interrogatório constitui ato único que reúne dois importantes elementos no Direito Processual Penal, pois apresenta-se como prova e também como exercício da auto defesa. Assim, a realização do julgamento do Réu perante o Corpo de Jurados à sua total revelia, sem sua ciência, implicará, na minha opinião, em grave ofensa ao Princípio do Devido Processo legal, pois tornará deficiente a defesa técnica, comprometerá o contraditório e exigirá do juiz natural a apreciação de um fato delituoso sem a total dominância dos acontecimentos. Vale transcrever os ensinamentos da doutrina especializada: "Não há como se negar o prejuízo da possibilidade do julgamento à revelia" (MANUAL DO NOVO JÚRI, LEOPOLDO MAMELUQUE, Editora Revista dos Tribunais, p.132). "Inexiste autêntico devido processo legal se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é a liberdade individual há que se exigir o fiel cumprimento de tais garantias. No contexto do Tribunal do Júri, entretanto, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a PLENITUDE DE DEFESA. Temos sustentado, há praticamente uma década, existir diferença substancial entre ampla defesa, garantia aos acusados de um modo geral, e plenitude de defesa, elemento essencial ao cenário do júri." (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, TRIBUNAL DO JÚRI, Editora Revista dos Tribunais). Situação distinta apresenta-se em processo onde os réus soltos ou presos que manifestam expressamente nos autos a vontade de não comparecerem à Sessão de Julgamento. Destarte, determino a suspensão do julgamento e o arquivamento dos autos até o comparecimento espontâneo ou coercitivo do acusado. Em seguida, a Presidente declarou encerrada a presente Sessão do Tribunal do Júri Popular, dispensando os senhores jurados, agradecendo-lhes a presença. Do que, para constar, foi lavrada a presente Ata que segue assinada pela Meritíssima Juíza Presidente e pelo nobre Promotor de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0010375-83.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010375-1

Réu: Luiz Gonzaga Batista Júnior e outros.

ATA DA SESSÃO DE JÚRI: "... O Promotor de Justiça requereu o que segue: Meritíssima Juíza, este Órgão Ministerial requer a exclusão da pauta do vertente processo em homenagem ao Pacto de São José da Costa Rica, que taxativamente proíbe o julgamento de réus à sua completa revelia, considerando que o réu foi citado por edital e intimado da sentença de pronúncia também por edital, não se pode julgá-lo visto que é muito provável o seu desconhecimento da lide penal. Requer, por isso, a suspensão do feito com seu arquivamento provisório, sem a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. A Juíza Presidente decidiu: Nos procedimentos afetos à competência do Tribunal do Júri dispõe a CF, em seu art. 5º, XXXVIII que vige o princípio da defesa plena. Este dispositivo encontra-se inserido nas cláusulas pétreas da Constituição, podendo ser modificada apenas pelo Poder Constituinte Originário. O interrogatório constitui ato único que reúne dois importantes elementos no Direito Processual Penal, pois apresenta-se como prova e também como exercício da auto defesa. Assim, a realização do julgamento do Réu perante o Corpo de Jurados à sua total revelia, sem sua ciência, implicará, na minha opinião, em grave ofensa ao Princípio do Devido Processo legal, pois tornará deficiente a defesa técnica, comprometerá o contraditório e exigirá do juiz natural a apreciação de um fato delituoso sem a total dominância dos acontecimentos. Vale transcrever os ensinamentos da doutrina

especializada: "Não há como se negar o prejuízo da possibilidade do julgamento à revelia" (MANUAL DO NOVO JÚRI, LEOPOLDO MAMELUQUE, Editora Revista dos Tribunais, p.132). "Inexiste autêntico devido processo legal se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é a liberdade individual há que se exigir o fiel cumprimento de tais garantias. No contexto do Tribunal do Júrdigo, Júri, entretanto, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a PLENITUDE DE DEFESA. Temos sustentado, há praticamente uma década, existir diferença substancial entre ampla defesa, garantia aos acusados de um modo geral, e plenitude de defesa, elemento essencial ao cenário do júri." (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, TRIBUNAL DO JÚRI, Editora Revista dos Tribunais). Situação distinta apresenta-se em processo onde os réus soltos ou presos que manifestam expressamente nos autos a vontade de não comparecerem à Sessão de Julgamento. Destarte, determino a suspensão do julgamento e o arquivamento dos autos até o comparecimento espontâneo ou coercitivo do acusado. Em seguida, a Presidente declarou encerrada a presente Sessão do Tribunal do Júri Popular, dispensando os senhores jurados, agradecendo-lhes a presença. Do que, para constar, foi lavrada a presente Ata que segue assinada pela Meritíssima Juíza Presidente e pelo nobre Promotor de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0010491-89.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010491-6

Réu: Carlos Renan Santos Figueiredo

ATA DA SESSÃO DE JÚRI: "... O Promotor de Justiça requereu o que segue: Meritíssima Juíza, este Órgão Ministerial requer a exclusão da pauta do vertente processo em homenagem ao Pacto de São José da Costa Rica, que taxativamente proíbe o julgamento de réus à sua completa revelia, considerando que o réu foi citado por edital e intimado da sentença de pronúncia também por edital, não se pode julgá-lo visto que é muito provável o seu desconhecimento da lide penal. Requer, por isso, a suspensão do feito com seu arquivamento provisório, sem a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. A Juíza Presidente decidiu: Nos procedimentos afetos à competência do Tribunal do Júri dispõe a CF, em seu art. 5º, XXXVIII que vige o princípio da defesa plena. Este dispositivo encontra-se inserido nas cláusulas pétreas da Constituição, podendo ser modificada apenas pelo Poder Constituinte Originário. O interrogatório constitui ato único que reúne dois importantes elementos no Direito Processual Penal, pois apresenta-se como prova e também como exercício da auto defesa. Assim, a realização do julgamento do Réu perante o Corpo de Jurados à sua total revelia, sem sua ciência, implicará, na minha opinião, em grave ofensa ao Princípio do Devido Processo legal, pois tornará deficiente a defesa técnica, comprometerá o contraditório e exigirá do juiz natural a apreciação de um fato delituoso sem a total dominância dos acontecimentos. Vale transcrever os ensinamentos da doutrina especializada: "Não há como se negar o prejuízo da possibilidade do julgamento à revelia" (MANUAL DO NOVO JÚRI, LEOPOLDO MAMELUQUE, Editora Revista dos Tribunais, p.132). "Inexiste autêntico devido processo legal se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é a liberdade individual há que se exigir o fiel cumprimento de tais garantias. No contexto do Tribunal do Júrdigo, Júri, entretanto, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a PLENITUDE DE DEFESA. Temos sustentado, há praticamente uma década, existir diferença substancial entre ampla defesa, garantia aos acusados de um modo geral, e plenitude de defesa, elemento essencial ao cenário do júri." (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, TRIBUNAL DO JÚRI, Editora Revista dos Tribunais). Situação distinta apresenta-se em processo onde os réus soltos ou presos que manifestam expressamente nos autos a vontade de não comparecerem à Sessão de Julgamento. Destarte, determino a suspensão do julgamento e o arquivamento dos autos até o comparecimento espontâneo ou coercitivo do acusado. Em seguida, a Presidente declarou encerrada a presente Sessão do Tribunal do Júri Popular, dispensando os senhores jurados, agradecendo-lhes a presença. Do que, para constar, foi lavrada a presente Ata que segue assinada pela Meritíssima Juíza Presidente e pelo nobre Promotor de Justiça.

Réu: Flávio Alves

ATA DA SESSÃO DE JÚRI: "... O Promotor de Justiça requereu o que segue: Meritíssima Juíza, este Órgão Ministerial requer a exclusão da pauta do vertente processo em homenagem ao Pacto de São José da Costa Rica, que taxativamente proíbe o julgamento de réus à sua completa revelia, considerando que o réu foi citado por edital e intimado da sentença de pronúncia também por edital, não se pode julgá-lo visto que é muito provável o seu desconhecimento da lide penal. Requer, por isso, a suspensão do feito com seu arquivamento provisório, sem a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. A Juíza Presidente decidiu: Nos procedimentos afetos à competência do Tribunal do Júri dispõe a CF, em seu art. 5º, XXXVIII que vige o princípio da defesa plena. Este dispositivo encontra-se inserido nas cláusulas pétreas da Constituição, podendo ser modificada apenas pelo Poder Constituinte Originário. O interrogatório constitui ato único que reúne dois importantes elementos no Direito Processual Penal, pois apresenta-se como prova e também como exercício da auto defesa. Assim, a realização do julgamento do Réu perante o Corpo de Jurados à sua total revelia, sem sua ciência, implicará, na minha opinião, em grave ofensa ao Princípio do Devido Processo legal, pois tornará deficiente a defesa técnica, comprometerá o contraditório e exigirá do juiz natural a apreciação de um fato delituoso sem a total dominância dos acontecimentos. Vale transcrever os ensinamentos da doutrina especializada: "Não há como se negar o prejuízo da possibilidade do julgamento à revelia" (MANUAL DO NOVO JÚRI, LEOPOLDO MAMELUQUE, Editora Revista dos Tribunais, p.132). "Inexiste autêntico devido processo legal se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é a liberdade individual há que se exigir o fiel cumprimento de tais garantias. No contexto do Tribunal do Júrdigo, Júri, entretanto, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a PLENITUDE DE DEFESA. Temos sustentado, há praticamente uma década, existir diferença substancial entre ampla defesa, garantia aos acusados de um modo geral, e plenitude de defesa, elemento essencial ao cenário do júri." (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, TRIBUNAL DO JÚRI, Editora Revista dos Tribunais). Situação distinta apresenta-se em processo onde os réus soltos ou presos que manifestam expressamente nos autos a vontade de não comparecerem à Sessão de Julgamento. Destarte, determino a suspensão do julgamento e o arquivamento dos autos até o comparecimento espontâneo ou coercitivo do acusado. Em seguida, a Presidente declarou encerrada a presente Sessão do Tribunal do Júri Popular, dispensando os senhores jurados, agradecendo-lhes a presença. Do que, para constar, foi lavrada a presente Ata que segue assinada pela Meritíssima Juíza Presidente e pelo nobre Promotor de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0010717-94.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010717-4

Réu: Josué Ribeiro de Lima

EDITAL DE INTIMAÇÃO - O MM. Juiz substituto da 1ª Vara Criminal, Bruno Fernando Alves Costa, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de JOSUÉ RIBEIRO, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 20.09.1955, filho de Antonio Ribeiro de Lima e Francisca Ribeiro de Lima, estando em local não sabido, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 01 010717-4, que foi designada audiência una de instrução e julgamento para o dia 1º de julho de 2010, às 8 horas, a ser realizada na 1ª vara criminal. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dez. Shyrley Ferraz Meira Escrivã judicial

Advogado(a): Alcides da Conceição Lima Filho

243 - 0010797-58.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010797-6

Réu: Camilo Wiedeman

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 19/07/2010 às 08:00 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

244 - 0010806-20.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010806-5

Réu: Cristovão Martins de Oliveira

ATA DA SESSÃO DE JÚRI: "... O Promotor de Justiça requereu o que segue: Meritíssima Juíza, este Órgão Ministerial requer a exclusão da pauta do vertente processo em homenagem ao Pacto de São José da Costa Rica, que taxativamente proíbe o julgamento de réus à sua completa revelia, considerando que o réu foi citado por edital e intimado da sentença de pronúncia também por edital, não se pode julgá-lo visto que é muito provável o seu desconhecimento da lide penal. Requer, por

240 - 0010506-58.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010506-1

Réu: Lauro Soares

REPUBLICAÇÃO:

Advogado(a): Wagner Nazareth de Albuquerque

241 - 0010587-07.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010587-1

isso, a suspensão do feito com seu arquivamento provisório, sem a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. A Juíza Presidente decidiu: Nos procedimentos afetos à competência do Tribunal do Júri dispõe a CF, em seu art. 5º, XXXVIII que vige o princípio da defesa plena. Este dispositivo encontra-se inserido nas cláusulas péticas da Constituição, podendo ser modificada apenas pelo Poder Constituinte Originário. O interrogatório constitui ato único que reúne dois importantes elementos no Direito Processual Penal, pois apresenta-se como prova e também como exercício da auto defesa. Assim, a realização do julgamento do Réu perante o Corpo de Jurados à sua total revelia, sem sua ciência, implicará, na minha opinião, em grave ofensa ao Princípio do Devido Processo legal, pois tornará deficiente a defesa técnica, comprometerá o contraditório e exigirá do juiz natural a apreciação de um fato delituoso sem a total dominância dos acontecimentos. Vale transcrever os ensinamentos da doutrina especializada: "Não há como se negar o prejuízo da possibilidade do julgamento à revelia" (MANUAL DO NOVO JÚRI, LEOPOLDO MAMELUQUE, Editora Revista dos Tribunais, p.132). "Inexiste autêntico devido processo legal se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é a liberdade individual há que se exigir o fiel cumprimento de tais garantias. No contexto do Tribunal do Júri, porém, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a PLENITUDE DE DEFESA. Temos sustentado, há praticamente uma década, existir diferença substancial entre ampla defesa, garantia aos acusados de um modo geral, e plenitude de defesa, elemento essencial ao cenário do júri." (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, TRIBUNAL DO JÚRI, Editora Revista dos Tribunais). Situação distinta apresenta-se em processo onde os réus soltos ou presos que manifestam expressamente nos autos a vontade de não comparecerem à Sessão de Julgamento. Destarte, determino a suspensão do julgamento e o arquivamento dos autos até o comparecimento espontâneo ou coercitivo do acusado. Em seguida, a Presidente declarou encerrada a presente Sessão do Tribunal do Júri Popular, dispensando os senhores jurados, agradecendo-lhes a presença. Do que, para constar, foi lavrada a presente Ata que segue assinada pela Meritíssima Juíza Presidente e pelo nobre Promotor de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0010928-33.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010928-7

Réu: Raimundo Nonato da Silva

ATA DA SESSÃO DE JÚRI: "... O Promotor de Justiça requereu o que segue: Meritíssima Juíza, este Órgão Ministerial requer a exclusão da pauta do vertente processo em homenagem ao Pacto de São José da Costa Rica, que taxativamente proíbe o julgamento de réus à sua completa revelia, considerando que o réu foi citado por edital e intimado da sentença de pronúncia também por edital, não se pode julgá-lo visto que é muito provável o seu desconhecimento da lide penal. Requer, por isso, a suspensão do feito com seu arquivamento provisório, sem a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. A Juíza Presidente decidiu: Nos procedimentos afetos à competência do Tribunal do Júri dispõe a CF, em seu art. 5º, XXXVIII que vige o princípio da defesa plena. Este dispositivo encontra-se inserido nas cláusulas péticas da Constituição, podendo ser modificada apenas pelo Poder Constituinte Originário. O interrogatório constitui ato único que reúne dois importantes elementos no Direito Processual Penal, pois apresenta-se como prova e também como exercício da auto defesa. Assim, a realização do julgamento do Réu perante o Corpo de Jurados à sua total revelia, sem sua ciência, implicará, na minha opinião, em grave ofensa ao Princípio do Devido Processo legal, pois tornará deficiente a defesa técnica, comprometerá o contraditório e exigirá do juiz natural a apreciação de um fato delituoso sem a total dominância dos acontecimentos. Vale transcrever os ensinamentos da doutrina especializada: "Não há como se negar o prejuízo da possibilidade do julgamento à revelia" (MANUAL DO NOVO JÚRI, LEOPOLDO MAMELUQUE, Editora Revista dos Tribunais, p.132). "Inexiste autêntico devido processo legal se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é a liberdade individual há que se exigir o fiel cumprimento de tais garantias. No contexto do Tribunal do Júri, porém, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a PLENITUDE DE DEFESA. Temos sustentado, há praticamente uma década, existir diferença substancial entre ampla defesa, garantia aos acusados de um modo geral, e plenitude de defesa, elemento essencial ao cenário do júri." (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, TRIBUNAL DO JÚRI, Editora Revista dos Tribunais). Situação distinta apresenta-se em processo onde os réus soltos ou presos que manifestam expressamente nos autos a vontade de não comparecerem à Sessão de Julgamento. Destarte, determino a suspensão do julgamento e o arquivamento dos autos até o

comparecimento espontâneo ou coercitivo do acusado. Em seguida, a Presidente declarou encerrada a presente Sessão do Tribunal do Júri Popular, dispensando os senhores jurados, agradecendo-lhes a presença. Do que, para constar, foi lavrada a presente Ata que segue assinada pela Meritíssima Juíza Presidente e pelo nobre Promotor de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0010964-75.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010964-2

Réu: Alceu da Costa Medeiros

Decisão: Defiro o pedido de fl. 361. Inclua-se o feito na pauta do Tribunal do Juri. Boa Vista/RR,08/06/2010. Bruno Fernando Alves Costa-Juiz Substituto.

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe

247 - 0026372-72.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026372-8

Réu: Manoel Nedilson Ferreira Rodrigues

ATA DA SESSÃO DE JÚRI: "... O Promotor de Justiça requereu o que segue: Meritíssima Juíza, este Órgão Ministerial requer a exclusão da pauta do vertente processo em homenagem ao Pacto de São José da Costa Rica, que taxativamente proíbe o julgamento de réus à sua completa revelia, considerando que o réu foi citado por edital e intimado da sentença de pronúncia também por edital, não se pode julgá-lo visto que é muito provável o seu desconhecimento da lide penal. Requer, por isso, a suspensão do feito com seu arquivamento provisório, sem a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. A Juíza Presidente decidiu: Nos procedimentos afetos à competência do Tribunal do Júri dispõe a CF, em seu art. 5º, XXXVIII que vige o princípio da defesa plena. Este dispositivo encontra-se inserido nas cláusulas péticas da Constituição, podendo ser modificada apenas pelo Poder Constituinte Originário. O interrogatório constitui ato único que reúne dois importantes elementos no Direito Processual Penal, pois apresenta-se como prova e também como exercício da auto defesa. Assim, a realização do julgamento do Réu perante o Corpo de Jurados à sua total revelia, sem sua ciência, implicará, na minha opinião, em grave ofensa ao Princípio do Devido Processo legal, pois tornará deficiente a defesa técnica, comprometerá o contraditório e exigirá do juiz natural a apreciação de um fato delituoso sem a total dominância dos acontecimentos. Vale transcrever os ensinamentos da doutrina especializada: "Não há como se negar o prejuízo da possibilidade do julgamento à revelia" (MANUAL DO NOVO JÚRI, LEOPOLDO MAMELUQUE, Editora Revista dos Tribunais, p.132). "Inexiste autêntico devido processo legal se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é a liberdade individual há que se exigir o fiel cumprimento de tais garantias. No contexto do Tribunal do Júri, porém, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a PLENITUDE DE DEFESA. Temos sustentado, há praticamente uma década, existir diferença substancial entre ampla defesa, garantia aos acusados de um modo geral, e plenitude de defesa, elemento essencial ao cenário do júri." (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, TRIBUNAL DO JÚRI, Editora Revista dos Tribunais). Situação distinta apresenta-se em processo onde os réus soltos ou presos que manifestam expressamente nos autos a vontade de não comparecerem à Sessão de Julgamento. Destarte, determino a suspensão do julgamento e o arquivamento dos autos até o comparecimento espontâneo ou coercitivo do acusado. Em seguida, a Presidente declarou encerrada a presente Sessão do Tribunal do Júri Popular, dispensando os senhores jurados, agradecendo-lhes a presença. Do que, para constar, foi lavrada a presente Ata que segue assinada pela Meritíssima Juíza Presidente e pelo nobre Promotor de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0032328-69.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032328-2

Réu: Nequerle Carole Framburg

ATA DA SESSÃO DE JÚRI: "... O Promotor de Justiça requereu o que segue: Meritíssima Juíza, este Órgão Ministerial requer a exclusão da pauta do vertente processo em homenagem ao Pacto de São José da Costa Rica, que taxativamente proíbe o julgamento de réus à sua completa revelia, considerando que o réu foi citado por edital e intimado da sentença de pronúncia também por edital, não se pode julgá-lo visto que é muito provável o seu desconhecimento da lide penal. Requer, por isso, a suspensão do feito com seu arquivamento provisório, sem a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. A Juíza Presidente decidiu: Nos procedimentos afetos à competência do Tribunal do Júri dispõe a CF, em seu art. 5º, XXXVIII que vige o princípio da defesa plena. Este dispositivo encontra-se inserido nas cláusulas péticas da Constituição, podendo ser modificada apenas pelo Poder Constituinte Originário. O interrogatório constitui ato único que reúne dois importantes elementos no Direito Processual Penal, pois apresenta-se

como prova e também como exercício da auto defesa. Assim, a realização do julgamento do Réu perante o Corpo de Jurados à sua total revelia, sem sua ciência, implicará, na minha opinião, em grave ofensa ao Princípio do Devido Processo legal, pois tornará deficiente a defesa técnica, comprometerá o contraditório e exigirá do juiz natural a apreciação de um fato delituoso sem a total dominância dos acontecimentos. Vale transcrever os ensinamentos da doutrina especializada: "Não há como se negar o prejuízo da possibilidade do julgamento à revelia" (MANUAL DO NOVO JÚRI, LEOPOLDO MAMELUQUE, Editora Revista dos Tribunais, p.132). "Inexiste autêntico devido processo legal se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é a liberdade individual há que se exigir o fiel cumprimento de tais garantias. No contexto do Tribunal do Júrdigo, Júri, entretanto, a Constituição Federal demanda maior cautela: assegura-se ao acusado a PLENITUDE DE DEFESA. Temos sustentado, há praticamente uma década, existir diferença substancial entre ampla defesa, garantia aos acusados de um modo geral, e plenitude de defesa, elemento essencial ao cenário do júri." (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, TRIBUNAL DO JÚRI, Editora Revista dos Tribunais). Situação distinta apresenta-se em processo onde os réus soltos ou presos que manifestam expressamente nos autos a vontade de não comparecerem à Sessão de Julgamento. Destarte, determino a suspensão do julgamento e o arquivamento dos autos até o comparecimento espontâneo ou coercitivo do acusado. Em seguida, a Presidente declarou encerrada a presente Sessão do Tribunal do Júri Popular, dispensando os senhores jurados, agradecendo-lhes a presença. Do que, para constar, foi lavrada a presente Ata que segue assinada pela Meritíssima Juíza Presidente e pelo nobre Promotor de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0053024-29.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.053024-1

Réu: Pedro Pereira da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO - A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal, Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de PEDRO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, nascido em 11.12.1970, filho de Paulo Pereira da Silva e Marcilene Wilsin, estando em local não sabido, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 02 053024-1, deverá comparecer no dia 30.07.2010, às 8 horas, na sede deste juízo criminal, a fim de ser submetido a julgamento perante o egrégio tribunal do júri popular. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dez. Shyrlley Ferraz Meira Escrivã judicial Mat. 3011078

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0060378-71.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060378-0

Réu: Sandro Carvalho da Silva

Final da Sentença: "... Por tais razões, julgo procedente a pretensão punitiva nesta fase processual para o fim de PRONUNCIAR o acusado SANDRO CARVALHO DA SILVA, a fim de que seja submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. Inexiste a necessidade da segregação cautelar do acusado, porquanto respondeu a todos os chamados jurisdicionais e permaneceu solto durante toda a persecução penal (CPP, art. 413, § 3º). Dê-se ciência desta decisão ao acusado (CPP, art. 420, II), ao seu patrono e ao MP. Preclusa esta sentença, apresentem as partes rol de testemunhas que irão depor em Plenário (CPP, art. 422). requerem eventuais diligências ou juntar documentos, no prazo de cinco dias. Conclusos, após. P.R.I. Boa Vista/RR, 09/06/2010. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito Substituto.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

251 - 0096121-11.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096121-0

Réu: Franciney Pereira dos Santos

Sessão de Júri designada para 24/06/2010, 8 horas, nas Faculdades Cathedral.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

252 - 0098091-46.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.098091-3

Réu: José Francisco Barbosa da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/06/2010 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0107737-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107737-7

Réu: Keliton Paiva Linhares

Final da Decisão: "... Diante do exposto, não havendo prova da prática de crime da competência do Tribunal do Júri, resta dar por desclassificada a imputação constante da denúncia, o que ora faço com fundamento no art. 419 do CPP, determinado a remessa dos autos, mediante distribuição, a uma das varas do Juízo singular desta Comarca, após o transcurso do prazo para recurso desta decisão. Efetuem-se as comunicações necessárias. Intimem-se todos. Cumprase. Boa Vista/RR, 09/07/2010. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0140477-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140477-7

Réu: Raimundo Lúcio Guimarães Pinheiro

Final da Sentença: "... Pelo exposto, com esteio no art. 419 do CPP, DESCLASSIFICO, o crime de homicídio simples, na forma tentada, imputado a RAIMUNDO LÚCIO GUIMARÃES PINHEIRO, para outro da competência do Juizado Especial Criminal(...) P.R.I, inclui a vítima. Boa Vista/RR, 09/06/2010. Lana Leitão Martins-Juíza de Direito.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

255 - 0164184-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164184-8

Réu: Marcos Andre Sargica Aires

Despacho: Em razão do aditamento da denúncia para inclusão da qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido em relação à vítima Leonardo de Melo Silva, diga à defesa, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 384, § 2º do CPP. Em 08/06/2010. Lana Leitão Martins.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

### Inquérito Policial

256 - 0002341-07.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002341-4

Réu: Eric Carneiro de Araujo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/06/2010 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0003173-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003173-0

Réu: Wilmara Teixeira Dativa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/06/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0005130-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005130-8

Réu: Glaube Dutra de Carvalho

Decisão: Pedido Indeferido.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

259 - 0071519-87.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071519-6

Autuado: Sandro Henry Paiva de Araujo

Autos à disposição no Cartório (apenso: 03.071552-7). 08/06/2010. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

### Justiça Militar

Expediente de 09/06/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**Ricardo Fontanella**

**ESCRIVÃO(A):**

**Shyrlley Ferraz Meira**

### Crime C/ Admin. Pública

260 - 0087949-80.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087949-5

Réu: José Ribamar Lima dos Reis

Decisão: Recebido o recurso sem efeito suspensivo.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

**2ª Vara Criminal**

Expediente de 09/06/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jarbas Lacerda de Miranda  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
Ângelo Augusto Graça Mendes  
Erick Cavalcanti Linhares Lima  
**PROMOTOR(A):**  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
José Rocha Neto  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Everton Sandro Rozzo Piva  
Hudson Luis Viana Bezerra  
Rosaura Franklin Marcant da Silva

**Crime C/ Costumes**

261 - 0023941-65.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023941-3

Réu: João Neri Morais

Sentença: (...) DESTA FEITA, COM SUPEDÂNEO NO ART. 107, INC. IV, PRIMEIRA ESPÉCIE, C/C ART. 109, INC. II, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO JOÃO NERI MORAIS. PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE NO SISCOM, EXCLUINDO-SE O FEITO DA META 02-CNJ. APÓS, DEVOLVA-SE AO JUÍZO DE BASE PARA AS ULTERIORES DILIGÊNCIAS. INTIMEM-SE. SEM CUSTAS. COM O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM BAIXAS E ANOTAÇÕES DEVIDAS. BOA VISTA-RR, 07 DE JUNHO DE 2010. CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

Advogados: Francisco de Assis G. Almeida, Helder Figueiredo Pereira

262 - 0045811-69.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045811-2

Indiciado: D.S.M.R. e outros.

Com fundamentos no art.396 do Código de Processo Penal Brasileiro (nova redação determinada pela lei nº 11.719/200, determino a(s) citação(ões) do(s) acusado(s), para oferecer (em) defesa(s) preliminar(es) , por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Boa Vista- RR 09.06.2010, MM Juiz de Direito Jarbas Lacerda de Miranda. Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0202493-42.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202493-5

Indiciado: M.R.B.

Com fundamentos no art.396 do Código de Processo Penal Brasileiro (nova redação determinada pela lei nº 11.719/200, determino a(s) citação(ões) do(s) acusado(s), para oferecer (em) defesa(s) preliminar(es) , por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Boa Vista- RR 09.06.2010, MM Juiz de Direito Jarbas Lacerda de Miranda. Nenhum advogado cadastrado.

**Crime de Tóxicos**

264 - 0212873-90.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212873-4

Réu: Dayse Anne Almeida da Silva e outros.

Com fundamentos no art.396 do Código de Processo Penal Brasileiro (nova redação determinada pela lei nº 11.719/200, determino a(s) citação(ões) do(s) acusado(s), para oferecer (em) defesa(s) preliminar(es) , por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Boa Vista- RR 09.06.2010, MM Juiz de Direito Jarbas Lacerda de Miranda. Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Silva Icassatti Mendes

**Inquérito Policial**

265 - 0224024-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224024-0

Réu: Sebastião Frank Santos da Silva e outros.

Audiência de Instrução e Julgamento designada para 16 de junho de 2010, às 8h

Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves, Francisco José Pinto de Mécêdo, Joaquim Estevam de Araújo Neto, Peter Reynold Robinson Júnior

**Termo Circunstanciado**

266 - 0173893-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173893-3

Indiciado: A.V.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV combinado com artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão da punitiva estatal do acusado

Augusto Valente determinado, em consequencia, as anotações de estilo e o arquivamento dos autos em relação ao referido acusado. Nenhum advogado cadastrado.

**3ª Vara Criminal**

Expediente de 09/06/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Euclides Calil Filho  
**JUIZ(A) AUXILIAR:**  
Rodrigo Cardoso Furlan  
**PROMOTOR(A):**  
Anedilson Nunes Moreira  
Carlos Paixão de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Everton Sandro Rozzo Piva

**Execução da Pena**

267 - 0069957-43.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069957-2

Sentenciado: Adailson Pedroso de Jesus

Decisão fl. 431: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 07/05/2010 a 13/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 06/05/2010. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.

Advogados: Lenir Rodrigues Santos Veras, Ronnie Gabriel Garcia

268 - 0070118-53.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070118-8

Sentenciado: Jacir Aparecido da Rocha

Decisão fl. 391: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 07/05/2010 a 13/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 06/05/2010. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

269 - 0106257-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106257-7

Sentenciado: Ducenilton de Jesus Pereira

Decisão fl. 195: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 07/05/2010 a 13/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 06/05/2010. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

270 - 0134077-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134077-3

Sentenciado: Frank Gomes Batista

Decisão fl. 195: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 07/05/10 a 13/05/10, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 06/05/2010. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

271 - 0191217-14.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191217-1

Sentenciado: Rhadryan Collares de Souza Lima

Decisão fl. 156: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 07/05/2010 a 13/05/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 06/05/2010. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0191224-06.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191224-7

Sentenciado: Marcelo de Melo

"Intimar o advogado a comparecer nesta secretaria, a fim de se manifestar nos autos em epigrafe, no prazo Legal". (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª VCR. Boa Vista 09/06/2010."

Advogado(a): Luiz Travassos Duarte Neto

**4ª Vara Criminal**

Expediente de 09/06/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jésus Rodrigues do Nascimento  
**PROMOTOR(A):**

**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**  
**Everton Sandro Rozzo Piva**  
**Hudson Luis Viana Bezerra**

### Ação Penal

273 - 0219359-91.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.219359-7  
 Autor: o Ministério Público de Roraima  
 Réu: Francisco de Souza Cruz  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ANTECIPADA para o dia 30/11/2010 às 08:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Crime C/ Admin. Pública

274 - 0096772-43.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.096772-0  
 Réu: Márcio Rogerio Rocha de Castro e outros.  
 DECISAO: VISTOS ETC. ENTENDO QUE ASSISTE RAZÃO A DEFESA APENAS QUANTO A OITIVA DA TESTEMUNHA SEVERINO RAM OS DE BRITO, UMA VEZ QUE ELA COMPARECEU A ULTIMA AUDIENCIA (CF. ATA DE FLS. 218) E NAO FOI OUVIDA PORQUE O MP SÓ VEIO A DESISTIR DE SUAS TESTEMUNHAS REMANESCENTES NA PETIÇÃO DE FLS. 219/221. QUANTO AS DEMAIS TESTEMUNHAS, A DEFESA FOI DEVIDAMENTE INTIMADA E NAO SE MANIFESTOU (CF. PUBLICAÇÃO A FLS 226 E CERTIDAO A FL. 226V). FRISO QUE NÃO SE TRATA DE DILIGENCIA DO ART. 402 DO CPP, CONFORME REQUEREU A DEFESA, UMA VEZ QUE ESSA FASE CINGE-SE A CIRCUNSTANCIAS OU FATOS APURADOS NA INSTRUÇÃO. IN CASU, O QUE OCORREU FOI QUE UMA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA, SEVERIANO FOI LOCALIZADA, INTIMADA E COMPARECEU A AUDIENCIA E NAO FOI OUVIDA EM ATENÇÃO AO PRINCIPIO DO CONTRADITÓRIO E, QUANDO SE PASSOU A FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS SEM QUANTO AS DEMAIS, REPISO, A DEFESA FOI INTIMADA E MANTEVE-SE INERTE. ASSIM SENDO, TORNO SEM EFEITO O DESPACHO DE FL. 226V. DESTARTE, DESENTANHEM-SE AS ALEGAÇÕES FINAIS MIN....ALEGAÇÕES FINAIS MINISTERIAIS, DEVOLVENDO-AS AO ORGÃO MINISTERIAL. A SEGUIR, REMETAM-SE ESTES AUTOS PARA O MUTIRAO DA META 02 DO CNJ PARA DESIGNAÇÃO DA AUDIENCIA OU QUALQUER OUTRA PROVIDENCIA QUE ÁCHAREM DEVIDAS. ANTES, POREM, DE-SE CIENCIA AO MP E INTIME-SE A DEFESA PELO DJE. BOA VISTA, 12 DE MAIO DE 2010. JESUS RODRIGUES DO NASCIMENTO - JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL. Despacho: INTIME-SE A DEFESA DA DECISAO PROFERIDA A FL. 233 VIA DJE. APOS DESIGNE-SE AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. BOA VISTA-RR 29 DE MAIO DE 2010. CICERO RENATO P. ALBUQUERQUE - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.  
 Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Lenon Geysen Rodrigues Lira

### Crime C/ Patrimônio

275 - 0115704-45.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.115704-7  
 Réu: Janira Souza de Lima  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 02/07/2010 às 08:00 horas.  
 Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

## 5ª Vara Criminal

Expediente de 09/06/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal

276 - 0014290-43.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.014290-8  
 Réu: Junio Nazaré de Menezes  
 Sentença: (...) ISTO POSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 107, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JÚNIO NAZARÉ DE MENEZES, PELA OCORRÊNCIA DA MORTE. PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE NO SISCOM, EXCLUINDO-SE O FEITO DA META 02/CNJ. APÓS, DEVOLVA-SE AO JUÍZO DE BASE

PARA AS ULTERIORES DILIGÊNCIAS. INTIMEM-SE. SEM CUSTAS. COM O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM BAIXAS E ANOTAÇÕES DEVIDAS. BOA VISTA-RR, 09 DE JUNHO DE 2010. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0143871-38.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143871-8

Réu: Nilson de Melo

Sentença: (...) ASSIM, COMPROVADA A MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS E NÃO HAVENDO CAUSAS EXCLUDENTES DE TIPICIDADE, ILICITUDE, BEM COMO QUE ISENTE O RÉU DE PENA, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, RAZÃO PELA QUAL CONDENO O ACUSADO NILSON DE MELO, NAS PENAS PREVISTAS NO ART. 303, CAPUT, E ART.306 DA LEI Nº9.503/97 - CÓDIGO DE TRANSITO BRASILEIRO - NA FORMA DO ART.69, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. (...) FIXO-A DEFINITIVAMENTE EM 01(UM)ANO DE DETENÇÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO. FIXO AINDA COMO PRAZO PARA SUSPENSÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR O DE 01 (UM) ANO. (...) SUBSTITUO A PENA ANTERIORMENTE FIXADA, POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITO, A QUAL SERÁ A DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. (...) EXCLUINDO O PRESENTE FEITO DA LISTAGEM DO META 02/CNJ. (...) CUMPRA-SE. BOA VISTA - RR, 08 DE JUNHO DE 2010. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA / JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.  
 Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

### Contravenção Penal

278 - 0181611-59.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181611-7

Indiciado: R.R.S.

Final da Sentença: (...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 30 da Lei 11.343/06, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERT REIS DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 08 de junho de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

### Crime C/ Admin. Pública

279 - 0030136-66.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.030136-1

Réu: Vilson Paulo Mulinari e outros.

Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS ACUSADOS PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL COMUM. OS AUTOS ENCONTRAM-SE A DISPOSIÇÃO NO CARTÓRIO DO MUTIRAO DAS CAUSAS CRIMINAIS NO PREDIO ANEXO II DO FORUM.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Samuel Weber Braz

### Crime C/ Meio Ambiente

280 - 0156199-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156199-6

Réu: Daniel Gianluppi e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 16 DE JULHO DE 2010 às 09h 50min.

Advogados: Eduardo Queiroz Valle, Giselda Salette Tonelli P. de Souza, José Nestor Marcelino

### Crime C/ Patrimônio

281 - 0031270-31.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031270-7

Réu: Emerson de Paula Silva e outros.

Final da Sentença: (...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso III, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMERSON DE PAULA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 09 de junho de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

282 - 0005618-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005618-2

Indiciado: A. e outros.

Intime-se a advogada Dra. Dolane Patrícia, para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação em relação ao acusado Delson Reis. Boa Vista, 09 de junho de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

283 - 0008771-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008771-6

Indiciado: K.L.

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 27, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 08 de junho de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

284 - 0131905-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131905-8

Indiciado: K.L.L.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSIMAR PINHO DOS REIS E JOHN SANTOS DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 08 de junho de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0163206-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163206-0

Indiciado: W.A.F.

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 91, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 08 de junho de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0181586-46.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181586-1

Indiciado: A.S.S.

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 30 da Lei 11.343/06, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALESSANDRO DA SILVA SARMENTO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 08 de junho de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

Expediente de 09/06/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Ângelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Everton Sandro Rozzo Piva**  
**Hudson Luis Viana Bezerra**

### Crime C/ Admin. Pública

287 - 0036770-78.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036770-1

Réu: Israel de Jesus Cruz Vieira e outros.

Despacho: Haja vista a norma do parágrafo 2º do artigo 405 do CPP, indefiro pleito ministerial "1" retro. Acolho, por outro lado, face a decisão de fl. 108, o pedido de desmembramento em relação à acusada Maria da Conceição Almeida da Silva. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Boa Vista, 09 de junho de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

### Crime C/ Ordem

288 - 0174133-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174133-3

Réu: Nubson Sey de Souza Padilha e outros.

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de outubro de 2010, às 09h, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fl.05), bem como das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 119/120 e 126/127). Intimações e diligências necessárias. Boa Vista, 09 de junho de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: André Luiz Vilória, Orlando Guedes Rodrigues

### Crime C/ Patrimônio

289 - 0105010-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105010-1

Réu: João Alexandre Duarte Ferreira

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de setembro de 2010, às 11h, para oitiva da vítima Sr. Gervásio Barbosa do Monte neto. Haja vista certidão de fl.91, requirite-se o acusado. Expeça-se, por fim, Carta Precatória para a Comarca de Mucajaí/RR, para a oitiva das demais testemunhas arroladas na denúncia (fl.03), bem como das testemunhas arroladas pela defesa (fl.96). Intimações e diligências necessárias. Boa Vista, 08 de junho de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

290 - 0156233-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156233-3

Réu: Kleber Gustavo dos Santos Aleixos e outros.

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2010, às 09h, para oitiva das testemunhas Jacilda de Lorenzi Rothenbach e Antonio Augustinho Neto, que deverão ser intimados no endereço indicado à fl. 114. Haja vista endereço indicado à fl. 151, expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha Igor Fernandes. Intimações e diligências necessárias. Boa Vista, 08 de junho de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

291 - 0205015-08.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205015-1

Réu: Paulo Oscar Vieira de Melo

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2010, às 09h30min, para oitiva da testemunha de acusação Roferson José Borges de Sousa, que deverá ser conduzido conforme pugnado à fl. 161, bem como para oitiva das testemunhas de defesa arroladas à fl.49. Intimações e diligências necessárias. Boa Vista, 08 de junho de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

### Crime da Leg.complementar

292 - 0143331-87.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143331-3

Réu: Pedro José de Lima Reis e outros.

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2010, às 12h, para oitiva da testemunha arrolada na denúncia (fl.04), das testemunhas arroladas pela defesa (fl.165), bem como para o interrogatório dos acusados. Intimações e diligências necessárias. Boa Vista, 07 de junho de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes

### Crime de Trânsito - Ctb

293 - 0142553-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142553-3

Réu: Degeci Jose Gomes da Cunha

Despacho: Designo o dia 06 de julho de 2010, às 09h30min para realização de audiência para suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Intime-se o acusado a comparecer ao aludido ato. Demais intimações e diligências necessárias. Boa Vista, 09 de junho de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): John Pablo Souto Silva

### Crime Porte Ilegal Arma

294 - 0168651-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168651-2

Réu: Almir Bezerra da Silva

Ato Ordinatório: Intimação do advogado do acusado Dr. José Aparecido Correia OAB/RR 169, para apresentar o registro que tiver, junto aos Órgãos Governamentais, da arma apreendida. Boa Vista, 09 de junho de 2010. (a) Raphael Tavares Macedo de Sales. Respondendo pela Escrivania da 6ª Vara Criminal.

Advogado(a): José Aparecido Correia



**Liberdade Provisória**

295 - 0008780-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008780-7

Réu: M.E.P.L.

Final da Decisão: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, concedo a Maria Elidacy Pereira Lopes a liberdade provisória sem fiança nos termos do supracitado parágrafo único, do artigo 310, do Código de Processo Penal. Intime-se e cumpra-se. Boa Vista, 8 de junho de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto. Advogado(a): Tanner Pinheiro Garcia

296 - 0008951-88.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008951-4

Réu: E.M.L.

Final da Decisão: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, concedo a Eliton Moraes Lira a liberdade provisória sem fiança nos termos do supracitado parágrafo único, do artigo 310, do Código de Processo Penal. Intime-se. Expeça-se o respectivo alvará. Cumpra-se. Após, com as anotações devidas, archive-se. Boa Vista, 2 de junho de 2010. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto. Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

**Infância e Juventude**

Expediente de 09/06/2010

**JUIZ(A) TITULAR:****Graciete Sotto Mayor Ribeiro****PROMOTOR(A):****Erika Lima Gomes Michetti****Janaina Carneiro Costa Menezes****Jeanne Christhine Fonseca Sampaio****Luiz Carlos Leitão Lima****Márcio Rosa da Silva****ESCRIVÃO(A):****Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro****Autorização Judicial**

297 - 0007263-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007263-5

Autor: I.R.A.S. e outros.

Pelo exposto, acolho o a manifestação do douto representante do Ministério Público, julgo procedente o pedido formulado por I. R. DE A. S. representante legal da empresa I.R.DE ARAÚJO SILVA - ME, para deferir a autorização para participação e permanência de crianças e adolescentes no local requerido, conhecido com o nome fantasia de X GAME, devendo ser observados a faixa etária, horários e demais prescrições da Portaria GAB/JIJ 025/2009. Por via de consequência, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, determino: Expeça-se o competente Alvará Autorizativo. P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista, 09 de Junho de 2010. CAROLINE DA SILVA BRAZ  
Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0007899-57.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007899-6

Autor: K.A.A.

Criança/adolescente: K.K.A.S.

Pelo Exposto, com fundamento no art. 84, do ECA, DEFIRO o pedido de Autorização para Viagem ao Exterior com pedido de passaporte, com o fim de Autorizar K. K. A. S., a viajar sob a responsabilidade da requerente, no trecho Boa Vista-RR-Brasil/Georgetown-Guiana/ Boa Vista-RR-Brasil, no período de 12 de junho de 2010 a 12 de janeiro de 2011, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se o termo de autorização de viagem ao exterior com pedido de Passaporte. Oficie-se a Polícia Federal para expedição do referido passaporte. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Sem custas. P.R.I. Boa Vista-RR, 09 de junho de 2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0007948-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007948-1

Autor: B.C.V.S.

Pelo Exposto, em consonância com a r. cota ministerial, DEFIRO o pedido formulado pelo requerente com o fim de Autorizar a participação de adolescentes a partir de 12 anos de idade, das 19h00min às 24h00min, desacompanhados tendo em vista tratar-se de evento realizado com a anuência da gestora da escola. (fl.03) Por via de consequência, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considero por

oportuno, atentar-se o requerente quanto a proibição de venda de bebidas alcoólicas a adolescentes menores de 18 anos de idade, sob as penas da lei. Expeça-se o competente Alvará. P. R. I. Após o trânsito em julgado determino o arquivamento do feito. Boa Vista-RR, 09 de Junho de 2010. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA- Juiz Substituto do Juizado da Infância e da Juventude -  
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0007963-67.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007963-0

Autor: Y.M.P.F. e outros.

Isto Posto, considerando o que dos autos consta, em consonância com a r. cota ministerial, defiro o pedido formulado pelo requerente, para autorizar a participação de crianças e adolescentes devidamente autorizados pelos pais ou responsável legal, no período de 23 de junho de 2010 a 05 de setembro de 2010, das 20h à 01h do dia seguinte devendo ser observado a Jurisdição desta Comarca ( Boa Vista, Cantá, Normandia e Bonfim), sob as penas da lei. Expeça-se o competente Alvará. P. R. I. Após o trânsito em julgado determino o arquivamento do feito. Boa Vista/RR, 09 de junho de 2010. CAROLINE DA SILVA BRAZ - Juíza Substituta do Juizado da Infância e da Juventude -  
Nenhum advogado cadastrado.

**Boletim Ocorrê. Circunst.**

301 - 0218794-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218794-6

Infrator: H.F.A.S.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do processo.

Nenhum advogado cadastrado.

**Perda/supen. Rest. Pátrio**

302 - 0000120-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000120-4

Autor: M.P.E.R.

Réu: E.F.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/07/2010 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Prestaç. Serv. Comunidade**

303 - 0000074-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000074-3

Infrator: A.L.S.A.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

**Proc. Apur. Ato Infracion**

304 - 0220536-90.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220536-7

Infrator: H.D.A.S. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 14/06/2010 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0222802-50.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222802-1

Infrator: M.S.C.

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/07/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0002168-80.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002168-1

Infrator: V.S.L.

Audiência REDESIGNADA para o dia 13/07/2010 às 12:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0005519-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005519-2

Infrator: M.B.C. e outros.

Diante de todo o exposto, evidenciadas a autoria e materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e em desarmonia com as alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar os Representados M.B.C. e P.E.D.B. pela prática dos ato infracional análogo ao Homicídio Qualificado, previsto no art. 121, inc. II e IV do Código Penal Brasileiro. E aplico a medida socioeducativa de Internação Com Possibilidades de Atividades Externas, na forma do art. 112, inc. VI do ECA, nos termos do parecer do setor técnico do Juízo, que passa a fazer parte integrante desta sentença. P.R.I. e cumpra-se. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas, formando-se os autos de Execução e expedindo-se as respectivas Guias de Internação ao CSE. Boa Vista/RR, 08 de junho de 2010 (a) CAROLINE DA SILVA BRAZ - Juíza Substituta respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude  
Advogados: Aline Dionisio Castelo Branco, Natanael de Lima Ferreira

**2º Juizado Cível**

Expediente de 09/06/2010

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Erick Cavalcanti Linares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**Elba Crhistine Amarante de Moraes**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Stella Maris Kawano Dávila**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

**Ação de Cobrança**

308 - 0104374-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104374-2

Autor: Gustavo Junior de Souza Lima

Réu: Credicard - Administradora de Cartões de Credito S/a

Despacho: 1.Habilite-se o patrono conforme fl.106. 2. Aguarde-se manifestação da parte interessada pelo prazo de dez dias. Caso tenha transcorrido o referido prazo sem qualquer pedido, retornem os autos ao arquivo. Em, 09/06/2010. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Helder Figueiredo Pereira, Samuel Weber Braz, Silene Maria Pereira Franco

309 - 0110028-19.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.110028-6

Autor: Vera Lúcia Maria Castro dos Santos

Réu: Real Seguros S/a

Despacho: 1.Defiro o pedido de fl.85. 2. Habilitem-se (fl.88). 3.Aguarde-se manifestação da parte interessada pelo prazo de dez dias. Caso tenha transcorrido o referido prazo sem qualquer pedido, retornem os autos ao arquivo. Em, 09/06/2010. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marcelo Machado de Figueiredo, Públio Rêgo Imbiriba Filho

310 - 0131767-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131767-2

Autor: Alynne Pereira de Carvalho

Réu: Sul América Cia Nacional de Seguros S/a

Despacho: 1.Certifique-se o transcurso do prazo (fl.92) para manifestação da parte interessada. 2. Caso tenha transcorrido o referido prazo sem qualquer pedido, retornem os autos ao arquivo. Em, 09/06/2010. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Helaine Maise de Moraes França, Marcelo Bruno Gentil Campos, Silvana Borghi Gandur Pigari

311 - 0144620-55.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144620-8

Autor: Marcia de Souza Dias

Réu: Sul América Cia Nacional de Seguros

Despacho: 1.Certifique-se o transcurso do prazo (fl.82) para manifestação da parte interessada. 2. Caso tenha transcorrido o referido prazo sem qualquer pedido, retornem os autos ao arquivo. Em, 09/06/2010. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Fernando O'grady Cabral Júnior, Marcelo Bruno Gentil Campos, Rosângela Pereira de Araújo

312 - 0151111-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151111-8

Autor: Raimunda Graciene Pereira da Cruz e outros.

Réu: Sul América Cia Nacional de Seguros

Despacho: 1.Defiro o pedido de fl. 137. 2.aguarde-se manifestação da parte interessada pelo prazo de dez dias. Caso tenha transcorrido o referido prazo sem qualquer pedido, retornem os autos ao arquivo. Em, 09/06/2010. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Fernando O'grady Cabral Júnior, Helaine Maise de Moraes França, Marcelo Machado de Figueiredo

**Exec. Titulo Extrajudicial**

313 - 0148728-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148728-5

Exequente: Antonio Matos Silva

Executado: Hsbc Bank Brasil S/a

Despacho: 1. Indefiro o pedido da fl. 125 uma vez que não houve depósito do valor dos embargos. 2. Libere-se o bem construído (fl.17).

Em, 09/06/2010. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito

Advogados: José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros, Paulo Luis de Moura Holanda, Rodolpho César Maia de Moraes, Winston Regis Valois Júnior

**Homologação de Acordo**

314 - 0126535-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.126535-0

Requerente: Jairo Adriano da Silva Araujo

Requerido: Rosangela Rodrigues de Souza

Despacho: Intime-se a parte autora, preferencialmente por telefone, para informar se a parte promovida efetuou o pagamento de alguma parcela do r.acordo homologado.Em, 09/06/2010. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

**Indenização**

315 - 0086009-80.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.086009-9

Autor: Maria Helena da Conceição Silva

Réu: Credicard S/a

Despacho: Diga a parte autora no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Em, 09/06/2010. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Francisco José Pinto de Mecêdo, Helder Figueiredo Pereira, Reynaldo Andrade Silveira, Rodolpho César Maia de Moraes, Valter Mariano de Moura

316 - 0124035-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124035-5

Autor: Aline Helen Andrade Sequeira

Réu: Mirian Barros

Despacho: 1.Defiro o pedido de fl.108. 2.Aguarde-se manifestação da parte interessada pelo prazo de dez dias. Caso tenha transcorrido o referido prazo sem qualquer pedido, retornem os autos ao arquivo. Em, 09/06/2010. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Geralda Cardoso de Assunção, Jorge da Silva Fraxe

**1º Jesp Crim. Exec.**

Expediente de 09/06/2010

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):****Antônio Augusto Martins Neto****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Elba Crhistine Amarante de Moraes****Ilaine Aparecida Pagliarini****Jeanne Christhine Fonseca Sampaio****Stella Maris Kawano Dávila****Ulisses Moroni Junior****Valdir Aparecido de Oliveira****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Larissa de Paula Mendes Campello****Termo Circunstanciado**

317 - 0174577-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174577-1

Autor: Luciano Fernandes Moreira

Réu: Edersen Lima

PUBLICAÇÃO: Intime-se o Sr. LUCIANO FERNANDES MOREIRA para, querendo, dar andamento ao processo, requerendo o que for de direito.Boa Vista/RR, 09.06.2010, Antonio Augusto Martins Neto, Juiz de Direito.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

**Comarca de Caracarái****Índice por Advogado**

116011-RJ-N: 020

000005-RR-B: 051  
 000058-RR-N: 033  
 000060-RR-N: 033  
 000105-RR-B: 028  
 000118-RR-N: 045  
 000153-RR-N: 052  
 000155-RR-B: 045  
 000164-RR-N: 022, 038  
 000171-RR-B: 037  
 000193-RR-B: 009, 010, 011, 020, 022, 024, 035, 038, 039, 040, 043, 048  
 000203-RR-A: 028, 034  
 000206-RR-N: 032  
 000245-RR-B: 019, 025, 037  
 000268-RR-B: 042  
 000299-RR-N: 043  
 000368-RR-N: 023  
 000444-RR-N: 037  
 000457-RR-N: 046  
 000467-RR-N: 045  
 000475-RR-N: 052  
 000505-RR-N: 021  
 002308-SE-N: 026, 027, 029, 030, 032  
 133038-SP-N: 045

## Cartório Distribuidor

### Vara Cível

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Alvará Judicial

001 - 0000596-59.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.000596-4  
 Autor: Dilcinei Freitas de Vasconcelos  
 Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010.  
 Valor da Causa: R\$ 8.189,20.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

002 - 0000585-30.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.000585-7  
 Autor: Uniao (fazenda Nacional)  
 Réu: Adalberico Quadros Mendes  
 Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010.  
 Valor da Causa: R\$ 6.942,57.  
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000599-14.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.000599-8  
 Autor: Estado de Roraima  
 Réu: Jalmario Garcia de Figueiredo  
 Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Guarda

004 - 0000584-45.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.000584-0  
 Autor: D.S.N.  
 Réu: J.S.N. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010.  
 Valor da Causa: R\$ 510,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000601-81.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.000601-2  
 Autor: L.L.A. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010.  
 Valor da Causa: R\$ 515,00.

Nenhum advogado cadastrado.

### Out. Proced. Juris Volun

006 - 0000600-96.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.000600-4  
 Autor: Adaildo José Vaz Costa  
 Réu: Fit - Projeto de Manejo Florestal  
 Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010.  
 Valor da Causa: R\$ 5.000,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

### Carta Precatória

007 - 0000595-74.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.000595-6  
 Réu: Gisele Tajuja Martins  
 Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010.  
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000602-66.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.000602-0  
 Réu: Eliton Moraes Lira  
 Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

009 - 0000591-37.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.000591-5  
 Réu: Paulo Nascimento Moura  
 Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010.  
 Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

010 - 0000592-22.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.000592-3  
 Réu: Francimar Truvide de Matos  
 Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010.  
 Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

011 - 0000594-89.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.000594-9  
 Réu: Wilson Pires Mateus  
 Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010.  
 Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

### Prisão em Flagrante

012 - 0000586-15.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.000586-5  
 Indiciado: P.N.M.  
 Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010.  
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000587-97.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.000587-3  
 Indiciado: W.P.M.  
 Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010.  
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000588-82.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.000588-1  
 Réu: Francimar Truvide de Matos  
 Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010.  
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000589-67.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.000589-9  
 Indiciado: M.A.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010.  
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000593-07.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.000593-1  
 Indiciado: D.C.  
 Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

### Proced. Jesp Cível

017 - 0000598-29.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000598-0  
 Autor: Maria da Conceição Gois Costa  
 Réu: Finasa Promotora de Vendas Ltda  
 Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010.  
 Valor da Causa: R\$ 10.100,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

**Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior**

### Termo Circunstanciado

018 - 0000597-44.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.000597-2  
 Indiciado: A.A.P.B.  
 Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 09/06/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Morais Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francisco Firmino dos Santos**

### Ação Civil Pública

019 - 0000078-69.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.000078-3  
 Autor: Antonia Luzivan Moreira Policarpo  
 Réu: Prefeitura Municipal de Caracarái  
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000245RRB, Dr(a). EDSON PRADO BARROS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.  
 Advogado(a): Edson Prado Barros

### Alvará Judicial

020 - 0003724-34.2003.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.03.003724-4  
 Requerente: V.T.B.  
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000193RRB, Dr(a). IVONE MÁRCIA DA SILVA MAGALHÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.  
 Advogados: Ivone Marcia da Silva Magalhães, Ivone Márcia da Silva Magalhães

### Busca Apreens. Alien. Fid

021 - 0014640-20.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.014640-6  
 Autor: Banco Itaucard S/a  
 Réu: Raimundo Nonato Placido de Melo  
 Sentença:(...)Diante do exposto, nos termos do artigo 3º,§§1º e 5º, do Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar concedida, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário, para todos os efeitos legais.Cumpram-se as determinações constantes do artigo 3º, §1º, do Decreto-Lei 911/69. Condene o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oficie-se ao CIRETRAN em Caracarái e ao DETRAN em Boa Vista, remetendo cópia desta sentença.Após o transito em julgado, intimando-se o Autor via DPJ, tão somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I.C. Caracarái/RR, 12 de maio de 2010. Juiz Substituto respondendo pela Comarca de CCI, Dr. Claudio Roberto B. de Araújo.  
 Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

### Declaratória

022 - 0011161-87.2007.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.07.011161-0  
 Autor: A.C.O. e outros.  
 Réu: M.V.B.A.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000193RRB, Dr(a). IVONE MÁRCIA DA SILVA MAGALHÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.  
 Advogados: Ivone Márcia da Silva Magalhães, Mário Junior Tavares da Silva

023 - 0012361-95.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012361-3

Autor: José Teixeira Costa e outros.

Réu: Banco do Brasil S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000368RR, Dr(a). JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): José Gervásio da Cunha

### Depósito

024 - 0013213-22.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.013213-5

Autor: Alberta do Nascimento Chaúl

Réu: Sabemi - Empréstimo Seguro

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000193RRB, Dr(a). IVONE MÁRCIA DA SILVA MAGALHÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

### Exec. C/ Fazenda Pública

025 - 0000160-03.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000160-9

Autor: Antonio Guivara Nogueira e outros.

Réu: Prefeitura Municipal de Caracarái

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000245RRB, Dr(a). EDSON PRADO BARROS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Edson Prado Barros

### Execução

026 - 0000606-84.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000606-8

Exeqüente: União

Executado: Maria das Graças Silva e outros.

Autos remetidos à Fazenda Pública fazenda nacional.

Advogado(a): Adatao Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

027 - 0000746-21.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000746-2

Exeqüente: Fazenda Nacional

Executado: Francisco Silva Nascimento e outros.

Autos remetidos à Fazenda Pública fazenda nacional.

Advogado(a): Adatao Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

028 - 0001541-27.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001541-6

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Joao Vilela Junqueira

INTIME-SE o Exequente, pela derradeira vez, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 237, III, do Código de Processo Civil. Após Conclusão. CCI, RR, 26/05/2010. Juiz Substituto respondendo pela Comarca de CCI, Dr. Cláudio R.B.de Araújo.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Josefa de Lacerda Mangureira

029 - 0001588-98.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001588-7

Exeqüente: Fazenda Nacional

Executado: S S de Oliveira Me

Autos remetidos à Fazenda Pública fazenda nacional.

Advogado(a): Adatao Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

030 - 0001813-21.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001813-9

Exeqüente: Fazenda Nacional

Executado: a P de Oliveira e outros.

Autos remetidos à Fazenda Pública fazenda nacional.

Advogado(a): Adatao Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

031 - 0001825-35.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001825-3

Exeqüente: Fazenda Nacional

Executado: Paulo de Lima Fernandes

Autos remetidos à Fazenda Pública fazenda nacional.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0001877-31.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001877-4  
 Exequente: Fazenda Nacional  
 Executado: Joao de Castro Lima e outros.  
 Autos remetidos à Fazenda Pública fazenda nacional.  
 Advogados: Aduino Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional,  
 Daniel José Santos dos Anjos

033 - 0009022-02.2006.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.06.009022-0  
 Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer  
 Executado: Maria Alice de Oliveira  
 Sentença:(...)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e reputo caracterizada a ausência de interesse processual, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI, §3º e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I.C. Caracarái, 20 de maio de 2010. Juiz Substituto respondendo pela Comarca de CCI, Dr. Claudio Roberto B. de Araújo.  
 Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

034 - 0012057-96.2008.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.08.012057-7  
 Exequente: Procuradoria da Fazenda Nacional em Roraima  
 Executado: Antonio Fabiano Ferreira Epp e outros.  
 Autos remetidos à Fazenda Pública fazenda nacional.  
 Advogado(a): Josefa de Lacerda Manguiera

035 - 0012864-19.2008.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.08.012864-6  
 Exequente: T.A.C.S. e outros.  
 Executado: N.R.D.  
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000193RRB, Dr(a). IVONE MÁRCIA DA SILVA MAGALHÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.  
 Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

### Execução Fiscal

036 - 0001837-49.2002.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.02.001837-8  
 Exequente: União  
 Executado: Antonio Alves de Andrade  
 Autos remetidos à Fazenda Pública fazenda nacional.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Indenização

037 - 0012759-42.2008.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.08.012759-8  
 Autor: Antonio Jose Sabino da Costa e outros.  
 Réu: Prefeitura Municipal de Caracarái  
 Audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia 05/08/2010, às 11:45horas.  
 Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Denise Abreu Cavalcanti, Edson Prado Barros

### Tutela

038 - 0011364-49.2007.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.07.011364-0  
 Tutelante: A.C.O.  
 Tutelado: M.L.A.S.  
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000193RRB, Dr(a). IVONE MÁRCIA DA SILVA MAGALHÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.  
 Advogados: Ivone Márcia da Silva Magalhães, Mário Junior Tavares da Silva

## Vara Criminal

Expediente de 09/06/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Francisco Firmino dos Santos**

### Ação Penal

039 - 0014191-62.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.014191-0

Réu: Raimundo Gomes de Oliveira  
 INTIMAÇÃO do advogado para comparecer a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/08/2010 às 0900h.

Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

040 - 0000172-17.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000172-4

Réu: Francisco Ferreira Sousa e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000193RRB, Dr(a). IVONE MÁRCIA DA SILVA MAGALHÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

### Carta Precatória

041 - 0014514-67.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014514-3

Autor: Justiça Pública

Réu: Naldiney dos Santos e outros.

Audiência ADIADA para o dia 11/08/2010 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Crime C/ Meio Ambiente

042 - 0007707-70.2005.8.23.0020

Nº antigo: 0020.05.007707-0

Réu: James Wagner Rodrigues Pereira

INTIMAÇÃO do advogado para comparecer à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/07/2010 às 0830h.

Advogado(a): Michael Ruiz Quara

### Crime C/ Patrimônio

043 - 0010406-63.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.010406-0

Réu: Odemir Mafra Braga e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000193RRB, Dr(a). IVONE MÁRCIA DA SILVA MAGALHÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ivone Márcia da Silva Magalhães, Marco Antônio da Silva Pinheiro

044 - 0011637-28.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011637-9

Réu: Oziel de Souza Gomes e outros.

Audiência ADIADA para o dia 11/08/2010 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Crime C/ Pessoa

045 - 0000292-41.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000292-7

Réu: Antonio Calixto de Barros Neto e outros.

Final da Sentença: Diante da decisão soberana do Conselho de Sentença, foram os acusados absolvidos pelo crime descrito na denúncia, razão pela qual ABOSLVO os acusados ANTÔNIO CALIXTO DE BARROS NETO e JÂNIO FERREIRA da acusação que lhes foi atribuída. Com o trânsito em julgado da presente decisão, após as comunicações e baixas regulares, arquivem-se os presentes autos. Dou a presente po publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, intimados o Acusado, a defesa e o Ministério Público. Publicada em plenário, aos 08 de junho de 2010, às 19:59min, saindo os presentes intimados. CCI, 08 de junho de 2010.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Elias Bezerra da Silva, José Fábio Martins da Silva, Ronald Rossi Ferreira

### Crime Porte Ilegal Arma

046 - 0013538-60.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013538-3

Réu: Michel Lima Gomes

INTIMAÇÃO do advogado para comparecer a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/06/2010 às 11:00h.

Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

### Inquérito Policial

047 - 0014752-86.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014752-9

Réu: Raimundo Nonato da Silva

Audiência ADIADA para o dia 23/06/2010 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000228-50.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000228-4  
 Réu: Celestina Gonçalves Correa da Silva  
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000193RRB, Dr(a). IVONE MÁRCIA DA SILVA MAGALHÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.  
 Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

### Prisão em Flagrante

049 - 0014241-88.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.014241-3  
 Indiciado: M.O.M.  
 Decisão: Homologação de prisão em flagrante.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Representação Criminal

050 - 0000590-52.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.000590-7  
 Indiciado: D.C.  
 Decisão: Pedido Deferido.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Cível

Expediente de 09/06/2010

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francisco Firmino dos Santos**

### Proced. Jesp Cível

051 - 0014637-65.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.014637-2  
 Autor: Julio Araujo de Castro  
 Réu: José da Silva Mello  
 Aguarde-se realização da audiência prevista para 13/07/2010.  
 Advogado(a): Alci da Rocha

052 - 0000035-35.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.000035-3  
 Autor: Adila Assunção da Silva  
 Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/07/2010 às 10:20 horas.  
 Advogados: Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho

053 - 0000565-39.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.000565-9  
 Autor: Acacio Maia Pinto  
 Réu: Nildo  
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/07/2010 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Criminal

Expediente de 09/06/2010

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francisco Firmino dos Santos**

### Termo Circunstanciado

054 - 0014234-96.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.014234-8  
 Indiciado: A.O.S.  
 Sentença: homologada a transação.  
 Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0014478-25.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.014478-1  
 Indiciado: G.A.S.  
 Sentença: homologada a transação.  
 Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0014500-83.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014500-2  
 Indiciado: E.S.S.  
 Sentença: homologada a transação.  
 Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0014502-53.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.014502-8  
 Indiciado: R.L.B.M.  
 Sentença: homologada a transação.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 09/06/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francisco Firmino dos Santos**

### Ato Infracional

058 - 0013556-81.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.013556-5  
 Indiciado: R.S.S.  
 Sentença: Remissão à adolescente infrator concedida.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

059 - 0014660-11.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.014660-4  
 Indiciado: A.P.S.  
 Sentença: Remissão à adolescente infrator concedida.  
 Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0014817-81.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.014817-0  
 Indiciado: W.F.S.  
 Sentença: Remissão à adolescente infrator concedida.  
 Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0000148-86.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.000148-4  
 Indiciado: P.E.B.S.  
 Sentença: Remissão à adolescente infrator concedida.  
 Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0000151-41.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.000151-8  
 Indiciado: P.E.B.S.  
 Sentença: Remissão à adolescente infrator concedida.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000005-RR-B: 009  
 000074-RR-B: 002  
 000248-RR-B: 008  
 000297-RR-A: 009  
 000431-RR-N: 010

### Cartório Distribuidor

### Vara Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

### Alimentos - Provisionais

001 - 0000618-87.2010.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.10.000618-5  
 Autor: J.C.A.L. e outros.  
 Réu: R.E.L.

Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010.  
Valor da Causa: R\$ 1.836,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

002 - 0000616-20.2010.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.10.000616-9  
Autor: E.G.M.F. e outros.  
Réu: L.K.F.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010.  
Valor da Causa: R\$ 100,00.  
Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

### Guarda

003 - 0000619-72.2010.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.10.000619-3  
Autor: Z.C.L.C.  
Réu: E.K.P.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010.  
Valor da Causa: R\$ 510,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Termo Circunstanciado

004 - 0000617-05.2010.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.10.000617-7  
Indiciado: F.O.S.  
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000620-57.2010.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.10.000620-1  
Indiciado: M.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000621-42.2010.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.10.000621-9  
Indiciado: A.E.S.F.  
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 09/06/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Alexandre Martins Ferreira**

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

007 - 0000337-34.2010.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.10.000337-2  
Autor: A.M. e outros.  
Sentença: (...)Assim, entendo preenchidos os requisitos exigidos na lei, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, forte no art. 269, I, do CPC, razão por que determino ao cartório de Mucajaí que promova o registro tardio de óbito de MARIA FAUSTINA MURADA, conforme declaração de fl. 05. Sem custas e honorários. (...) Mucajaí, quarta-feira, 09 de junho de 2010. SÍSSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta auxiliar da Comarca de Mucajaí.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 09/06/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**

**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Alexandre Martins Ferreira**

### Crime C/ Meio Ambiente

008 - 0004852-88.2005.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.05.004852-6  
Réu: Telmário Mota de Oliveira  
Despacho: Chamo o feito a ordem no intuito de que a referida sentença seja publicada e que se intime a defesa, via DJE. Após, o trânsito em julgado para a defesa, archive-se, com baixa. (...) Mucajaí, 07/06/2010. SÍSSI MARLENE DIETRICH SHWANTES. Juíza Substituta auxiliando na Comarca de Mucajaí.  
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

### Crime C/ Pessoa

009 - 0003096-78.2004.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.04.003096-4  
Réu: Erondina Maria Leão Peres e outros.  
(...) Face a ausência da vítima Erriete Duarte Maduro e da testemunha Alda Cursina dos Santos, que foram devidamente intimadas, conforme certidão do meirinho, redesigno a audiência para o dia 05/07/2010, às 09h30min, devendo a vítima e testemunha serem conduzidas coercitivamente. II - Presente a testemunha de defesa ANDREIA SILVANA LEAO PERES, a qual sai intimada da data da audiência. III - Os réus também ficaram cientes da audiência. VI - Cumpra-se. MCI, 07/06/2010. Juíza de Direito Substituta - Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Auxiliar da Comarca de Mucajaí Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/07/2010 às 09:30 horas.  
Advogados: Alci da Rocha, Alysson Batalha Franco

### Liberdade Provisória

010 - 0000610-13.2010.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.10.000610-2  
Réu: Ademir Pereira  
Decisão: (...) Desta forma, com o fito de assegurar a ordem pública, nos termos dos arts. 311, 312 e 313 do CPP, indefiro o presente pedido de liberdade provisória. (...) Mucajaí, 09 de junho de 2010. SÍSSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Substituta Auxiliar da Comarca de Mucajaí  
Advogado(a): Glener dos Santos Oliva

## Juizado Criminal

Expediente de 09/06/2010

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Alexandre Martins Ferreira**

### Termo Circunstanciado

011 - 0000550-40.2010.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.10.000550-0  
Indiciado: J.R.S.A.  
Audiência Preliminar designada para o dia 30/06/2010 às 11:01 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

Não houve publicação para esta data

## Comarca de São Luiz do Anauá

## Índice por Advogado

000116-RR-B: 026, 037  
000157-RR-B: 034  
000297-RR-A: 034  
003248-SE-N: 011

## Cartório Distribuidor

### Vara Cível

**Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos**

#### Carta de Ordem

001 - 0000501-06.2010.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.10.000501-0  
Autor: Cleiton Gonçalves Queiroz  
Réu: Município de São Luiz do Anauá  
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2010.  
Valor da Causa: R\$ 380,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

002 - 0000499-36.2010.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.10.000499-7  
Autor: I.K.S.  
Réu: V.R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2010.  
Valor da Causa: R\$ 13.580,05.  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000500-21.2010.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.10.000500-2  
Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos  
Réu: Roseli da Silva Blank  
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2010.  
Valor da Causa: R\$ 5.585,52.  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000502-88.2010.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.10.000502-8  
Autor: Ibama  
Réu: Edmilson Pereira da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2010.  
Valor da Causa: R\$ 1.999,93.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000507-13.2010.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.10.000507-7  
Autor: União  
Réu: Antonio Pena Ferreira Me e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2010.  
Valor da Causa: R\$ 51.063,65.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000546-10.2010.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.10.000546-5  
Autor: Ministério Público  
Réu: Antonio de Sousa Martins Filho e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2010.  
Valor da Causa: R\$ 1.841.074,09.  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000654-39.2010.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.10.000654-7  
Autor: Ibama  
Réu: Paulo Rodrigues Teixeira  
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2010.  
Valor da Causa: R\$ 84.986,82.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000655-24.2010.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.10.000655-4  
Autor: União  
Réu: M S G Ferreira Me e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2010.  
Valor da Causa: R\$ 209.636,16.  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000656-09.2010.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.10.000656-2  
Autor: Ibama  
Réu: Gonçalo Lopes de Azevedo  
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2010.  
Valor da Causa: R\$ 5.150,80.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000659-61.2010.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.10.000659-6  
Autor: União  
Réu: Assuerio Felix da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 27.138,55.  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000665-68.2010.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.10.000665-3  
Autor: S.S.M.  
Réu: E.V.D.  
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2010.  
Valor da Causa: R\$ 1.176,32.  
Advogado(a): Lenaura Feitosa Aragão Menezes

012 - 0000666-53.2010.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.10.000666-1  
Autor: Ibama  
Réu: Oliveira Luiz de Castro  
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2010.  
Valor da Causa: R\$ 21.223,62.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000673-45.2010.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.10.000673-7  
Autor: M.E.B.S.  
Réu: G.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2010.  
Valor da Causa: R\$ 15.300,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

#### Ação Penal

014 - 0000585-07.2010.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.10.000585-3  
Indiciado: A.P.M.  
Distribuição por Sorteio em: 04/06/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos**

#### Liberdade Provisória

015 - 0000567-83.2010.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.10.000567-1  
Réu: Odair José Cardozo  
Distribuição por Sorteio em: 04/06/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Ação Penal

016 - 0000586-89.2010.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.10.000586-1  
Indiciado: J.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 04/06/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara de Execuções

#### Execução da Pena

017 - 0000570-38.2010.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.10.000570-5  
Sentenciado: Corsino Lemes Gonçalves  
Inclusão Automática no SISCOM em: 04/06/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos**

#### Execução Pena Outro Juízo

018 - 0000568-68.2010.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.10.000568-9  
Apenado: Corsino Lemes Gonçalves  
Distribuição por Sorteio em: 04/06/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000569-53.2010.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.10.000569-7  
Apenado: Corsino Lemes Gonçalves  
Distribuição por Sorteio em: 04/06/2010.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Criminal

**Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos**



**Termo Circunstanciado**

020 - 0000653-54.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000653-9

Indiciado: G.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000672-60.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000672-9

Indiciado: A.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude****Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos****Autorização Judicial**

022 - 0000663-98.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000663-8

Autor: V.P.N.

Distribuição por Sorteio em: 07/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

**Proc. Apur. Ato Infracion**

023 - 0000662-16.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000662-0

Infrator: J.K.S.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 04/06/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erasmo Hallysson Souza de Campos**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wallison Larieu Vieira**

**Ação Penal**

024 - 0000399-81.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000399-9

Indiciado: S.O.F.

Audiência PRELIMINAR DESIGNADA para o dia 15/06/2010 às 17:00 horas Lei 11.340/06.

Nenhum advogado cadastrado.

**Petição**

025 - 0000210-06.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000210-8

Autor: Conselho Tutelar de São João da Baliza

Decisão: "Venhem-me os autos conclusos. Em face a manifestação ministerial em sua cota de fl. 07-v, merece uma apreciação acurada em cotejo ao resguardo ao princípio da não culpa dos acusados e, como também do contraditório e ampla defesa. Pelo escaminho do quadro fático doravante insculpido no parágrafo único do art. 243 da Constituição Cidadã. Defiro o pedido da exordial, em caráter provisório, como atribuição de depositário judicial ao órgão requerente para o fito ora almejado, sob a condição resolutive de conservação do bem até a sentença final dis autos principais de tráfico de drogas. Após que volte estes autos conclusos. PRIC. SLA/RR, 01 de junho de 2010.". (a) Hallysson de Campos - Juiz de Direito Substituto.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 07/06/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erasmo Hallysson Souza de Campos**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**

**Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(Ã):****Wallison Larieu Vieira****Crime Porte Ilegal Arma**

026 - 0020733-44.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.020733-1

Réu: Juscelino Pereira Lima

Audiência designada para o dia 13.07.2010, às 08:15.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

**Liberdade Provisória**

027 - 0000486-37.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000486-4

Autor: Miracir Teixeira

Réu: Miracir Teixeira

Decisão: "[...] Isto posto, CONCEDO Liberdade Provisória ao Denunciado MIRACIR TEIXEIRA, nos termos do artigo 5º, inciso LXVI da Constituição Federal [...] Expeça-se alvará de soltura se por outro motivo não estiver preso. P. R. I. São Luiz do Anauá (RR), 01/06/2010.". (a) ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz Substituto.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

028 - 0000223-05.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000223-1

Réu: Silvinho de Oliveira Feitosa

Decisão: [...] Diante do exposto, ante a eiva de ilegalidade acima suscitada, relaxo a prisão do réu SILVINHO DE OLIVEIRA FEITOSA, devendo o mesmo ser posto em liberdade, expedindo-se o respectivo alvará de soltura se por outro motivo não estiver preso. [...] São Luiz do Anauá (RR), 01/06/2010.". (a) ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz Substituto.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Criminal**

Expediente de 07/06/2010

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Erasmo Hallysson Souza de Campos**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wallison Larieu Vieira**

**Contravenção Penal**

029 - 0023101-55.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023101-4

Reu: Antonio Cavalcante dos Santos

Audiência Preliminar designada para o dia 10/08/2010 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0023394-25.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023394-5

Indiciado: R.R.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 12/08/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0023415-98.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023415-8

Indiciado: J.A.R.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/08/2010 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Crime C/ Admin. Pública**

032 - 0023402-02.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023402-6

Indiciado: N.B.G.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/08/2010 às 14:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Crime C/ Pessoa**

033 - 0022438-43.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022438-3

Réu: Edson Chaves Shupinghua

Audiência Preliminar designada para o dia 10/08/2010 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0023188-11.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023188-1

Réu: Everaldo Mendes Rodrigues

Audiência Preliminar designada para o dia 10/08/2010 às 15:00 horas.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Francisco de Assis Guimarães Almeida

### **Crime de Trânsito - Ctb**

035 - 0023414-16.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023414-1

Indiciado: E.R.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/08/2010 às 16:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Proc.esp. Crime Abus.aut.**

036 - 0000216-13.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000216-5

Indiciado: R.S.P. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/08/2010 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Termo Circunstanciado**

037 - 0023691-32.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023691-4

Indiciado: L.M.G.

Audiência Preliminar designada para o dia 12/08/2010 às 11:30 horas.

Advogado(a): Tarcisio Laurindo Pereira

038 - 0023702-61.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023702-9

Indiciado: C.S.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 12/08/2010 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0023704-31.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023704-5

Indiciado: V.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 12/08/2010 às 11:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0024121-81.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024121-1

Indiciado: A.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 12/08/2010 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0024122-66.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024122-9

Indiciado: I.S.T.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/08/2010 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0024123-51.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024123-7

Indiciado: M.L.

Audiência Preliminar designada para o dia 12/08/2010 às 15:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0024125-21.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024125-2

Indiciado: F.F.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 12/08/2010 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0024127-88.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024127-8

Indiciado: I.B.

Audiência Preliminar designada para o dia 12/08/2010 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0024128-73.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024128-6

Indiciado: F.C.V.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/08/2010 às 17:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0024129-58.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024129-4

Indiciado: E.B.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/08/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0024131-28.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024131-0

Indiciado: J.A.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/08/2010 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0024132-13.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024132-8

Indiciado: M.O.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 12/08/2010 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0024174-62.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024174-0

Indiciado: J.F.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/08/2010 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0024185-91.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024185-6

Indiciado: A.S.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/08/2010 às 15:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0024186-76.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024186-4

Indiciado: I.P.R.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/08/2010 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0024317-51.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024317-5

Indiciado: A.M.F.N.

Audiência Preliminar designada para o dia 12/08/2010 às 14:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0024318-36.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024318-3

Indiciado: I.S.P.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/08/2010 às 16:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0024319-21.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024319-1

Indiciado: M.A.S.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/08/2010 às 14:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0024320-06.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024320-9

Indiciado: M.R.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 12/08/2010 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0024351-26.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024351-4

Indiciado: M.B.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 12/08/2010 às 14:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0000028-20.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000028-4

Indiciado: F.F.H.S.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 12/08/2010 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000050-78.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000050-8

Indiciado: A.A.V.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 12/08/2010 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0000054-18.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000054-0

Indiciado: J.A.O.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/08/2010 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0000059-40.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000059-9

Indiciado: F.S.F.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/08/2010 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0000069-84.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000069-8

Indiciado: F.C.V.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/08/2010 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0000070-69.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000070-6

Indiciado: W.A.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/08/2010 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0000071-54.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000071-4

Indiciado: F.C.S.P.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/08/2010 às 17:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0000073-24.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000073-0

Indiciado: E.C.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/08/2010 às 15:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0000108-81.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000108-4

Indiciado: T.R.F.L.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/08/2010 às 11:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0000112-21.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000112-6

Indiciado: E.P.R.

Audiência Preliminar designada para o dia 12/08/2010 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0000119-13.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000119-1

Indiciado: J.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 12/08/2010 às 09:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0000203-14.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000203-3

Indiciado: C.S.B.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/08/2010 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0000230-94.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000230-6

Indiciado: R.S.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/08/2010 às 09:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 07/06/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Erasmu Hallysson Souza de Campos  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Wallison Larieu Vieira

### Proc. Apur. Ato Infracion

070 - 0000271-61.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000271-0

Infrator: E.F.R.

Autos remetidos à delegacia.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000149-RR-N: 012

000248-RR-B: 009

000249-RR-N: 009

000262-RR-N: 009

000277-RR-B: 009

000542-RR-N: 008

### Cartório Distribuidor

## Vara Cível

Juiz(a): Marcelo Mazur

## Carta Precatória

001 - 0000231-50.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000231-9

Autor: Noilza Hurtado Sarmento

Réu: Rosimeiris Cavalcante Barbosa

Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

## Carta Precatória

002 - 0000228-95.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000228-5

Réu: Nedson da Silva Oliveira e Outro

Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000229-80.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000229-3

Réu: Valdivino Queiroz da Silva

Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000230-65.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000230-1

Réu: Janete Amorim da Silva

Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

Juiz(a): Marcelo Mazur

### Homol. Transaç. Extrajudi

005 - 0000232-35.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000232-7

Autor: Euzinete Rodrigues de Sousa

Réu: Maiane Suzy Batista Ferreira

Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010.

Valor da Causa: R\$ 80,00.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

### Termo Circunstanciado

006 - 0000234-05.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000234-3

Indiciado: E.M.N.

Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 22/06/2010, ÀS 08:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Juiz(a): Marcelo Mazur

### Boletim Ocorrê. Circunst.

007 - 0000233-20.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000233-5

Infrator: T.K.S.V.

Distribuição por Sorteio em: 09/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

## Vara Cível

Expediente de 09/06/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**

Marcelo Mazur

**PROMOTOR(A):**

Rafael Matos de Freitas Moraes

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Alan Johnnes Lira Feitosa**  
**Gicelda Assunção Costa**

### Alimentos - Pedido

008 - 0007398-55.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007398-1

Requerente: L.O.P. e outros.

Requerido: L.C.A.P.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu ao pagamento de alimentos definitivos aos Autores no montante equivalente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente à época da obrigação, com base na Lei 5.478/68. Em consequência, declaro resolvido o mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. Notifique-se o MP. Intimem-se os Autores através da DPE, tão-somente. Intime-se o Réu pessoalmente, e também através de seu Advogado (fls. 210, via DJE. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Alto Alegre, RR, 09 de junho de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR Advogado(a): Walla Adairalba

### Exec. C/ Fazenda Pública

009 - 0003046-25.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.003046-4

Autor: Prefeitura Municipal de Alto Alegre e outros.

Réu: Erivan Peixoto Firmino e outros.

I. Diante da inércia do Exequente suspendo o feito por 6 (seis) meses, até o cumprimento da obrigação informada em fls. 93. II. DJE. AA, 09 de junho de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR

Advogados: Fernando Pinheiro dos Santos, Francisco José Pinto de Mecêdo, Helaine Maise de Moraes França, Leydijane Vieira e Silva

### Habilitação

010 - 0000190-83.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000190-7

Autor: Ministério Público

Réu: Maria Edna Menezes Pereira e outros.

Final da Sentença: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar habilitados a sucederem FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA no processo dos Autos 05.02.000214-2, em trâmite neste Juízo, para os devidos e legais efeitos, os senhores MARIA EDNA MENEZES PEREIRA, JUCELINO KUBITSCHKE PEREIRA, HAVANY PEREIRA, GELB PEREIRA, RODOLFO PEREIRA e ADELAIDE PEREIRA, nos termos dos artigos 1055 e seguintes, do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do mesmo Ordenamento. SEM custas e sem honorários advocatícios. Notifiquem-se as partes pessoalmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes Autos, junte-se cópia nos Autos de Ação Civil Pública e retome-se seu curso, fazendo-os conclusos. P.R.I. Alto Alegre, RR, 09 de junho de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 09/06/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Marcelo Mazur**

**JUIZ(A) COOPERADOR:**

**Euclides Calil Filho**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Alan Johnnes Lira Feitosa**

**Gicelda Assunção Costa**

### Ação Penal

011 - 0007357-88.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007357-7

Réu: Gutemberg Costa da Silva Santos e outros.

DECISÃO EM AUDIÊNCIA: "Indefiro o pleito Ministerial por não verificar de imediato a ocorrência daquele requisito, diante da não presunção da violência do crime ainda avaliado sob a lei antiga face à inconclusividade dos depoimentos tomados neste ato qua ainda ensejam a continuidade da instrução criminal. Vistas ao MP para manifestação sobre sua testemunha JOSÉ MACHADO". AA, 09 de junho de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

### Crime C/ Pessoa - Júri

012 - 0000479-94.2002.8.23.0005

Nº antigo: 0005.02.000479-1

Réu: Carlos Sérgio da Silva

Sentença: CARLOS SÉRGIO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 121, §2º., inciso II, do Código Penal Brasileiro, sendo pronunciado por homicídio duplamente qualificado. Contra o acusado foi imputado o fato de ter desferido um disparo de arma de fogo na Vítima EDEMOM FONTE, causando-lhe morte, conforme Laudo de Exame Cadavérico de fls. 50/53, crime este ocorrido no dia 10 de fevereiro de 2002. Relatório promovido em plenário. Submetido a Julgamento, o Egrégio Tribunal do Júri Popular admitiu que, nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, o acusado desferiu tiro na Vítima, produzindo-lhe os ferimentos descritos no laudo cadavérico já ventilado e que tal fato foi a causa eficiente da morte de Edemom. Em seguida, o insigne Corpo de Jurados absolveu o Réu, votando favoravelmente ao terceiro quesito, restando os demais prejudicados. Isento o Réu das custas judiciais, mas mantenho os honorários de fls. 533, os quais restam fixados em favor do fundo da DPE. Mantenho a liberdade do acusado, devendo qualquer mandato de restrição de liberdade ser recolhido imediatamente, haja vista o expediente de fls. 539. Após o trânsito, arquivem-se, com baixa e anotações. Dou a presente Sentença por publicada no Plenário deste Egrégio Tribunal do Júri Popular, em que considero intimados pessoalmente os representantes do MP e da DPE, assim como Réu. Alto Alegre, terça-feira, 08 de junho de 2010. Juiz BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO. Titular da Comarca de Mucajaí designado para presidir a presente sessão.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

## Comarca de Pacaraima

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 09/06/2010

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**André Nilton Rodrigues de Oliveira**

**Carlos Alberto Melotto**

**Ilaine Aparecida Paglianni**

**Luiz Antonio Araujo de Souza**

**Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Eva de Macedo Rocha**

### Crime C/ Pessoa - Júri

001 - 0001093-37.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.001093-6

Réu: Josiel de Lima

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

**2ª VARA CÍVEL**

Expediente de 10/06/2010

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A Dra. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Juíza de Direito

**Execução Fiscal**

Processo nº 010.2010.903.392-7

Exeqüente: **O ESTADO DE RORAIMA**Executado(a)(s)/CGC/CPF: **J G COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 04.980.641/0001-00;****GERALDO LIMA, CPF: 205.450.372-04;****JARDENILSON BARBOSA ELIAS, CPF: 625.239.292-87**

Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 1.109,81

Número da Certidão da Dívida Ativa: 16.075

**FINALIDADE** : CITAR os Executados **J G COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** e **GERALDO LIMA**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem penhorados, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou **ARRESTADOS** tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Frederico Bastos Linhares (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

**SEDE DO JUÍZO:** PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA – Térreo, Cartório da 2ª Vara Cível, Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista, 10 de junho de 2010.

Frederico Bastos Linhares  
Escrivão Judicial

**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS  
ALTERNATIVAS DE BOA VISTA**

Expediente de 10/06/2010

AUTOS: 010.08.901.912-8

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de THIAGO DE JESUS DE OLIVEIRA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. P.R.I. Boa Vista, RR, 10 de junho de 2010. (assinada digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2008.902.764-2

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FAYER KENNEDY WANDERLEY DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 28 de maio de 2010. 10 de junho de 2010(assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2008.903.579-3

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO JOSÉ DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 10 de junho de 2010. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.902.394-6

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de MARCOS FRANCISCO COELHO SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 10 de junho de 2010. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito Titular

Processo nº 010.2009.902.410-0

Posto isso, tendo decorrido o prazo de decadência para autorizar a propositura da ação penal respectiva, julgo extinta a punibilidade de GLEIDNA NASCIMENTO DOS SANTOS, pela decadência, nos termos do artigo 107, IV e 74, da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. Titular do 3º JESP

AUTOS: 010.2009.902.414-2

DECISÃO. Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declino a competência deste Juizado Especial para uma das Varas Genéricas desta capital. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de maio de 2010. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.902.481-1

Posto isso, considerando o disposto no diploma penal brasileiro, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de Juan Carlos Lima dos Santos, com fundamento no artigo 107, V, do Código Penal e artigo 74, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. Titular do 3º JESP

Processo nº 010.2009.902.518-0

Dessa forma, pelos fundamentos legais apresentados acima, remetam-se os autos, via Cartório Distribuidor, com as devidas baixas no SISCOJ, a uma das Varas da Justiça Comum, para adoção das medidas que entender necessárias. P.R.I. Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. *Titular do 3º JESP*

Proc. nº 010.09.902.547-9

Diante do exposto, extingo a punibilidade de EDSON HAGAPES DE ARAÚJO e LUCENILDE DA SILVA RIBEIRO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 10 de junho de 2010. (assinado digitalmente). André Gustavo Livonesi. Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 010.2009.902.549-5

DECISÃO. Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declino a competência deste Juizado Especial para uma das Varas Genéricas desta capital. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de maio de 2010. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.902.551-1

Diante do exposto, extingo a punibilidade do acusado FERNANDO JOSÉ FARIAS VIEIRA, pelo fato noticiado nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.º., da Lei 9099/95, e 107, IV, e 103 ambos do Código Penal c/c com art.38 do CPP. Notifique-se o MP. Intimem-se o Autor do Fato por meio de publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações de estilos necessárias. P.R.I. e cumpra-se. Boa Vista, RR, 010 de junho de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Proc. nº 010.09.902.566-9

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DE LOURDES MAYER, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 10 de junho de 2010. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. nº 010.09.902.590-9

Diante do exposto, extingo a punibilidade de FELIPE DA SILVA PINHEIRO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 10 de junho de 2010. (assinada digitalmente). André Gustavo Livonesi. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º010.2009.902.614-7

Diante do exposto, extingo a punibilidade de AGEU CARVALHO MONTEIRO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.º., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 10 de junho de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Processo nº 010.2009.902.855-6

Posto isso, tendo decorrido o prazo de decadência para autorizar a propositura da ação penal respectiva, julgo extinta a punibilidade de ADEMIR PEREIRA, pela decadência, nos termos do artigo 107, IV e 74, da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. Titular do 3º JESP

Processo nº 010.2009.902.892-9

Posto isso, tendo decorrido o prazo de decadência para autorizar a propositura da ação penal respectiva, julgo extinta a punibilidade de ELENILSON LOBATO SOARES, pela decadência, nos termos do artigo 107, IV e 74, da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. Titular do 3º JESP

Processo nº 010.2009.902.898-6

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da parte autora do fato, na forma do art. 75, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, c/c o art. 107, IV do Código Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, 16 de dezembro de 2009. (assinado digitalmente). Alexandre Magno Magalhães Vieira. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2009.902.945-5

Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de maio de 2010. (documento assinado eletronicamente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.903.147-7

Assim sendo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da parte autora do fato pelo cumprimento da transação. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, 25 de fevereiro de 2010. (assinado digitalmente). Alexandre Magno Magalhães Vieira. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.903.234-3

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 10 de junho de 2010. (assinada digitalmente). HALLYSSON CAMPOS. Juiz de Direito Substituto

Autos: 010.2009.903.438-0

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de FERNANDO SILVA FERREIRA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 10 de junho de 2010. (assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.903.545-2

Consequentemente, determino o arquivamento do presente feito, ressalvada a hipótese do artigo 18, do Código de Processo Penal. Anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Boa Vista, 16 de dezembro de 2009. (assinado digitalmente). Alexandre Magno Magalhães Vieira. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.903.555-1

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JANAINA RIBEIRO BRAZ, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 10 de junho de 2010. (assinada digitalmente). ANDRÉ GUSTAVO LIVONESI. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º 010.2009.903.558-5

Com efeito, declaro extinta a punibilidade de DENILSON JOSE MARTINS DE OLIVEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da renúncia da Vítima ao direito de representação, com amparo nos artigos 74, p.º, da Lei 9099/95, e 107, V, do Código Penal, por analogia. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 10 de junho de 2010. (assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.903.560-1

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSEANNE CARDOSO DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se a AF apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 10 de junho de 2010. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.903.666-6



Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS GOMES DA COSTA pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 7 de maio de 2010.10 de junho de 2010 (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2009.903.673-2

Diante do exposto, ratificada a homologação da sentença do EP.78.1, declaro a extinção da punibilidade de HILSON DA SILVA HORTA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 107, V do CP C/C § único do art.74 da lei 9099/95, como também, em face da vítima MARCIO GLEY PINHEIRO DE MATOS, declaro a extinção da punibilidade do art. 107, IV, do CP, para todos os autores dos fatos. Notifique-se o MP. Intimem-se os autores dos fatos apenas através da publicação no DJE. P.R.I. cumpra-se. Boa Vista, RR, 16 de abril de 2010. (assinada digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Processo nº 010.2009.903.676-5

Consequentemente, determino o arquivamento do presente feito, ressalvada a hipótese do artigo 18, do Código de Processo Penal. Anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Boa Vista, 24 de fevereiro de 2010. (assinado digitalmente). Alexandre Magno Magalhães Vieira. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.903.680-7

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de GILMAR PEREIRA RODRIGUES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 10 de junho de 2010. (assinada digitalmente). ANDRÉ GUSTAVO LIVONESI. Juiz de Direito Substituto

Processo nº 010.2009.903.690-6

Consequentemente, determino o arquivamento do presente feito, ressalvada a hipótese do artigo 18, do Código de Processo Penal. Anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Boa Vista, 11 de fevereiro de 2010. (assinado digitalmente). Alexandre Magno Magalhães Vieira. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2009.903.915-7

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de WALACE SILVA PEREIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 10 de junho de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 010.2009.903.917-3

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MIRIAN DO NASCIMENTO CARVALHO SOUSA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se a AF apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 10 de junho de 2010. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 01020099040189

Posto isto, declaro a extinção da punibilidade do réu JANILTON DE OLIVEIRA MAGALHÃES, em face do crime tipificado no art.309 do CTB, por analogia nos termos do artigo 89, § 5º da lei 9099/95. Notifique-se o ministério público. Intime-se o autor do fato apenas através da publicação do DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. E anotações necessárias. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de abril de 2010. (documento assinado eletronicamente). ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 010.2009.904025-4

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDERSON CLEITON DE SIQUEIRA GRIZOTTI, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no

artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 10 de junho de 2010. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.904.039-5

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSEFA MATOS DE FREITAS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se a AF apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 10 de junho de 2010. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.904.055-1

Posto isso, tendo decorrido o prazo de decadência para autorizar a propositura da ação penal respectiva, julgo extinta a punibilidade de ZENI BARBIERI, pela decadência, nos termos do artigo 107, IV e 74, da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, archive-se. (assinatura digital). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. *Titular do 3º JESP*

AUTOS: 010.2009.904.092-4

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KLEITON SALUSTIANO BARROS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 10 de junho de 2010. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.904.180-7

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARIVALDO JACOMETT, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 10 de junho de 2010. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.904.198-9

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido feito pelo Ministério Público e DECLARO extinta a punibilidade do beneficiário, tendo em vista o cumprimento da transação penal. A existência do presente feito não importará reincidência (artigo 76, §4º, Lei 9.099/95) e não constará de certidão de antecedentes criminais (artigo 76, §6º, Lei 9.099/95), sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos. Certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I. Após, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, 18 de maio de 2010. (documento assinado eletronicamente). ANDRÉ GUSTAVO LIVONESI. Juiz de Direito Substituto

Proc. nº 010.2009.904.335-7

Diante do exposto, extingo a punibilidade de CARLOS AMARO DA CONCEIÇÃO, pelos fatos relativos ao crime do art. 147 do Código Penal, em razão da decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. Notifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Quanto ao delito previsto no art. 150 do CP, intime-se o autor do fato, no prazo de 10 (dez) dias, para comparecer em Cartório e tomar ciência da proposta de transação penal (evento 38) e, no caso de aceitação, assinar o competente termo de compromisso. Após, com ou sem manifestação, ao Ministério Público. P.R.I. Boa Vista, RR, 24 de maio de 2010. (assinado digitalmente). André Gustavo Livonesi. Juiz de Direito Substituto

Processo nº 010.2009.904.461-1

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de março de 2010. (assinado digitalmente). Antônio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2009.904.482-7

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de RANDERSON PEREIRA RODRIGUES, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 13 de maio de 2010. (assinada digitalmente). André Gustavo Livonesi. Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 010.2009.904.562-6

DECISÃO. Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declino a competência deste Juizado Especial para uma das Varas Genéricas desta capital. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de maio de 2010. (assinada digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.904.587-3

Compulsando os autos, verifico que houve o cumprimento integral da Transação Penal, motivo pelo qual, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato FLAVIO RANGEL DE SOUZA MENDES e determino o arquivamento do processo, após o trânsito em julgado. P.R.I. (assinatura digital). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. Titular do 3º JESP

AUTOS N.º 010.2009.904.808-3

Ante o exposto, archive-se o presente feito. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de abril de 2010. (documento assinado eletronicamente). ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto

Proc. nº 010.2009.904.911-5

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de BRAULIO BOSI DE AGUILAR MOREIRA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 28 de maio de 2010. (assinada digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.904.917-2

Posto isso, considerando o disposto no diploma penal brasileiro, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRE DOS REIS SANTIAGO DA SILVA com fundamento no artigo 107, V, do Código Penal e artigo 74, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. Titular do 3º JESP

AUTOS: 010.09.904.928-9

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP e DPE. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 10 de junho de 2010. (assinada digitalmente). ANDRÉ GUSTAVO LIVONESI. Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 010.2009.905.045-1

DECISÃO. Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declino a competência deste Juizado Especial para uma das Varas Genéricas desta capital. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de maio de 2010. (assinada digitalmente). ANDRÉ GUSTAVO LIVONESI. Juiz de Direito Substituto

Processo nº 010.2009.905.056-8

Diante da orientação supra e dos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, bem como por vislumbrar que assiste razão ao entendimento ministerial, JULGO extinta a punibilidade do autor do fato THIAGO NAZARENO DE NEGREIROS MALACARNE e determino, após as formalidades legais, o arquivamento do feito, com baixa no SISCOM. Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. Titular do 3º JESP

AUTOS: 010.09.905.065-9

Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade da autora do fato LIGIA PATRICIA SILVA DE ANDRADE, pela decadência, com base no artigo 107, IV, segunda figura, do Código Penal. P.R.I. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2010. (assinada digitalmente). ANDRÉ GUSTAVO LIVONESI. Juiz de Direito Substituto

Processo nº 010.2009.905.066-7

Posto isso e por tudo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a queixa-crime e, com supedâneo no art. 386, inciso III, do Diploma Processual Penal, ABSOLVO a Querelada, RUTIMAR XAVIER DE LIMA, das imputações ora formuladas. Custas ex lege. P. R. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo. Procedam as comunicações necessárias. Boa Vista (RR), em 11 de maio de 2010. (assinada digitalmente). ANDRÉ GUSTAVO LIVONESI. Juiz de Direito Substituto

AUTOS. N.º 010.2009.905.072-5

Diante do exposto, extingo a punibilidade do acusado RAMISON GOMES MAGALHÃES, pelo fato noticiado nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.ú., da Lei 9099/95, e 103, 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intimem-se as Autoras do Fato apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias de estilo. P.R.I. e cumpra-se. Boa Vista, RR, 10 de junho de 2010. (assinado digitalmente). Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 010.09.905.167-3

Diante do exposto, DECALRO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO FAUSTINO DE OLIVEIRA e MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 10 de junho de 2010. (assinada digitalmente). ANDRÉ GUSTAVO LIVONESI. Juiz de Direito Substituto

Proc. n.º010.2009.905.170-7

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de CAITANO PONTE DE SOUSA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 10 de junho de 2010. (assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º010.2009.916.250-4

Ante o exposto, arquite-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 5 de maio de 2010. (documento assinado eletronicamente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.905.400-8

Diante da orientação supra e dos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, bem como por vislumbrar que assiste razão ao entendimento ministerial, JULGO extinta a punibilidade da autora do fato ANA PAULA BEZERRA COELHO pela atipicidade e determino, após as formalidades legais, o arquivamento do feito, com baixa no SISCOM. Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. Titular do 3º JESP

Processo nº 010.2009.905.505-4

Posto isso, tendo decorrido o prazo de decadência para autorizar a propositura da ação penal respectiva, julgo extinta a punibilidade de NADIA CRISTIANE DOS SANTOS, pela decadência, nos termos do artigo 107, IV e 74, da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, arquite-se. P.R.I. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. Titular do 3º JESP

Processo nº 010.2009.905.511-2

Posto isso, considerando o disposto no diploma penal brasileiro, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de COSMO SOARES DE OLIVEIRA, ALEXANDRO DOS SANTOS NEVES e EDMAR DOS SANTOS CARMONA com fundamento no artigo 107, V, do Código Penal e artigo 74, da Lei 9.099/95. Após o transito em julgado, arquite-se. P.R.I. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. Titular do 3º JESP

AUTOS: 010.2009.905.518-7

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DE FÁTIMA SOUSA REIS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 10 de junho de 2010. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

AUTOS: 010.2009.905.527-8

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ REGINALDO DA SILVA LIMA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de maio de 2010.10 de junho de 2010. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito



**COMARCA DE MUCAJÁÍ**

Expediente de 10/06/2010

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Natureza da Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO.  
Processo: n.º 0030 10 000535-1.  
Requerente: R.N.F.  
Requerido (a): D.F.O.

O Dr. **BRENO COUTINHO**, MM. Juiz de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos da ação supra, e como não foi possível citá-lo (a) e intimá-lo (a) pessoalmente, fica através deste **CITADO (A) E INTIMADO (A)**, o (a) requerido (a) **DEUZUITA FERREIRA DE OLIVEIRA** brasileiro (a), RG e CPF, ignorados, para tomar (em) ciência da presente ação e comparecer (em) acompanhada (s) de Advogado e no mínimo duas testemunhas à **Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designada para o dia 27/07/2010 às 10h45min**, neste Juízo, situado à Av. Nossa Senhora de Fátima, s/n – Centro – Mucajaí/RR, e para querendo, apresentar **CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias**, desde que o faça através de advogado. A não contestação, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285 do CPC). E como a parte atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Cumpra-se, Observadas as prescrições legais.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí – Roraima, aos 10 (dez) dias do mês de junho do ano de 2010. Eu, Aliene Siqueira da Silva Santos, Técnica Judiciária o digitei, o qual vai assinado pelo Escrivão Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito.

ALEXANDRE MARTINS FERREIRA  
Escrivão Judicial

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 10/06/2010

**PORTARIA Nº 265, DE 10 DE JUNHO DE 2010**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** que, nos horários de jogos da seleção brasileira de futebol na Copa do Mundo realizadas anteriormente, as atividades do país ficaram paralisadas;

**CONSIDERANDO** que os jogos da seleção brasileira de futebol na Copa do Mundo de 2010, marcados para os dias 15 e 25 de junho de 2010, serão realizados nos horários de 14h30 e 10h, respectivamente (horário local);

**CONSIDERANDO** que, na hipótese de classificação para as etapas subsequentes, a seleção brasileira de futebol poderá jogar em dias úteis;

**CONSIDERANDO** que há possibilidade desses jogos ocorrerem no horário de 14h30 ou de 10h (horário local);

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer critérios de funcionamento do Ministério Público de Roraima no horário desses jogos,

**R E S O L V E :**

**Art. 1º.** No dia 15 de junho de 2010, o expediente do Ministério Público de Roraima será de 8h às 13h30;

**Art. 2º.** No dia 25 de junho de 2010, o expediente do Ministério Público de Roraima será de 13h às 18h;

**Art. 3º.** Em caso de classificação para as etapas subsequentes, observar-se-ão as seguintes normas:

I - aplica-se o disposto no artigo 1º desta Portaria na hipótese de a seleção brasileira jogar nos dias 28 junho, 6 ou 7 de julho de 2010;

II - aplica-se o disposto no artigo 2º desta Portaria na hipótese de a seleção brasileira jogar no dia 2 de julho de 2010.

**Art. 4º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça  
- em exercício -

**PORTARIA Nº 266, DE 10 DE JUNHO DE 2010**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, com fulcro nos artigos 12, XXI; 74, I e 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

**R E S O L V E :**

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a partir de 07JUN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procuradora-Geral de Justiça  
- em exercício -

**PORTARIA Nº 267, DE 10 DE JUNHO DE 2010**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito a Portaria nº 258/10, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4331, de 09JUN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 268, DE 10 DE JUNHO DE 2010**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista, para o mês de **JULHO/2010**;

<b>03 e 04</b>	<b>Dr. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA</b>
<b>09 a 11</b>	<b>Dr. VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA</b>
<b>17 e 18</b>	<b>Dra. ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES</b>
<b>24 e 25</b>	<b>Dra. ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI</b>
<b>31JUL a 01AGO</b>	<b>Dr. HEVANDRO CERUTTI</b>
TELEFONE DO PLANTÃO: 9971.1305	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça  
-em exercício-

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 226-DG, DE 10 DE JUNHO DE 2010**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

**RESOLVE:**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** à servidora **JOANA RITA ALMEIDA COSTA**, ocupante do Cargo Efetivo de Auxiliar de Limpeza e Copa, Código MP/NB-2, passando do Nível III para o Nível IV, com efeitos a contar de 18MAI2010, conforme proc. 618/2009-D.R.H., de 03JUN2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO**  
Diretor-Geral



**DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 127 - DRH, DE 10 DE JUNHO DE 2010**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **KATIÚSCIA CARVALHO ALBUQUERQUE TELES**, licença por motivo de doença em pessoa da família no dia 07JUN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos  
em exercício

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO****EXTRATO CONTRATUAL – PROC. 454/10**

O Ministério Público do Estado de Roraima, dando cumprimento ao contido no art. 61, parágrafo único, da Lei 8666/93, vem tornar público o resumo do **Contrato de Garantia e Prestação de Assistência Técnica dos Equipamentos de Som adquiridos através do Procedimento Administrativo nº 454 – DA., que deu origem ao procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 004/10.**

**OBJETO:** A prestação de garantia e prestação de assistência técnica dos equipamentos de som, conforme especificações do edital e proposta, para atender às necessidades deste Ministério Público Estadual.

**CONTRATADA:** Rucker Vieira Filho - ME.

**PRAZO:** A vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses a contar de sua assinatura.

**VALOR:** O valor dos objetos adquiridos no certame, pelos quais oferece-se a garantia, perfaz a importância de R\$ 77.460,00 (setenta e sete mil quatrocentos e sessenta reais), com disponibilidade orçamentária no programa 03062042-249, elemento de despesa 449052, fonte 050.

**DATA ASSINATURA:** 03 de junho de 2010.

Boa Vista, 10 de junho de 2010.

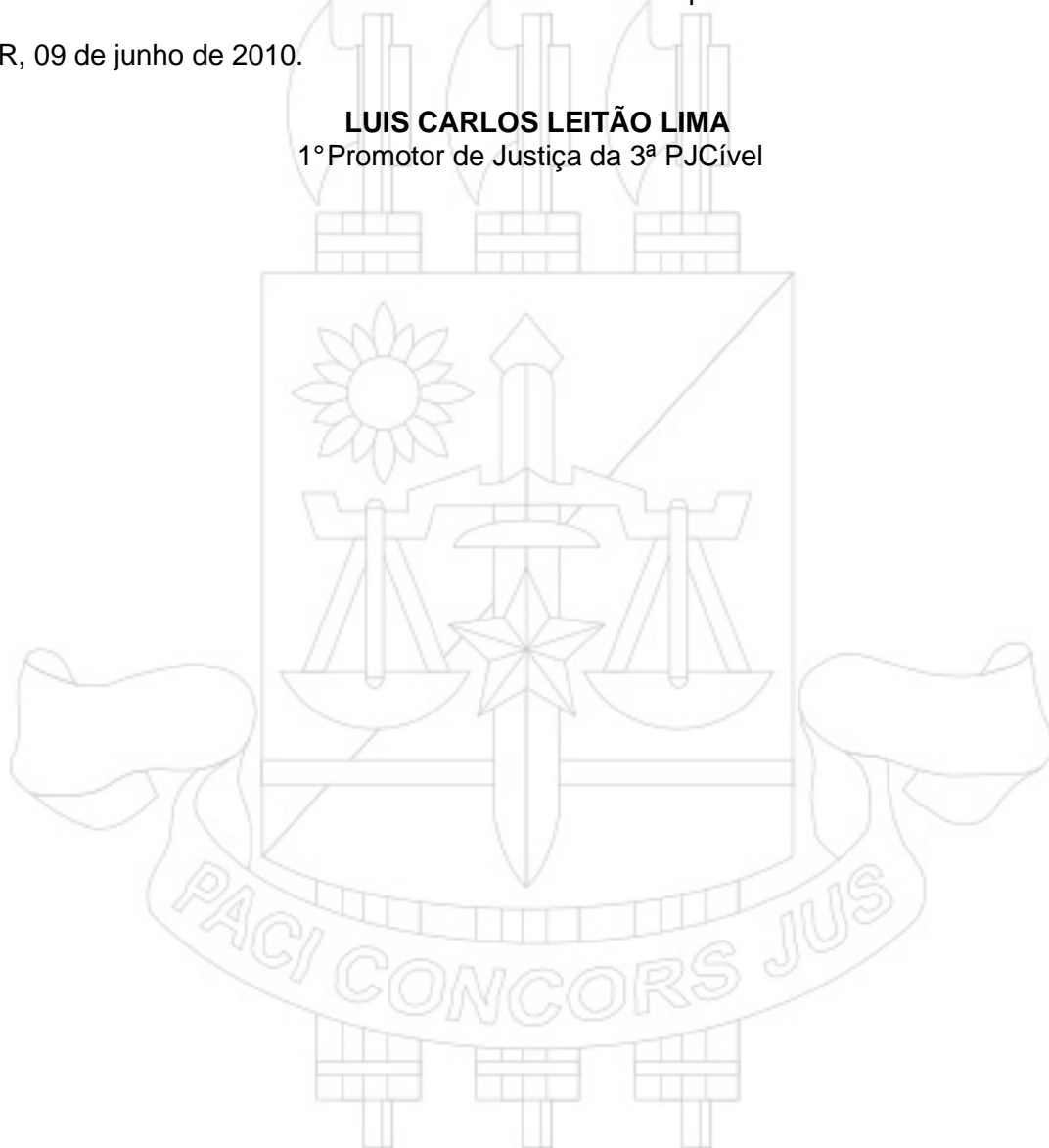
**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**  
Diretor Administrativo

**3ª PROMOTORIA CÍVEL****EXTRATO DA PORTARIA  
DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº022/2010/3ªPJC**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ 4126, de 28.07.2009), instaura o **PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR nº 022/2010/3ªPJC/MA/MP/RR**, tendo como fundamento colher informações sobre duplicidade de assentos de nascimento em nome de uma mesma pessoa.

Boa Vista-RR, 09 de junho de 2010.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**  
1º Promotor de Justiça da 3ª PJCível



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Expediente de 10/06/2010

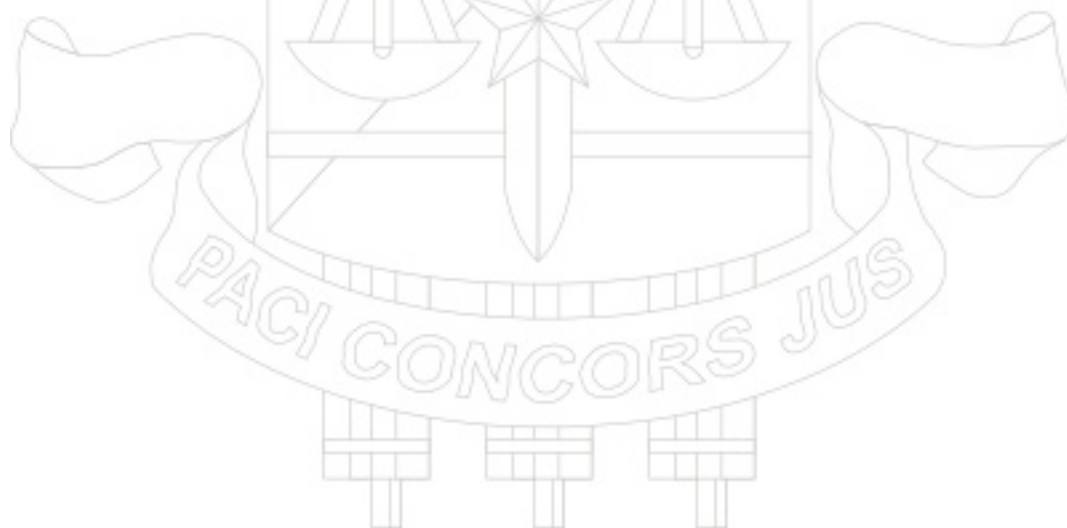
**EDITAL**

**Formação da lista sêxtupla constitucional para o preenchimento da vaga de Desembargador Federal destinada a advogado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, decorrente da aposentadoria do Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias de Souza.**

**O Conselho Seccional da OAB – Seccional Roraima**, nos termos do art. 8º, § 2º, do Provimento n. 102, de 2004, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (com a redação anterior à publicação do Provimento n. 139, de 2010), tendo em vista o processo seletivo de formação da lista sêxtupla constitucional para preenchimento da vaga destinada a advogado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, decorrente da aposentadoria do Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias de Souza, publica o nome dos advogados **EVAN FELIPE DE SOUSA, OAB/RR n.º 58 e JORGE DA SILVA FRAXE, OAB/RR n.º 78** que formalizaram pedido de inscrição, para que terceiros, no prazo de **05 (cinco) dias**, contados a partir do dia útil seguinte ao da publicação do presente edital, possam apresentar impugnação, que deverá ser dirigida ao Presidente do Conselho Seccional e protocolizado no Setor de Protocolo da Entidade, localizado na Av. Ville Roy, n.º 4284, bairro Aparecida, Boa Vista/RR.

Boa Vista (RR), 09 de junho de 2010.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**  
**Presidente em exercício da OAB/RR**



**RESOLUÇÃO N.º 04/2010**

Dispõe sobre a criação da Comissão Provisória de Acompanhamento dos Concursos Públicos do Estado de Roraima.

A Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

Considerando as atribuições institucionais da OAB/RR na defesa do Patrimônio Público e no aperfeiçoamento das Instituições jurídicas;

Considerando também o compromisso institucional, pela lisura e transparência dos Concursos Públicos;

Considerando a luta institucional da OAB/RR para a institucionalização do Estado de Roraima;

Considerando as várias notícias de suspensão de Concursos Públicos, por indícios de irregularidade;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Criar a Comissão Provisória de Acompanhamento dos Concursos Públicos da Assembléia Legislativa, Detran e Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

**Art. 2º** - A Comissão será composta por Advogados inscritos na OAB/RR.

**Art. 3º** - A nomeação dos Advogados que integrarão a Comissão, dar-se-á através de portaria expedida pela Seccional, assinada pelo Senhor Presidente.

**Art. 4º** - A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista (RR), 09 de junho de 2010.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**  
Presidente em exercício da OAB/RR

**PORTARIA N.º 46/GP/2010**

O Presidente em exercício da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

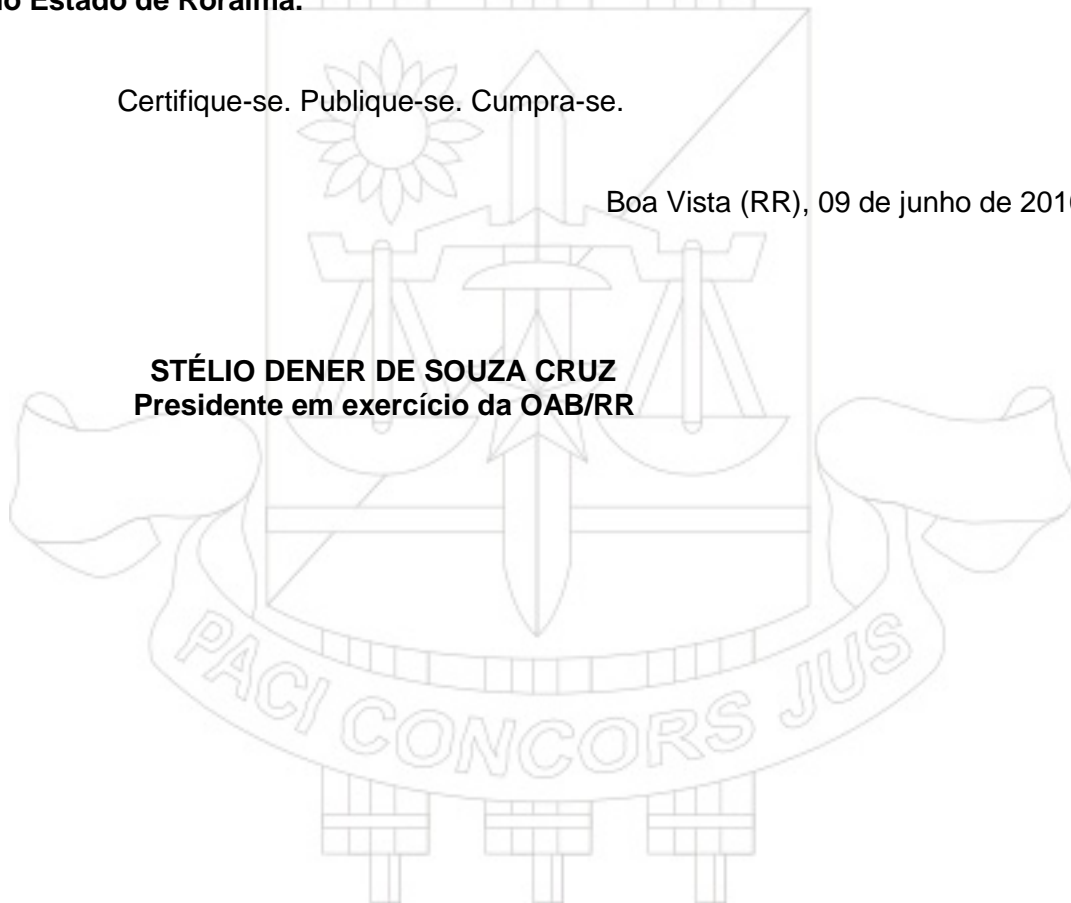
**RESOLVE:**

Nomear os Advogados **JANUÁRIO MIRANDA DE LACERDA, JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA e STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ**, todos inscritos nesta Seccional, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Provisória de Acompanhamento dos Concursos Públicos da Assembléia Legislativa, Detran e Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 09 de junho de 2010.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**  
Presidente em exercício da OAB/RR



**EDITAL 51**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel<sup>o</sup>. **BEN-HUR SOUZA DA SILVA**, art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e dez.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**  
Presidente em exercício da OAB/RR

